

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO AGRÁRIO

TITULARIDADE JURÍDICA E GESTÃO DAS ÁGUAS NO BRASIL:
ENTRE SER ESSENCIAL PARA VIDAS A OBJETO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

SARA CRISTINA ROCHA DOS SANTOS

GOIÂNIA

2019

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: Dissertação Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

Nome completo do autor: SARA CRISTINA ROCHA DOS SANTOS

Título do trabalho: "TITULARIDADE JURÍDICA E GESTÃO DAS ÁGUAS NO BRASIL: ENTRE SER ESSENCIAL PARA VIDAS A OBJETO DE RELAÇÕES COMERCIAIS"

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

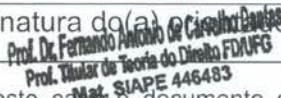
Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.


Assinatura do(a) autor(a)²

Ciente e de acordo:



Assinatura do(a) Coordenador(a)²


Prof. Dr. Fernando Antonio de Castro Santos
Prof. Titular de Teoria do Direito FDUFG
Mat. SIAPE 446483

Data: 25 / 02 / 2019

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

² A assinatura deve ser escaneada.

SARA CRISTINA ROCHA DOS SANTOS

**TITULARIDADE E GESTÃO DAS ÁGUAS NO BRASIL:
ENTRE SER ESSENCIAL PARA VIDAS A OBJETO DE RELAÇÕES COMERCIAIS**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, para obtenção do título de Mestre em Direito Agrário.

Linha de pesquisa: Direito Agroalimentar, Territórios e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas.

Financiamento: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás (Fapeg).

GOIÂNIA

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Cristina Rocha dos Santos, Sara
Titularidade Jurídica e Gestão das Águas no Brasil: [manuscrito] :
Entre ser Essencial para Vidas a Objeto de Relações Comerciais / Sara
Cristina Rocha dos Santos. - 2019.
cxlv, 145 f.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito
Agrário, Goiânia, 2019.
Bibliografia. Apêndice.
Inclui abreviaturas.

1. Direito Agrário. 2. Águas e Biocentrismo. 3. Gestão. 4. Proteção
Jurídica. 5. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. I. Antônio de
Carvalho Dantas, Fernando, orient. II. Título.

CDU 349.42



**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTITULADA
“TITULARIDADE JURÍDICA E GESTÃO DAS ÁGUAS NO BRASIL: ENTRE SER
ESSENCIAL PARA VIDAS A OBJETO DE RELAÇÕES COMERCIAIS” APRESENTADA E
DEFENDIDA PELO(A) CANDIDATO(A) SARA CRISTINA ROCHA DOS SANTOS.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 14:00 hs, na Sala
2 de Defesa do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade Direito da
3 Universidade Federal de Goiás, realizou-se a Sessão de Julgamento da Dissertação de
4 Mestrado intitulada **“TITULARIDADE JURÍDICA E GESTÃO DAS ÁGUAS NO BRASIL:
5 ENTRE SER ESSENCIAL PARA VIDAS A OBJETO DE RELAÇÕES COMERCIAIS”**,
6 apresentada e defendida pelo(a) candidato(a) **SARA CRISTINA ROCHA DOS SANTOS**. A
7 Banca Examinadora ficou assim composta: Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas,
8 orientador e Presidente da Banca, Prof. Dr. Diego Augusto Diehl, membro interno e Profa. Dra.
9 Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja, membro externo. Após a abertura dos
10 trabalhos, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos, apresentou a Banca
11 Examinadora e também o(a) aluno(a). Em seguida, foi dada a palavra ao(a) candidato(a), pelo
12 prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para fazer exposição sobre o seu trabalho. Após a
13 exposição, foi dada a palavra a Profa. Dra. Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja,
14 para fazer suas arguições que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Em
15 seguida, foi dada a palavra ao Prof. Dr. Diego Augusto Diehl, para fazer suas arguições, que
16 foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Logo após, o Senhor Presidente
17 da Banca Examinadora teceu alguns comentários sobre o trabalho e informou aos presentes
18 que a Banca deixaria o recinto por alguns minutos, a fim de colher as notas de cada
19 examinador. A Banca retornou ao recinto e mandou convidar a todos para a proclamação dos
20 resultados, sendo considerado(a) APROVADA, e o(a) candidato(a) declarado(a)
21 Mestre em **DIREITO AGRÁRIO, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO AGRÁRIO**. Nada
22 mais tendo a declarar eu, Marcelo Cursino Suares, lavrei a presente ata, que depois de lida e
23 achada conforme, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora



Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas (Presidente)



Prof. Dr. Diego Augusto Diehl (Membro)



Profa. Dra. Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja (Membro Externo)

Goiânia, 25 de fevereiro de 2019.

A você, mãe!

Ao meu filho Felipe, às minhas irmãs Edileusa e Neusa,
fontes de inspiração, motivação de viver,
meus grandes amores.

AGRADECIMENTOS

A Lorrane, pela parceria e suporte.

Ao professor Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas, estimado orientador, por sua generosidade, olhar cauteloso e profunda sensibilidade nos momentos de dor e saudades da minha mãe.

Aos amigos do Núcleo de Pesquisa em Direito e Regulamentação Jurídica das Águas, pela perseverança.

A todos os docentes e discentes do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, pelo companheirismo.

Desde o começo do mundo água e chão se amam
E se entram amorosamente
e se fecundam.
Nascem peixes para habitar os rios.
E nascem pássaros pra habitar as árvores.
As águas ainda ajudam na formação dos caracóis e das
suas lesmas.
As águas são a epifania da criação.
Agora eu penso nas águas do Pantanal.
Penso nos rios infantis que ainda procuram declives
para escorrer.
Porque as águas deste lugar ainda são espraiadas para
alegria das garças.
- Manoel de Barros
(poema VI), em "Menino do Mato".
São Paulo: Editora Leya, 2010

RESUMO

A busca pelo desenvolvimento do humano para o humano não foi capaz de evitar os desequilíbrios em relação às águas, que ocorrem em todo o planeta. A presente dissertação tem como ponto central a titularidade das águas, como bem essencial, e sua transformação para “coisa”, dotada de valor econômico e subordinada ao domínio privado de pessoas, patrocinado por um sistema normativo de privatização e exploração comercial. Almeja compreender como a legislação em nível internacional e nacional legitimou o avanço nos processos de outorga da água, que passou a ser considerada objeto passível de mercantilização. Nesse sentido, analisam-se os problemas relacionados a essa apropriação, em perspectiva interdisciplinar com o Direito. Simultaneamente, procura demonstrar as inovações introduzidas pelas recentes Constituições latino-americanas, especificamente as da Bolívia e do Equador, no que se refere à água como integrante da biossociodiversidade e suas configurações socioculturais. A pesquisa utiliza as abordagens metodológicas crítica e qualitativa, tomando como referência a investigação do discurso neoliberal para apontar possíveis lacunas ou silêncios jurídicos relativos à gestão das águas. Para tanto, utiliza-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, relacionando-as à ideia de subjetividade da Natureza. Buscando compreender melhor o conflito pelas águas em Correntina na Bahia, foi realizada uma pesquisa qualitativa, utilizando-se a metodologia de análise de conteúdo por amostragem consensual. Propõe-se estudar por que esse mundo orientado por uma perspectiva capitalista de apropriação da Natureza oculta, nega e invisibiliza outras formas de configuração e pensamento sobre a água, mediante cosmovisões andinas e indígenas brasileiras. Nessa perspectiva, trata-se da compreensão sobre a água e suas variadas acepções e simbologias, tomando como referência a teoria crítica dos direitos humanos. A partir de uma perspectiva integradora, aborda-se a conexão entre a Natureza, desenvolvimento, culturas e espaços tradicionais, em uma relação de interdependência entre os seres vivos. Em seguida, detalha-se a surgência de dois movimentos de lutas pelas águas a partir dos relatos dos casos de Cochabamba, na Bolívia, e Correntina, no Brasil. Apresenta-se o panorama geral e jurídico das águas, sob a ótica da relação local-global, sobre as possibilidades de diálogo entre a normatização internacional e o sistema jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro. Demonstra-se o contraste entre o reconhecimento do direito humano à água em nível mundial e a perspectiva biocêntrica, ou seja, de uma visão holística da sustentabilidade integradora do mundo e sua relação com a Natureza e a cultura. Destacam-se ainda a natureza jurídica e a regulamentação das águas no Brasil e seus múltiplos aspectos: elementos e bens, outorgas e apropriações, sujeitos e práticas, realizando um estudo crítico sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. Por último, problematiza-se a essencialidade da água e como ela tem sido gerenciada no Brasil, sob a ótica de um direito legitimador dos poderes das instituições, procurando analisar e comparar com as inovações denominadas de pós-capitalistas das Constituições do Equador e da Bolívia. Estas se inserem no contexto de novos paradigmas jurídicos e valorizam as cosmovisões dos povos e comunidades tradicionais que não se veem dissociados da Natureza.

Palavras-chave: Direito Agrário. Águas e Biocentrismo. Gestão. Proteção Jurídica. Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

RESUMEN

La búsqueda del desarrollo de lo humano a lo humano no fue capaz de evitar los desequilibrios en relación a las aguas, que ocurre en todo el planeta. Este trabajo tiene como punto central la titularidad de las aguas, como bien esencial, y su transformación a “cosa”, dotada de valor económico y subordinada al dominio privado de personas, patrocinado por un sistema normativo de privatización y explotación comercial. Anhela comprender cómo la legislación a nivel internacional y nacional legitimó el avance en los procesos de otorgamiento del agua, que pasó a ser considerada objeto pasible de mercantilización. En ese sentido, se analizan los problemas relacionados a esa apropiación, en perspectiva interdisciplinaria con el Derecho. Simultáneamente, procura demostrar las innovaciones introducidas por las recientes Constituciones latinoamericanas, específicamente las de Bolivia y Ecuador, en lo que se refiere al agua como integrante de la biosociodiversidad y sus configuraciones socioculturales. La investigación utiliza los enfoques metodológicos críticos y cualitativos, tomando como referencia la investigación del discurso neoliberal para apuntar posibles lagunas o silencios jurídicos relativos a la gestión de las aguas. Para ello, se utiliza de las técnicas de investigación bibliográfica y documental, relacionándolas a la idea de subjetividad de la Naturaleza. Buscando comprender mejor el conflicto por las aguas en Correntina en Bahía, se realizó una investigación cualitativa, utilizando la metodología de análisis de contenido por muestreo consensual. Se propone en estudiar por qué ese mundo orientado por una perspectiva capitalista de apropiación de la Naturaleza oculta niega e invisibiliza otras formas de configuración y pensamiento sobre el agua, mediante cosmovisiones andinas e indígenas brasileñas. En esta perspectiva, trata de la comprensión sobre el agua y sus variadas acepciones y simbologías, tomando como referencia la teoría crítica de los derechos humanos. A partir de una perspectiva integradora aborda la conexión entre la Naturaleza, el desarrollo, las culturas y los espacios tradicionales, en una relación de interdependencia entre los seres vivos. A continuación, se detalla la aparición de dos movimientos de luchas por las aguas a partir de los relatos de los casos de Cochabamba, en Bolivia, y Correntina, en Brasil. Presenta el panorama general y jurídico de las aguas bajo la óptica de la relación local-global, sobre las posibilidades de diálogo entre la normatización internacional y el sistema jurídico constitucional e infraconstitucional brasileño. Se demuestra el contraste entre el reconocimiento del derecho humano al agua a nivel mundial y la perspectiva biocéntrica, es decir, de una visión holística de la sostenibilidad integradora del mundo y su relación con la Naturaleza y la cultura. En el presente trabajo se analizan los resultados de la evaluación de la calidad de los recursos hídricos en Brasil y sus múltiples aspectos: elementos y bienes, otorgamientos y apropiaciones, sujetos y prácticas, realizando un estudio crítico sobre la gestión de los recursos hídricos en Brasil. Por último, se problematiza la esencialidad del agua y como ella ha sido gestionada en Brasil, bajo la óptica de un derecho legitimador de los poderes de las instituciones, buscando analizar y comparar con las innovaciones denominadas de post-capitalistas de las Constituciones del Ecuador y Bolivia. Estas se insertan en el contexto de nuevos paradigmas jurídicos y valoran las cosmovisiones de los pueblos y comunidades tradicionales que no se ven disociados de la Naturaleza.

Palabras clave: Derecho Agrario. Aguas y Biocentrismo. Gestión. Protección Jurídica. Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANA - Agência Nacional de Águas

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento

CDS - Comissão para o Desenvolvimento Sustentável

CONDENSAN - Consorcio para el Desarrollo Sostenible de la Ecorregión Andina -
Consórcio para o Desenvolvimento Sustentável da Ecorregião Andina

CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura

FEDECOR - Federación Departamental Cochabambina de Organizaciones de Regantes -
Federação Departamental Cochabambina de Organizações de Irrigadores

MMA - Ministério do Meio Ambiente

MNR - Movimiento Nacionalista Revolucionario - Movimento Nacionalista Revolucionário

SEMAPA - Servicio Municipal de Agua Potable y Alcantarilado - Serviço Municipal de Água
Potável e Rede de Esgotos

SINGREH - Sistema Nacional de Gerenciamento das Águas no Brasil

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

WWAP - The World Water Assessment Programme – (Programa Mundial de Avaliação dos
Recursos Hídricos)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 A COMPREENSÃO SOBRE A ÁGUA: CONCEITOS E SIGNIFICADOS.....	18
1.1 PERSPECTIVAS, DIMENSÕES E SIMBOLOGIA	23
1.2 ÁGUA: BEM COMUM OU BENS COMUNS?	28
1.3 O MEIO AMBIENTE COMO BEM COMUM LOCAL E DA HUMANIDADE	30
1.4 O DIREITO MODERNO E OS BENS COMUNS	33
1.5 LUTAS PELAS ÁGUAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO-COCHABAMBA E CORRENTINA: IMPACTOS E DESIGUALDADES	38
1.5.1 A guerra da água em Cochabamba	38
1.5.2 A luta pela água em Correntina	41
2 PANORAMA DA PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DAS ÁGUAS	48
2.1 BREVE PANORAMA DA CRISE HÍDRICA MUNDIAL.....	51
2.2 A TUTELA JURÍDICA DA ÁGUA NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL	57
2.3 A JURIDIÇÃO INTERNACIONAL DAS ÁGUAS: UMA HERANÇA COLONIAL ...	65
2.4 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS FUNDOS MUNDIAIS: POLÍTICAS SOBRE O USO D ÁGUAS	68
3 A NATUREZA JURÍDICA DAS ÁGUAS NO BRASIL	74
3.1 A REGULAMENTAÇÃO E GESTÃO DAS ÁGUAS: ENTRE 1960 E 2018	80
3.2 O DIREITO À ÁGUA RELACIONADO AOS DIREITOS HUMANOS	92
4 UMA POSSÍVEL (RE) SIGNIFICAÇÃO JURÍDICA PARA AS ÁGUAS FUNDADA NOS BENS COMUNS	102
4.1 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR E O DIREITO DAS ÁGUAS.....	104
4.2 A CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA E O DIREITO DAS ÁGUAS	112
CONSIDERAÇÕES FINAIS	126
REFERÊNCIAS	128
APÊNDICE	138

INTRODUÇÃO

Os estudos sobre as águas envolvem, pelo menos, duas dimensões consideradas básicas no que concerne a sua titularidade: sua essencialidade perante o planeta e sua relação com o planeta, apresentando denominações e nuances diversas. Essa divisão, que está presente na maioria dos estudos sobre a água, não pode ser vista como uma separação estanque e absoluta.

Se, de um lado, tem-se que a água é um ser vivo, indispensável para a vida em todos os aspectos, integrada à Natureza e constituindo a mais bela expressão de uma mesma essência destinada a criar e manter a vida, por outro lado, ela é imprescindível e essencial para a vida em todos os sentidos, sendo usada como instrumento nas mãos do homem e dotada de potencial econômico. Com o advento do capitalismo, que coincide com a ideologia liberal e neoliberal, essa mesma água tem deixado de ser “bem comum” para ser objeto de apropriação privada.

Assim, este estudo analisa, sobretudo, a gestão e a apropriação das águas nas ordens jurídicas internacional, nacional e regional, e os movimentos de transformação em relação à sua utilização, tanto nas relações agrárias quanto nas relações sociais, entendendo-a como patrimônio comum da humanidade.

Sob o ponto de vista biocêntrico e de modo a oferecer uma nova interpretação à água como fonte de vida, procura-se refletir sobre a titularidade das águas como ser essencial e integrante da Natureza para a compreensão da crise do homem com a água a partir do paradigma dominante do capitalismo.¹ Diante dessa relação, busca-se analisar por que a água deixou de ser um bem “comum” e passou a ser considerada objeto passível de mercantilização e, ainda, legitimado pelo Direito como objeto de valor econômico.

Compreender essa transformação por meio do Direito é a tarefa que se inicia. Nesse sentido, ao ser objeto de apropriação e gestão privada, a água deixou de ser um bem coletivo essencial? Perdeu o caráter de essencialidade? Nesse contexto, pressupõe-se que não.

Para isso, a princípio serão analisados conceitos e simbologias da água, e seus aspectos histórico, antropológico, biológico e jurídico. Do mesmo modo, cabe considerar a perspectiva simbólica e cultural das águas entre povos indígenas e comunidades tradicionais. Nesse contexto, apresenta-se o panorama geral e jurídico das águas sob o prisma da tutela

¹ Segundo Souza Filho (2017, p. 27), “Assim, a economia política liberal ou capitalista precisa excluir a natureza para dela se servir. A natureza não se submete à economia de mercado, mas uma proposta anticapitalista pode reconhecer na natureza necessidades de sobrevivência porque não tem como objeto o contínuo aumento da produção de mercadoria.”

jurídica internacional e do direito brasileiro, especificamente no contexto da outorga de águas, que, por sua vez, irradia efeitos sob a ótica da gestão hídrica brasileira.

Busca-se ainda particularizar o reconhecimento do direito humano à água em nível mundial e o acesso a ela, comparando-o a uma nova visão do reconhecimento biocêntrico das águas. Analisam-se as inovações introduzidas pelas recentes Constituições latino-americanas, especificamente da Bolívia e do Equador, no que se refere à proteção das águas, compreendida como integrante da sociobiodiversidade e de suas diferentes configurações socioculturais.

A transformação da água, de bem compartilhado para objeto das relações privadas, sem perder a sua imprescindibilidade, causa problemas nos mais diversos âmbitos: agrários, ambientais, econômicos, sociais e políticos. O estudo, portanto, por meio sistemático e mais abrangente, manifesta considerações relevantes sobre a água, tanto de ordem física, individual, como de ordem coletiva, procurando discutir a intencionalidade das normas que legitimam sua outorga e comercialização, tendo em vista que a água continua a ser necessária em toda sociedade e, ao ser privatizada, excluirá o acesso àqueles que não possuem recursos para adquiri-la.

Sob a égide de uma análise crítica, a pesquisa utiliza as abordagens metodológicas crítica e qualitativa, tomando como referência a investigação do discurso neoliberal para apontar possíveis lacunas ou silêncios jurídicos relativos ao conjunto integrado das normas que regulamentam a titulação e gestão das águas. Para tanto, utiliza-se das técnicas de pesquisa bibliográfica. E, no caso de Correntina na Bahia, foi realizada uma pesquisa qualitativa, utilizando-se a metodologia de análise de conteúdo² por amostragem consensual, relacionando-a aos movimentos sociais como sujeitos históricos autênticos.

Para tanto, a pesquisa utiliza-se das técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, de dados e, no caso do conflito de Correntina na Bahia, procurando fazer uma aproximação comparativa com os ordenamentos jurídicos do Equador e da Bolívia, que realizam a proteção das águas relacionando-a ao bem viver e à ideia de subjetividade da Natureza. Esta é, pois, uma teoria da justiça constitucional que implica um pensamento comprometido com experiências de tradições e outras culturas, especialmente um trabalho de descolonização da cidadania indígena, na convergência de que o direito deve servir como ferramenta de

² A técnica utilizada parte do levantamento da análise de trechos das entrevistas, notícias e informações localizadas em qualquer canal de comunicação da internet, analisando qualitativamente as relações de significado que se produzem de acordo com suas culturas ou ideologias.

resistência das minorias, ao mesmo tempo como caminho para a “transformação das relações de dominação.”³

A pesquisa qualitativa é realizada por meio da intersubjetividade, entendida como covariação ou triangulação. Esse controle por triangulação aponta “padrões” e não leis gerais e devem ser analisados de forma a fazer o cruzamento de informações classificadas por categorias: os diferentes enfoques teóricos, a preservação da intersubjetividade e os procedimentos de observação.⁴

No caso de Correntina, na Bahia, a pesquisa de análise de conteúdo constituiu-se uma técnica importante de investigação relacionada às lutas naquela região, procurando pensar, por meio dos dados obtidos, seus possíveis reflexos, desigualdades e desequilíbrios sociais diante da racionalidade econômica e capitalista do agronegócio.

Simultaneamente, esta pesquisa pauta-se em referenciais teóricos sobre as águas, a Natureza, o constitucionalismo latino-americano e o bem viver, entre outros, nas Constituições da Bolívia e do Equador, e nas produções acadêmicas recolhidas no Brasil e na América Latina. A fundamentação teórica, no campo jurídico, busca, no diálogo do direito agrário com o socioambientalismo, reconhecer e proteger os direitos coletivos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos próprios valores étnicos; “como é o capítulo da reforma agrária, a Constituição de 1988 abre a porta para um novo direito fundado no pluralismo, na tolerância, nos valores culturais locais da multiétnicidade, que rompe com a lógica excludente do Estado Constitucional e seu direito único.”⁵

Estabelece-se, então, a partir da análise do socioambientalismo, um novo arranjo ou equilíbrio de forças, a possibilidade de uma nova abordagem da questão ambiental e social. Pode-se dizer que seu conceito é baseado no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só possuem eficácia social e sustentabilidade política se estiverem associadas a uma distribuição justa de seus benefícios junto a comunidades locais, associados à exploração dos recursos naturais e à conservação da Natureza.⁶

Assim sendo, relaciona-se com a perspectiva biocêntrica e sua abrangência construída sobre componentes culturais, históricos e ambientais o reconhecimento da cultura ancestral e do despertar da consciência ambiental, os fundamentos dos direitos da Natureza.⁷

³ Fairclough (2001, p. 117).

⁴ Gustin; Dias (2013, p. 93).

⁵ Souza Filho (2011, p. 166).

⁶ Santilli (2005).

⁷ Prieto Méndez (2013).

No que diz respeito à relação entre “cultura e natureza”, sabe-se que a Natureza, de certa forma, está se rebelando e que o aquecimento global, além dos desequilíbrios ecológicos, é indicativo dessas prerrogativas⁸. O direito à Natureza, marco em uma luta de movimentos sociais, seria o começo de uma busca porque os direitos ao final são sempre armas fictícias, etéreas e abstratas que procuram regular as relações baseadas no poder. Nesse sentido, historicamente, poderosos nunca cederam voluntariamente seus privilégios, mas fizeram isso graças à luta e à pressão do povo.⁹

Estabelece-se então um novo arranjo em face da degradação da relação do homem com o ambiente. Se em um primeiro período de desenvolvimento histórico o homem se integrava à Natureza, sentindo-se parte dela, num segundo momento, visando à sua sobrevivência, passou a sentir a necessidade de normas reguladoras em seus grupos e, conseqüentemente, em relação ao uso dos bens, em especial à terra, transformando-a em autorização de compra do direito de dominá-la. É a visão antropocêntrica que sempre coloca o homem no centro do universo, em oposição à Natureza.¹⁰

Assim, o que está em pauta é o desafio ético da importância das águas como parte da Natureza, especialmente a partir do seu reconhecimento, em 2010, pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um direito humano construído a partir das experiências dos povos e comunidades tradicionais, visto que os seres vivos, inclusive os humanos, compõem um só ser.¹¹ Nesse sentido, a proposta é pensar, sob a perspectiva de uma mudança paradigmática e uma nova cosmovisão em relação ao mundo, uma cosmovisão contra-hegemônica, em que suas raízes são projetadas a partir das experiências social, política e jurídica de alguns países da América Latina, dentre os quais Equador e Bolívia.

Desse modo, procura-se refletir, nas bases desse pensamento, sobre as questões relacionadas à água, envolvendo o diálogo do direito agrário com o socioambientalismo e na perspectiva da proteção ao seu acesso, a fim de se compreender a legislação hídrica brasileira associada aos direitos humanos fundamentais, buscando, assim, no constitucionalismo latino-

⁸ A realidade dos dados é alarmante. Com base em informações colhidas no *site* Observatório do Clima e na revista *Hypescience*, se as emissões de gases de efeito estufa continuarem crescendo nos níveis atuais, restam cerca de 22 anos até que a temperatura global alcance 1,5°C e o aquecimento ultrapasse o limite seguro estabelecido pelo Acordo de Paris. Isso significa o agravamento de estragos ainda maiores em toda a Terra, como propagação de incêndios em florestas, inundações, alterações climáticas, descongelamentos de geleiras, desaparecimento de lagos e espécies animais e vegetais, entre outros (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2018).

⁹ Ávila Santamaría (2011).

¹⁰ Souza Filho (2011).

¹¹ Moraes (2013).

americano, uma possibilidade de ruptura do colonialismo no qual está fundamentado o Estado brasileiro.

Segundo Wolkmer e Melo (2012, p. 68), “Mais do que uma crise de sustentabilidade, governança ou da necessidade de investimentos para gerenciá-la, a crise da água é epistêmica e política”. Isso porque essa crise aponta para a necessária superação entre o homem e a Natureza, na medida em que considera as diferenças e os conflitos na busca de cooperação internacional, com uma refundação das Nações Unidas, convertendo-a em espaço de “solidariedade” internacional.

Diante disso, não somente a terra, mas igualmente a água, é objeto do Direito Agrário e pode ser objeto de apropriação, o que revela sua crise epistêmica e política. Denota-se, portanto, que não basta democratizar a propriedade das terras, se não estiver vinculada à igual distribuição das águas. Dessa maneira, transformando-se em objeto de apropriação privada, gerando assim inúmeros conflitos, busca-se, no diálogo comparado com outras legislações, a análise da questão da água como “ser” e elemento da terra, essencial a um bem viver.

Supõe-se, dessa perspectiva, a reafirmação do caráter de essencialidade da água e do reconhecimento jurídico da pluralidade de sujeitos, no que diz respeito aos modos de ser, de fazer e de viver. Dessa maneira, propondo a comunicação entre essas dimensões jurídicas, não obstante o cumprimento da função social da terra (Natureza) e os institutos agrários, utilizam-se, nos fundamentos trazidos pelo constitucionalismo latino-americano, a aproximação e a eficácia dos direitos da Natureza.

Por fim, pretende-se evidenciar uma questão transversal em relação às lutas pela água: as lutas pela água como bem essencial e as lutas contra a água como objeto de relações comerciais. Como se vê, é uma proposta de descortinar uma nova visão do tratamento jurídico das águas fincada na solidez do pensamento jurídico latino-americano.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, busca-se atingir o conhecimento sobre a água e como ela integra a nossa vida, através de diálogos na perspectiva histórica, biológica e social, antropológica e jurídica, a fim de entender como foi tratada, tanto para o ser humano quanto para o ciclo vital dos ecossistemas e para a produção. Isso implica em demonstrar a importância da água não só em face dos direitos humanos, mas em relação aos direitos da Natureza. Analisam-se, sob diferentes dimensões e simbologias, sua ancestralidade e essencialidade, relacionando-as ao contexto das lutas contemporâneas de Cochabamba, na Bolívia, e Correntina, no Brasil, para que se compreendam os fenômenos sociais e seus movimentos em busca de emancipação.

Por sua vez, o segundo capítulo identifica os mecanismos para se compreender o tratamento da água no direito internacional sob a ótica dos principais instrumentos normativos internacionais, organizações internacionais e fundos mundiais que tratam políticas sobre o uso das águas. Transita-se nas possibilidades de influência entre a normatização global e o sistema jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro, refletindo assim sobre a realidade agrária, ambiental e social global, justificada pelos desequilíbrios em relação à Natureza.

Parte-se do pressuposto de uma legislação internacional aplicada às águas e que corresponde a uma lógica colonizadora, colocando-se em discussão os modos de exploração da Natureza e de proteção das águas, tendo como resultado, em 2010, o reconhecimento do direito humano, e fundamental, de acesso à água, além de avanços relacionados aos direitos da Natureza nos países andinos, especificamente no Equador e na Bolívia.

No terceiro capítulo, enfoca-se, principalmente, a natureza jurídica das águas no Brasil, a regulamentação interna sobre a gestão das águas no contexto histórico e atual, incluindo os múltiplos aspectos que cercam os espaços hídricos no país: seus elementos e bens, as outorgas e as apropriações, seus sujeitos e práticas. Realiza-se, nesse sentido, uma discussão em torno da gestão das reservas de água no Brasil, com um estudo crítico sobre a ideologia que move o poder das instituições, além da análise do direito à água relacionado aos direitos humanos.

O quarto capítulo evidencia em que medida o alcance do novo constitucionalismo latino-americano, o bem viver e os direitos da Natureza podem modificar essa questão da natureza jurídica das águas, tendo como fonte as Constituições da Bolívia e do Equador. Estas se inserem no contexto de novos paradigmas jurídicos e valorizam as cosmovisões dos povos indígenas e comunidades tradicionais, que não se veem dissociados da Natureza. Problematiza-se, sobretudo, a essencialidade da água sendo um bem comum e como ela tem sido gerenciada no Brasil, contraditoriamente, sob a ótica de uma racionalidade econômica e capitalista, em relação às grandes inovações pós-capitalistas dessas Constituições.

A pesquisa tem, portanto, o objetivo de estudar por que esse mundo, orientado por uma perspectiva capitalista de apropriação individual privada da Natureza, oculta, nega e invisibiliza outras formas de composição e pensamento sobre a água, mediante as cosmovisões indígenas e de povos e comunidades tradicionais.

1 A COMPREENSÃO SOBRE A ÁGUA: CONCEITOS E SIGNIFICADOS

Deixa-me ser o que eu sou,
o que sempre fui,
um rio que vai fluindo.
E o meu destino é seguir...
seguir para o mar.
O mar onde tudo recomeça...
Onde tudo se refaz...
(Mário Quintana, 2018).

Para se pensar, falar ou escrever sobre as águas, é inevitável associar sua importância para todos os seres vivos, pois é por meio do uso da água que toda a vida nasce e se mantém. Segundo Moraes (2018b)¹², e mediante uma nova visão da biologia, “os organismos vivos, incluindo os seres humanos, são comunidades organizadas de bactérias e vírus associados que se converteram em endógenos e que interatuam em relações complexas colaborando para manter o equilíbrio com o exterior”¹³. Demonstra-se, assim, que todos os seres vivos fazem parte da Natureza, possuindo uma relação de interdependência com todos os seres vivos para uma vida em equilíbrio.

O processo de desenvolvimento e apropriação da Natureza, as transformações e os movimentos da água em todo o planeta, suas causas ou efeitos naturais são decorrentes de ações antrópicas¹⁴. Entender as contradições relacionadas ao modo de tratar a água não é uma tarefa fácil e requer a nossa atenção, quando se leva em consideração seu uso irracional em escala global, moldado pelo desajuste ambiental¹⁵, estresse hídrico e escassez¹⁶, seca¹⁷, enchente, desertificação¹⁸ e tantos outros fatores que permeiam a essencialidade da água.

¹² A partir da perspectiva da bióloga equatoriana Esperanza Martínez.

¹³ Moraes (2018b, p. 40).

¹⁴ Segundo Delmar Bressan (1996, p. 57), entende-se por ação antrópica “a intensa ação consciente do homem sobre a natureza, transformando-a em bens indispensáveis à manutenção da vida humana, à produção, ao que produzem, ao modo como produzem e à apropriação dos produtos elaborados”.

¹⁵ O termo “desajuste” caracteriza-se, no dicionário *Priberam*, por desunir, romper aquilo que estava ajustado. O desajuste ambiental significa, portanto, uma ruptura da nossa relação original com o meio ambiente e a Natureza. Oliveira (2016) discorre sobre a problemática ambiental em nível global, sustentada pela falência do capitalismo neoliberal, que, por consequência, produziu outros desdobramentos ambientais, como, por exemplo, o aumento da temperatura global, a emissão de gases que aumentam o efeito estufa, alterações climáticas, desastres naturais, impactos sobre a produção de alimentos, crise econômica, a destruição da Natureza, entre outros.

¹⁶ Segundo Ribeiro (2008), a escassez da água e *estresse hídrico* estão diretamente vinculados ao consumo e à falta da água necessários à reprodução da vida, em todas as representações. A escassez de água é medida pela avaliação geográfica que pode ser física ou econômica, e mensurada a partir do estoque hídrico de cada país. O estresse hídrico é resultado da relação entre a evaporação e a pluviosidade (quantidade de chuva) de cada região territorial.

Dessa forma, objetiva-se, além do conhecimento sobre a água e como ela integra a nossa vida, por meio de um diálogo transdisciplinar histórico, biológico, antropológico e jurídico, entender em que perspectivas, dimensões e simbologia ela foi tratada na humanidade. Isso pressupõe não somente uma leitura dos princípios e significados diversos que a água apresenta, mas conhecer o contraponto das visões culturais e econômicas, bem como as razões do desequilíbrio hídrico e das lutas em curso, que denunciam a tendência à guerra global pela apropriação e comercialização das águas.

O presente estudo e este capítulo em especial tratam da compreensão sobre a água e suas variadas acepções, conceitos e simbologias, bem como sua definição como bem comum, essenciais para a compreensão da sua proteção jurídica, em diferentes modos, tomando como referência a teoria crítica dos direitos humanos¹⁹. A partir de uma perspectiva integradora em relação aos direitos individuais e coletivos, busca-se compreender a relação positiva entre a Natureza, o desenvolvimento e a valoração em torno das culturas e espaços tradicionais, onde a água é fundamental em todos os aspectos da vida e na sua relação de interdependência entre todos os seres vivos.

Para tanto, procura-se explicar, de modo não exaustivo, as diferentes percepções da água, tendo por base uma abordagem histórica, crítica e qualitativa, na perspectiva das lutas pela satisfação das necessidades essenciais. Nesse sentido, busca-se possibilitar uma leitura de como a essencialidade das águas explica as lutas e anseios das sociedades, os quais fundamentam os movimentos em busca das águas como bem comum.

Em seguida, detalha-se a surgência de dois movimentos de lutas pelas águas a partir dos relatos dos casos de Cochabamba, na Bolívia, e Correntina, no Brasil. Realiza-se um panorama dos fatos acontecidos em Correntina e Cochabamba, antes e após a deflagração das lutas locais, com o escopo da análise dos dados divulgados por meio de produção acadêmica, jornais, entrevistas e *sites* de organizações sociais, entre outros, obtidos em razão da recente

¹⁷ O termo “seca”, segundo o dicionário *Priberam* da língua portuguesa, quer dizer falta de água, sendo seu inverso, a “enchente”, considerada a grande abundância de águas. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/seca>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

¹⁸ Para a ONU, trata-se de um fenômeno causado por alterações climáticas e ambientais que faz com que a terra se transforme em deserto ou paisagem árida. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/?post_type=post&s=desertificacao>. Acesso em: 23 jan. 2018.

¹⁹ Segundo Herrera Flores (2009, p. 31), “os direitos humanos são resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade. Entende-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas o acesso igualitário e não hierarquizado ‘a priori’ por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. [...] A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja ‘digna’ de ser vivida”.

publicação. Especialmente no caso de Correntina, no Brasil, esses dados foram pouco difundidos.

De acordo com Gustin e Dias (2013), as pesquisas teóricas devem priorizar a construção de uma estratégia metodológica, para que se alcance um resultado argumentativo convincente. Assim, nesta primeira etapa, o tipo de investigação será histórico-jurídico, no sentido de entender o lugar da água no contexto ecológico global.

Espera-se que, assim, os conceitos e significados da água sejam compreendidos historicamente e por intermédio do diálogo interdisciplinar em relação à sua essencialidade. Para tanto, a reflexão deve considerar os contextos da importância das águas, seu conhecimento pelo direito e espaços de lutas, até a ideia de que não existe solução para uma proposta de regulamentação jurídica do uso das águas fora dos parâmetros de um diálogo plural e heterogêneo. E isso mediante perspectivas transdisciplinares e inter-relacionais para se entender que a utilização das águas não tem fronteiras, a não ser as da Natureza.

Verifica-se, portanto, a necessidade de se refletir sobre a efetividade dos direitos da Natureza e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que passa pela indispensabilidade de combater a apropriação e comercialização das águas. Não há dúvidas acerca da importância do estudo das questões ambientais, questionando os modos de utilização da Natureza e a regulação jurídica dos espaços. No que se refere ao direito ambiental internacional, nas palavras de Silva (2010), o seu conteúdo está relacionado ao modo de vida das sociedades e conduz a uma discussão permanente das relações do homem com a Natureza e o sistema capitalista produtivo:

Entretanto, o direito ambiental internacional é essencial: sem ele não haveria como construir novas dinâmicas da própria concepção da natureza constitutiva do meio ambiente, que demanda uma gestão integrada, holística e interdisciplinar das questões ambientais, seja em razão da globalização, dos riscos e poluições, das ameaças globais ou ainda da necessidade de organizar a cooperação internacional para a busca de solução das questões ambientais.²⁰

Trata-se, pois, do desafio do direito ambiental internacional como meio de regular as atividades humanas e construir novas dinâmicas e uma nova ética em relação aos problemas ambientais causados pela ação humana.

A biologia explica que a água é representada pela fórmula H_2O ²¹ e se interliga pela relação eletrostática²², formando uma rede variável de moléculas em constante

²⁰ Silva (2010, p. 8).

²¹ A água em condições de pureza pode ser definida fisicamente como um líquido sem cor, gosto ou odor.

movimento. Nessa acepção, a água é formada quimicamente por dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio. Por questões de temperatura, pode variar o seu estado em três diferentes extensões fundamentais: líquido, sólido e gasoso. Existem, assim, as águas salgadas, as doces, as salobras, as misturadas.²³

Segundo Carmona *et al*²⁴, a vida se originou da água e a nossa relação com ela é de total dependência. Conforme os autores, o grande número de propriedades que a água possui faz com que ela possa se tornar líquida, sólida ou evapore e essas condições são as que a tornam absolutamente responsável pelo equilíbrio do planeta. Nas plantas, por exemplo, a água é responsável pela transpiração, que, por sua vez, transporta os nutrientes necessários desde a raiz até as folhas. Também, alguns insetos, em razão das pontes de hidrogênio que a água contém, podem deslizar sobre sua superfície. Além de ela permitir a evolução da biodiversidade em toda a terra, sua disponibilidade é determinante para a manutenção e preservação de inúmeros ciclos biológicos da vida.

A água possui múltiplos significados, decorrentes de suas práticas e valores simbólicos, culturais e sociais. Poeticamente, para Bachelard (1997)²⁵, há uma simbologia universal da água, com características que a diferenciam, considerando-a seres femininos e masculinos, sendo os mares relacionados aos seres masculinos, e os rios e lagoas associados aos femininos. Porém, prevalece a simbologia da água como fonte contínua de renovação, de nascimento, por isso essencialmente interligada à noção de maternidade. Nesse sentido, a água, segundo o autor, é muito mais do que mera substância responsável pela sobrevivência, é a “água viva, a água que renasce de si, a água que não muda, a água que marca com seu signo indelével as suas imagens, a água que é um órgão do mundo, um alimento dos fenômenos corrediços, o elemento vegetante, o elemento lustrante, o corpo das lágrimas”²⁶. Em outro sentido, o autor, semelhantemente, apresenta sua significância inversa, as águas que perdem a velocidade representando a perda da vida, a água morta que simboliza “a estranha vida das águas mortas, e a linguagem ensina a mais terrível das sintaxes, a sintaxe das coisas que morrem, a vida que morre.”²⁷

²² A eletrostática é uma área da física que compreende os estudos das propriedades e comportamento das cargas elétricas que estão em repouso. Disponível em: <<http://eletromagnetismo.info/eletrostatica.html>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

²³ Fraga (2016).

²⁴ Disponível em: <<http://conexaogua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/09-importancia-da-agua-e-suas-propriedades-para-a-vida-1.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

²⁵ Bachelard (1997).

²⁶ Bachelard (1997, p. 12).

²⁷ Bachelard (1997, p. 13).

Para Diegues (2000), a representação da água na cosmologia dos povos indígenas e comunidades tradicionais ou dos que dependem da água como fonte de subsistência "se inscreve no domínio do simbólico, enfeixando várias imagens e significados"²⁸, manifestando-se em ritos, cerimoniais sagrados e mitológicos, "quer nas práticas agrícolas, no cultivo das plantas e das flores, na fecundação da terra (e da alma)"²⁹, transcendendo a contemplação. Trata-se de lugar de travessia ou passagem, "ponto de navegação, de deslocamento de um continente a outro, de contato corpóreo: o banho com significação sagrada ou profana (...), propiciando a ultrapassagem da emoção do olhar".³⁰ Nas comunidades de pesca, sua simbologia abarca "o encantamento e os prazeres dos banhos, para a beleza, o desejo e a emoção"³¹, ainda que o "trabalho de captura seja representado pelo lado da dureza, da dificuldade, do sacrifício. Como algo pesado, o mar é também focalizado como fonte de saúde"³².

Na cosmologia bíblica, apresenta-se uma dualidade simbólica na "oposição entre as águas superiores, a água doce, a da chuva e as inferiores, as dos oceanos. As primeiras, segundo a Bíblia, são puras, criadoras e purificadoras".³³ Os oceanos e os mares são relacionados a lugares de "tormentas, das catástrofes, do caos, dos sacrilégios e das punições, temíveis até para os deuses". Na visão do autor, isso pode explicar as razões do medo dos mares, associando-o a simbologias destruidoras³⁴.

Para a legislação brasileira, a água é um dos elementos do meio ambiente, bem corpóreo³⁵ e de domínio público.³⁶ "Isso faz com que se aplique à água o enunciado no caput do art. 225 da Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (...)"³⁷.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 22, inciso IV, que caberia privativamente à União legislar sobre águas. A partir daí, coube ao legislador federal instituir os fundamentos atinentes ao gerenciamento dos recursos hídricos. A Lei n.º 9.433/1997, também conhecida como "Lei das Águas", instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos,

²⁸ Diegues (2000, p. 15).

²⁹ Diegues (2000, p. 15).

³⁰ Diegues (2000, p. 18).

³¹ Diegues (2000, p. 21).

³² Diegues (2000, p. 19).

³³ Diegues (2000, p. 159).

³⁴ Diegues (2000).

³⁵ Segundo Machado (2002), há uma diversidade de categoria de bens definida pelo direito administrativo, no qual a água é considerada bem corpóreo.

³⁶ A Lei 9.433/97, que fundamenta a Política Nacional de Recursos Hídricos, baseia-se nos seguintes fundamentos: Art. 1º, inciso I, a água é um **bem de domínio público**. (grifos nossos)

³⁷ Machado (2002, p. 24).

criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh).³⁸ O caráter singular da Lei das Águas foi considerá-la como um bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico.

1.1 PERSPECTIVAS, DIMENSÕES E SIMBOLOGIA

A relação entre a água e o ser vivo é universal em todos os aspectos: ambientais, econômicos, políticos e sociais. “A água tem um uso muito diverso pela espécie humana. Basta lembrar que 70% do corpo humano é composto por água para identificar sua importância para nossa sobrevivência”³⁹. No entanto, sabe-se que suas fontes não são infinitas, além do que sua distribuição no planeta se mostra desproporcional.⁴⁰

A África, por exemplo, como continente escasso em água, possui um desenvolvimento socioeconômico menor em relação a continentes como a América do Sul e Oceania.⁴¹ Observa-se, nessa região, “que os índices mais baixos de pluviosidade são encontrados no norte da África e no Oriente Médio, menos que 200 mm/ano. Também são baixos os indicadores de chuva da Rússia e África do Sul.”⁴² Dessa forma, a disponibilidade de água varia de uma região para outra, influenciada principalmente por regimes de chuva característicos em locais não distribuídos homoganeamente, podendo ocorrer até processo de desertificação em áreas com escassez, conforme a ONU vem alertando.⁴³

Segundo Telles (2013), a água é considerada como principal meio constitutivo no que diz respeito à vida da fauna e da flora. A partir dela, os alimentos são cultivados, populações e indústrias são abastecidas, energia é gerada, mercadorias, e até mesmo pessoas são transportadas de um lugar para outro. Nesse sentido, em particular, a quantidade de água doce em uma determinada região define a qualidade de vida da Natureza, de sua população e do seu ambiente.

³⁸ Brasil (1997).

³⁹ Ribeiro (2008, p. 23).

⁴⁰ Estima-se que 97,5% da água existente no mundo é salgada e não é adequada ao nosso consumo direto, nem à irrigação da plantação. Dos 2,5% de água doce, a maior parte (69%) é de difícil acesso, pois está concentrada nas geleiras, 30% são águas subterrâneas (armazenadas em aquíferos) e 1% encontra-se nos rios. Logo, o uso desse bem precisa ser pensado para que não prejudique nenhum dos diferentes usos que ela tem para a vida humana (ANA, 2018).

⁴¹ O relatório emitido pelo Painel Intergovernamental Sobre Mudança Climática prevê que, por volta de 2020, haverá de 75 a 250 milhões de pessoas na África enfrentando o problema da escassez de água (FREITAS, 2018).

⁴² Ribeiro (2008, p. 27).

⁴³ Telles (2013).

De acordo com Fraga *et al.* (2016), constata-se, no ciclo da água, um fenômeno de circulação da água entre a atmosfera e a superfície terrestre movido pela energia liberada pelo sol. Uma parcela das águas superficiais e dos oceanos evapora constantemente por meio do calor solar; tal vapor sobe para a atmosfera e, após se resfriar, transforma seu volume em pequenas gotas de água. Quando em conjunto, essas gotículas formam nuvens, que se resfriam por fatores diversos e ocasionam, conseqüentemente, a precipitação sobre a superfície terrestre; o excedente hídrico alimenta a umidade do solo e aquíferos subterrâneos, sem definir qualquer limite ou território específico.⁴⁴

Ressalta-se outra concepção importante, a da água virtual (“virtual water”), visto que “o setor agrícola é o principal usuário de água do país, e que esse setor está cada vez mais voltado para abastecimento do mercado externo.”⁴⁵ Conforme esclarecem os autores, água virtual⁴⁶ é aquela água absorvida no processo produtivo, seja ele agrícola, agropecuário ou industrial, e que “diz respeito ao comércio indireto da água que está embutida em certos produtos, especialmente as *commodities* agrícolas, enquanto matéria-prima intrínseca desses produtos.”⁴⁷ Sendo assim, esse comércio indireto, especialmente no caso do Brasil, passa a exportar diversos produtos, como, por exemplo, a soja, a carne e o açúcar, transferindo, indiretamente, nossas águas para outros países em forma de *commodities*.

Os rios voadores também possuem significado similar, podendo ser considerados como uma espécie de virtualidade das águas, que se transmutam em serviços ambientais e, por isso, cobiçados como *commodities* no âmbito das patentes verdes⁴⁸. Segundo Fearnside (2015), os rios voadores são “ventos que levam vapor d’água da Amazônia até a região Sudeste do Brasil e áreas vizinhas.”⁴⁹ Isto é, o movimento natural dos ventos que leva água por meio do ar. “Para ter chuva, é necessário não só de vapor d’água, mas também de mecanismos para que este vapor (a água em forma gasosa) se condense em água líquida para formar gotas de chuva.”⁵⁰ Segundo o autor, a evapotranspiração da floresta amazônica é conduzida pelos ventos alísios do Nordeste, transportando nuvens carregadas de água em forma gasosa, condensando-se em nuvens que seguidamente se transformarão em chuva. O

⁴⁴ Fraga (2016).

⁴⁵ Carmo *et al* (2007, p. 84).

⁴⁶ Carmo *et at* (2007).

⁴⁷ Carmo *et al* (2007, p. 84).

⁴⁸ A relação intrínseca entre os impactos ambientais e as patentes verdes se dá na má utilização dessas novas tecnologias em relação ao desenvolvimento sustentável, como, por exemplo, as patentes farmacêuticas.

⁴⁹ Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2015/Rios_voadores-Série_completa.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2019.

⁵⁰ Fearnside (2015). Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2015/Rios_voadores-Série_completa.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2018.

desmatamento da Amazônia é fator de impacto, uma vez que reduz o processo de evapotranspiração e vapor d'água, impedindo assim a evolução dos serviços ambientais naturais.⁵¹

Entretanto, apesar de sua importância para o ciclo da vida em todos os aspectos, a questão do desequilíbrio hidrológico em relação à sua utilização tem se tornado mais evidente, seja na expansão da economia mercantil ou do agronegócio, causadores de sua escassez. E sobre o discurso da escassez da água há considerações a serem feitas.

Para Porto-Gonçalves (2017), não há escassez, visto que esse é um discurso protagonizado, agora, com o proselitismo da cientificidade, baseado na gestão hídrica técnica e, mais uma vez, pelas mesmas “oligarquias latifundiárias do semiárido brasileiro com a famosa ‘indústria da seca’, assim como nas cidades, não foram poucos os ‘políticos de bica d’água que, populisticamente, se constituíram por meio da miséria dos sem-água. (...)”⁵².

Entretanto, segundo dados do relatório executivo apresentados pela ONU no 8º Fórum Mundial da Água em 2018⁵³, as expectativas em nível mundial são preocupantes em razão das mudanças climáticas, secas ou umidades extremas. E as estimativas são as de que “3,6 bilhões de pessoas (quase metade da população mundial) vivem em áreas que apresentam uma potencial escassez de água por pelo menos um mês por ano, e essa população poderá aumentar para algo entre 4,8 bilhões e 5,7 bilhões até 2050.”⁵⁴

Neste mesmo passo, para Derani (2005)⁵⁵, a interpretação de que a água atualmente é “recurso escasso, advém de um problema de gestão social de uso, muito mais do que das condições naturais de escassez”⁵⁶. Isso quer dizer que não se trata propriamente da falta de água, mas sim de falhas na governança da água e de outros fatores que devem ser associados a esta análise, como a lógica econômica de extração das águas, o aumento da demanda, a degradação e ausência de conservação. Por outro lado, para a autora, “a qualificação jurídica da água como bem público autoriza a intervenção de uma autoridade gestora que definirá as metas prioritárias para o seu uso e manutenção do recurso”⁵⁷. Nesse sentido, depreende-se que, muito além de sua escassez, os direitos de uso da água aos particulares são concedidos

⁵¹ Fearnside (2015). Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2015/Rios_voadores-Serie_completa.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

⁵² Porto-Gonçalves (2017, p. 414).

⁵³ Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/natural-sciences/environment/wwdr/#c1608174>>. Acesso em: 26 jan. 2019.

⁵⁴ Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000261594_por>. Acesso em: 26 jan. 2019.

⁵⁵ Derani (2005).

⁵⁶ Derani (2005, p. 458).

⁵⁷ Derani (2005, p. 459).

pelo poder público, que, por sua vez, detém os mecanismos de controle e gestão sobre o planejamento, conservação e uso das águas.

Para Becker⁵⁸, é imprescindível analisar-se a questão das águas a partir de uma visão global relacionada principalmente à sua distribuição e conservação, dada sua importância em todas as formas de vida do planeta. Contudo, ao tratar do discurso da escassez da água, para a autora, há uma exageração nessa prática. Em suas palavras: “o discurso sobre a água, por um lado, enfatiza o apocalipse now, ou seja, a crescente escassez de um recurso que terá valor estratégico semelhante ao do petróleo no século XX, podendo, inclusive, levar a guerras.⁵⁹” Na compreensão da autora, é certo que, em várias regiões do mundo, há falta de água, mas que, além da escassez propriamente dita, “trata-se de uma crise de gestão devido à seleção de investimentos, e não da falta do recurso por culpa do crescimento demográfico e urbano”. Trata-se ainda da disseminação do discurso catastrófico que favorece, na verdade, “em nome do desperdício”⁶⁰, o discurso da economia verde⁶¹, induzindo à mercantilização da água na maioria dos países.

Por outro lado, a água aparece nas cosmovisões indígenas, geralmente como um dos elementos associados à criação do mundo e dos seres humanos, daí seu caráter “sagrado”. Para os Karajá, povo que vive na Ilha do Bananal, em Goiás, os seres humanos saíram da água e para a água retornarão.⁶²

Já o povo Krahô diz que sua agricultura está associada à água.⁶³ Os povos da tradição Tukano, do Amazonas e Colômbia, dizem que a diversidade cultural humana surgiu ao longo do rio Negro e que o encontro das águas no rio Negro e Amazonas é o começo de tudo, inclusive do próprio mundo.⁶⁴

Algumas outras cosmovisões indígenas foram incorporadas às culturas regionais e locais, como da Iara, rainha das águas, e Iemanjá. Em muitas dessas sociedades, assemelhando-se à visão bíblica das águas, a água doce das fontes, dos riachos e rios representa a vida e as águas do mar, o perigo e a morte. “Ambas são habitadas por seres

⁵⁸ Do artigo “Reflexões sobre hidrelétricas na Amazônia: água, energia e desenvolvimento” - Sistema de Información Científica Redalyc Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=394034998011>>. Acesso em: 26 jan. 2019.

⁵⁹ Becker (2012, s.p.).

⁶⁰ Becker (2012, s. p.).

⁶¹ Segundo a autora, o discurso da “economia verde” disseminado trata, em linhas gerais, do desenvolvimento sustentável, com ênfase, sobretudo, em alternativas de energias renováveis, como, por exemplo, a eólica e a solar, que produzem redução de riscos ambientais e escassez ecológica.

⁶² Silva; Lima (2017).

⁶³ Freitas (2001).

⁶⁴ Irmandade Beneficente Natureza Divina (2018).

sobrenaturais que as protegem, como Oxum, orixá das águas nos cultos afro-brasileiros, a Mãe d'Água entre os caboclos da Amazônia, Yemanjá, mãe dos peixes, as sereias e os monstros marinhos.”⁶⁵ E, nesse sentido, as águas das nascentes representam “a pureza e a inocência e por isso devem ser especialmente respeitadas, sob pena de graves castigos.”⁶⁶

Uma outra perspectiva com relação à dimensão da água é que, ao contrário das sociedades urbanas, a água é considerada bem comum para as comunidades tradicionais. Naquelas sociedades, seu uso ou é privatizado ou pertence ao Estado; nestas, é regulamentado pelo direito consuetudinário.⁶⁷

Nesse curso, as águas possuem outras perspectivas a depender de cada civilização e culturas próprias, pois sua simbologia não é unilateral e pertencente à mesma espécie. São compreensões da água como “ser essencial para a vida” e visões construídas nos povos e comunidades tradicionais espalhados ao redor de todo o planeta, e em sintonia com a Natureza. Sendo assim, a água é elemento de distinta significação, de ordem cósmica, existencial e territorial, que propõe uma postura holística, uma cosmovisão sistêmica e contra-hegemônica na relação dos seres humanos com a água, advinda principalmente dos povos originários.

Boff (2003) resgata a ideia de interdependência entre os seres humanos e a Natureza, o que desvenda a proposta de uma nova ética ambiental e que, portanto, o resgate de outras racionalidades renegadas pela evolução histórica da humanidade já é um problema superado, ainda que os saberes ancestrais tenham sido subjugados e banalizados. Em suas palavras:

Esse anseio ancestral da humanidade foi ao exílio pelo tipo de cultura que predominou nos últimos séculos. Viemos de um ensaio civilizatório, hoje mundialmente globalizado, que realizou coisas extraordinárias, mas que é materialista e mecânico, linear e determinístico, dualista e reducionista, atomizado e compartimentado. Separou matéria e espírito, ciência e vida, economia e política, Deus e mundo.⁶⁸

Fato é que todas essas cosmovisões e formas de pensar, fundadas em mitos e crenças, são importantes para explicar o valor espiritual que essas sociedades atribuem à água e ao convívio próximo à Natureza, “repleta de elementos imagéticos. Viu-se, pois, como a água adquire as mais variadas significações nos diversos contextos culturais - sendo, ao mesmo tempo, substância (matéria) e símbolo (imagem)”⁶⁹. Esses direitos, inclusive, não

⁶⁵ Diegues (2007, p. 1).

⁶⁶ Diegues (2007, p. 1).

⁶⁷ Diegues (2007).

⁶⁸ Boff (2003, p. 25).

⁶⁹ Diegues (2000, p. 24).

reconhecidos em suas identidades étnicas e especificidades culturais no Art. 216 da Constituição de 1988.⁷⁰

1.2 ÁGUA: BEM COMUM OU BENS COMUNS?

Parte-se então da construção em torno do conceito e conhecimento sobre a água e como ela integra a nossa vida, diante dos aspectos biológico, social, jurídico e antropológico. Ao mesmo tempo, busca-se entender como a água é reconhecida pela humanidade em diferentes visões: mítica, espiritual e racional. Para tanto, é preciso compreender por que, mesmo sendo tão essencial para todos os seres vivos e não tendo perdido em momento algum o seu caráter de essencialidade, a disputa pela apropriação e controle das águas vem se acentuando em todo o planeta.

A palavra *bem comum* é uma expressão polissêmica, pois se refere a vários conceitos a depender da área de estudos, seja na filosofia, no direito, na sociologia ou na ciência política, permitindo, de tal forma, vários sentidos. No sentido popular, pode traduzir o conjunto de bens compartilhados por determinada comunidade, sociedade ou cultura.

Segundo Sánchez Rubio (2009), originalmente, a expressão *bem comum* deriva da região Anglo-Saxã e remete à ideia de compartilhamento por muitos povos e comunidades, principalmente os indígenas que partilham seus bens, espaços, usos e tradições, com espírito de coletividade, ou seja, não é uma palavra de fácil tradução. Com o discurso de proteção ao “patrimônio comum” da humanidade ou “bem comum”, a comunidade internacional volta suas preocupações para os ambientes e recursos naturais em esfera global. Contudo, há muitas questões relativas ao seu verdadeiro significado que devem ser mais bem elucidadas. Na verdade, são conceitos vinculados a outras problemáticas relacionadas intrinsecamente com os direitos humanos, a soberania, a titularidade e a própria gestão dos bens comuns a partir das práticas das ideias que defendem.⁷¹

Dessa forma, para o autor, é necessário intensificar os debates sobre a quem pertence esses “bens” e quem deve gerenciá-los, sobretudo por refletir enredos sociais relacionados à dominação ou emancipação. Afinal, a quem pertence a titularidade desses bens: à comunidade local, nacional ou internacional? São públicos ou privados? Quem detém o direito de fazer sua

⁷⁰ “Art. 216. “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem.” (BRASIL, 1988)

⁷¹ Sánchez Rubio (2009).

gestão? Diante dessa lógica, como proteger determinados bens considerados essenciais para a vida local e a toda a humanidade?⁷²

Nesse sentido, e em sua visão, ao longo do tempo, determinados bens foram reconhecidos e compartilhados como propriedade coletiva e, conseqüentemente, considerados como patrimônio comum de todos os povos e comunidades e ambos considerados comuns: os bens compartilhados pelos indivíduos e os bens da Natureza. No entanto, mesmo que possuam características particulares distintas, há um aspecto fundamental entre ambos: pertencem a tudo e não pertencem a ninguém.⁷³

Para o autor, aqueles bens classificados como “comuns da comunidade” são os espaços públicos, as terras comunais, as florestas, o conhecimento tradicional, as sementes cultivadas de seus ancestrais, ou seja, aqueles bens de determinada comunidade e que fazem parte de um projeto comum e do coletivo social, da vida cultural ou étnica e podem ter dimensões local, regional e/ou nacional. Os bens da Natureza, considerados também como “comuns”, são os oceanos, a atmosfera, o espaço externo, a lua ou até mesmo a Antártida, e que, de certa maneira, não se destinam a determinadas comunidades, mas a todos os seres humanos.⁷⁴

Em sua análise, Houtart (2014) explica o que de fato representava a expressão *comuns*⁷⁵, antes do advento do capitalismo na Inglaterra, ou seja, o compartilhamento das terras comunais das populações camponesas e que foram reduzindo espaços, se estreitando progressivamente para dar lugar a um sistema econômico. Para o autor, transformou-se o conjunto da realidade em mercadoria, passo necessário para a acumulação de capital e hoje em dia acentuado pela hegemonia do capital financeiro neoliberal.⁷⁶

Segundo o autor, fica evidente que essa revalorização dos *bens comuns*, em qualquer de suas formas, seja por meio da nacionalização ou outras formas de controle coletivo, serviu para a lógica econômica prevalecer sobre o privado e pessoal. E isso no sentido de promover o desenvolvimento das forças produtivas e a emancipação da iniciativa individual, adulterando sua conotação de caráter público.⁷⁷

Assim, de acordo com Houtart (2014), certo é que se tem chegado, na atualidade, ao ápice da mercantilização da vida humana e de sua reprodução, como se evidenciou na crise

⁷² Sánchez Rubio (2009).

⁷³ Sánchez Rubio (2009).

⁷⁴ Sánchez Rubio (2009).

⁷⁵ “Commons”

⁷⁶ Houtart (2014).

⁷⁷ Houtart (2014).

financeira dos anos 2008 e dos anos seguintes, com as operações de resgate do sistema bancário. Ao se nacionalizar esse sistema, foram permitidas políticas estatais de austeridade no sistema econômico, fazendo as populações pagarem o preço da crise, em favor das políticas neoliberais.⁷⁸

Nessa perspectiva, pode-se dizer que bem comum é tudo aquilo que pode ser dividido entre todos, partilhado entre todos os seres humanos: o ar, a água, a Natureza, e todos os elementos essenciais à vida e que são de fato comuns para nossa sobrevivência. O que diferencia as expressões “bem comum” e “bens comuns” é que, na segunda, sua abordagem foi generalizada e incorporada a bens de interesse público, sejam eles públicos ou privados, o que, de certa forma, compromete seu real significado.

Nesse sentido, a água se traduz como bem comum e elemento da vida essencial em todas as esferas: ambientais, humanas e culturais, e o modelo predatório de exploração da natureza coloca em risco a sobrevivência da terra. Essa ideia pode pressupor uma perspectiva apocalíptica, mas, segundo Silva (2010), essas previsões ambientais apontam a mesma direção:

São múltiplos os fatores de degradação que alteram os ecossistemas e colocam em perigo a qualidade da vida humana e a própria sobrevivência da espécie humana no planeta Terra, tais como a poluição em todas as suas formas, impacto das atividades humanas potencializado pela utilização das tecnologias cada vez mais poderosas e perigosas, exploração desenfreada dos recursos naturais.⁷⁹

Dessa forma, a água e a terra não se dissociam desses fatores de degradação e neles se incluem, portanto, delas depende a vida em todos os aspectos. Especificamente, o acesso à água e sua gestão em todo o planeta carecem de atenção em termos concretos para uma melhor análise desta crise que é genuína.

1.3 O MEIO AMBIENTE COMO BEM COMUM LOCAL E DA HUMANIDADE

O meio ambiente compreende um conceito amplo e que reporta ao conjunto de todos os elementos naturais da terra e que dão sustentação à vida, pressupondo, a princípio, bem de uso comum de todos os seus habitantes. A Constituição Federal brasileira⁸⁰ dispõe uma

⁷⁸ Houtart (2014).

⁷⁹ Silva (2010, p. 3).

⁸⁰ “**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

proteção especial ao meio ambiente, considerando-o como “bem de uso comum do povo”, além de impor ao poder público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los.

Assim, os bens ambientais possuem uma característica especial, pois são considerados de caráter público e essa diferença consiste em dizer que, seja a propriedade pública ou privada, o direito sobre esses bens serão exercidos de forma limitada e restrita, tendo em vista o interesse coletivo neles existente. Ampliando esse conceito, nas palavras de Souza Filho:

Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza das paisagens ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo.⁸¹

Trata-se, pois, de um conceito mais complexo e que permite a compreensão do meio ambiente como bem comum em toda a sua plenitude, expressando claramente que os elementos sociais, culturais e ambientais são indissociáveis. Segundo Souza Filho (2011), por isso o meio ambiente deve ser entendido como todo o patrimônio ambiental, natural e cultural, elementos indispensáveis à sobrevivência das civilizações e cultura dos povos, e sua ameaça de desaparecimento coloca em risco o desaparecimento da própria sociedade.⁸² Na visão do autor, o patrimônio natural se insere no contexto da garantia de sobrevivência física da humanidade, a partir dos elementos de sobrevivência: ar, água e alimentos. Em contrapartida, o patrimônio cultural garante a sobrevivência social dos povos, é a sua identidade, é a capacidade de ter sua própria história, interpretando-os de forma sistêmica e integrada.⁸³

A ideia é de que o meio ambiente, nele então incluído seu patrimônio natural, cultural e ambiental, é bem comum essencial. Por isso, carece ser associado ao conceito de bem comum da humanidade, uma vez que resulta de um processo de complementaridade permanente. A natureza transcendente dos bens comuns estabelece uma profunda avaliação desses conceitos. Ao tratar da análise da crise pela qual passa o planeta e do “bem comum da humanidade” como possibilidade de novo paradigma da humanidade viver em harmonia com a natureza, Houtart (2014) traz a singularização desses conceitos.

⁸¹ Souza Filho (2011, p. 15).

⁸² Souza Filho (2011).

⁸³ Souza Filho (2011).

Para Houtart (2014), o conceito de “bem comum” envolve basicamente o que está ou deve ser compartilhado por todos os seres humanos. Na visão do autor, “Bem comum da humanidade” envolve um caráter mais profundo, o que o distingue da defesa dos “bens comuns” por seu caráter genérico. A definição de “bem comum da humanidade”, para o autor, envolve os fundamentos da vida coletiva sob o planeta e esse, sim, inclui elementos indispensáveis à vida, como a água, a relação com a Natureza, a produção da vida, além da organização política, coletiva e cultural das pessoas. Desse modo, ele não deve ser entendido apenas como um patrimônio, como no caso dos “bens comuns”, mas de um estado de bem-estar, de bem viver na terra. Diferencia-se, também, do conceito de “bem comum individual”, tal qual definido nos ordenamentos jurídicos internacionais ou dos Estados, ou seja, da *res publica*, que os considera como serviços públicos.⁸⁴

Para o autor, obviamente que a definição de “bem comum da humanidade” inclui conceitos de “bem comum” em suas finalidades concretas, mas a necessidade de uma reflexão desses termos, pensando-os como dinâmica de acumulação, fragilizou o real significado de “bem comum”. Em novos termos, é preciso apresentar o problema dos “bens comuns” sob uma nova perspectiva, em face ao “bem individual/pessoal”, constituindo-os na visão de “Bem Comum da Humanidade”, em esfera relacional, a partir de um novo paradigma de vida coletiva de toda a humanidade. E isso para que sejam apresentadas novas políticas econômicas e sociais em âmbito nacional e internacional, tendo como alternativa uma Declaração Universal do Bem Comum da Humanidade⁸⁵.

Na visão do autor, isso quer dizer que é preciso privilegiar o aspecto sociológico em relação tanto ao conceito de “bem comum” e “bens comuns da humanidade” a fim de se compreender melhor os contextos, face ao “bem individual”. Assim, compreender a diferença entre bem comum e bem comum da humanidade, por meio desta abordagem, dá margem para ampliar a visão da necessidade da água, não apenas em seu aspecto biológico, sociológico, antropológico ou jurídico, mas para uma dimensão muito maior.

Ao tratar sobre os conceitos de democracia e direitos humanos sob uma perspectiva crítica e pluralista, Sánchez Rubio (2017) desenvolve a ideia de que se deve trabalhar por uma dinâmica inter-escalar para se buscar uma democracia participativa e valorização das culturas. Segundo o autor:

⁸⁴ Houtart (2014).

⁸⁵ Houtart (2014).

Visibilizar o papel tão importante das esferas relacionais e as tramas sociais em todos os espaços (...) e promover a partir do cotidiano o desenvolvimento de dinâmicas de emancipação e libertação com as quais todos nos constituímos como sujeitos, a partir das coletividades mais vulnerabilizadas e vitimizadas, permitirá resultados maiores de transformação dessa violência estrutural sobre a qual sustentam nossas sociedades. Por isso se deve trabalhar a nível inter-escalar (a partir do local, passando desde o nacional até o global) e multi-espacialmente (em todos os lugares onde as relações humanas se desenvolvem) convocando, testemunhando, ampliando, sensibilizando e promovendo relações humanas inclusivas de reconhecimentos mútuos, reciprocidades e solidariedades.⁸⁶

Ou seja, no mesmo sentido, o conceito de "bem comum da humanidade" deve expressar todos os eixos de vida coletiva, ampliando para todos os lugares e em todos os níveis: filosóficos, jurídicos, políticos, sociais, demonstrando-se o caráter sistematizado que envolve os fundamentos da vida em coletividade no planeta.

Para Houtart (2014), está em curso a sobrevivência do ser humano sobre a terra em face da degradação da Natureza, resultante de práticas de acumulação desenvolvidas desde o século XIII e que, atualmente, se manifestam na grilagem de terras nos continentes do Sul para o desenvolvimento do agronegócio, em particular, na geração de combustíveis, que tem sido uma nova forma de cercamentos. Nesse contexto, prevalece a lógica da morte e não a da vida, precisando, para isso, redefinir soluções para a construção do “Bem Comum da Humanidade”, demonstrando a natureza e o caráter sistêmico da crise pela qual passa nosso planeta.⁸⁷

1.4 O DIREITO MODERNO E OS BENS COMUNS

Ainda que a modernidade tenha permitido a evolução tecnológica, curas para inúmeras doenças, os direitos humanos, o progresso da ciência, e que de fato são positivos, para Houtart (2014), a “dinâmica de acumulação começou a fragilizar os ‘bens comuns’ em espaços territoriais no século XIII⁸⁸”, tendo essa lógica contaminado a ideia de “bem comum da humanidade”.

Assim, a modernidade caracteriza-se por um período no qual ocorreu uma série de eventos históricos, como o renascimento das cidades, as revoluções industriais, o trabalho como prerrogativa da dignidade humana, a divisão do trabalho e o controle e a razão sobre as ações humanas e sociais. Segundo Sousa Santos (1994), um projeto rico, capaz de infinitas

⁸⁶ Sánchez Rubio (2009, s. p.).

⁸⁷ Houtart (2014).

⁸⁸ Houtart (2014, p. 9).

possibilidades, mas contraditório, evidenciado por dois pilares fundamentais, o da regulação e o da emancipação, que, por si, são próprios e complexos. Segundo o autor:

O pilar da regulação é constituído pelo princípio do Estado, cuja articulação se deve principalmente a Hobbes; pelo princípio do mercado, dominante sobretudo na obra de Locke; e pelo princípio da comunidade, cuja formulação domina toda a filosofia política de Rousseau. Por sua vez, o pilar da emancipação é constituído por três lógicas de racionalidade: a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura; a racionalidade moral-prática da ética e do direito; e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica.⁸⁹

Isso quer dizer que, fundamentalmente, as crenças na razão, na mentalidade humana e no progresso são, por sua lógica, pilares que deveriam estar ligados e correspondentes entre si, e direcionados à ciência, progresso, autonomia, controle e poder. Contudo, como projeto da modernidade, o capitalismo se consolidou em um sistema econômico predominante, colocando em risco os bens comuns da humanidade, sendo a maior parte dos avanços privilégios de classes e relações coloniais⁹⁰. E, nas palavras de Quijano (2005), a América foi “o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, [como] a primeira identidade da modernidade.”⁹¹

Assim, segundo Houtart (2014), a dinâmica de acumulação, que fragilizou ou contaminou a ideia de “bem comum”, tem sua causa fundamental na crise financeira que se traduz na lógica do capitalismo e de sua acumulação, essencial ao desenvolvimento econômico, gerador de desequilíbrios entre os produtores e não produtores de petróleo. Como consequência, tem-se o aumento nos preços de alimentos, atingindo os consumidores mais pobres.⁹²

Esse desequilíbrio, para o autor, combina com outros tipos: a crise alimentar, energética e climática, todas vinculadas à lógica do capitalismo. Por isso, é necessário questionar o modelo predominante de desenvolvimento, quando se está em perigo a vida coletiva da humanidade na terra, sua relação com a natureza, sua relação com a produção

⁸⁹ Sousa Santos (1994, p. 33).

⁹⁰ De acordo com Quijano (2005), a colonização representava um novo padrão de poder no período moderno. Constituiu-se na ideia de dominação, na qual representavam as conquistas das américas, em torno do capital e do mercado mundial. A colonialidade é o processo de categorização social para diferenciar os europeus dos não europeus, estabelecendo uma relação de superioridade e inferioridade entre os povos colonizados, em razão de suas estruturas biológicas (índios, negros e mestiços).

⁹¹ Quijano (2005, s.p.).

⁹² Houtart (2014).

material, física, cultural e espiritual, enfim, a organização coletiva, tanto social quanto política e cultural.⁹³

Assim, ao tratar sobre os conflitos entre mercado e direitos humanos, tendo como ponto central o mercado como o principal violador dos direitos humanos, Hinkelammert (2014) afirma que se vive em uma sociedade governada por uma estratégia de globalização e todas as suas consequências nefastas danificam nossa vida em comum. O discurso que se proclama é por uma permanente competitividade, eficiência e principalmente a regulamentação dos processos institucionais do Estado.⁹⁴

Nesse passo, é considerado o que o autor chama de “valor do cálculo da identidade” a partir do interesse próprio, tanto por parte do indivíduo, da coletividade, do Estado, ou mesmo de vários Estados, incluindo empresas e corporações de todos os portes. A isso ele considera uma sociedade dominada pela estratégia da globalização, reduzida à racionalidade econômica, ou seja, da perspectiva desse “cálculo de utilidade” todos os interesses individuais levam a comportamentos voltados para a lucratividade, todas as exigências de convivência coletiva se tornam obstáculos, distorções de mercado ou irracionalidades. Portanto, se destruir a floresta é um empecilho e vai afetar o “cálculo da utilidade”, ela pode ser destruída e, nessa perspectiva, o indispensável se torna inútil.⁹⁵

Em sua análise sobre a concepção do Direito e a lei, Lyra Filho (1994) aponta que "o direito autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa"⁹⁶, não deve (e nem pode) desconsiderar sua evolução social e histórica, sendo reduzido a um emaranhado de leis e estruturado em normas estatais, como idealizado pelo direito moderno. O direito foi concebido, originalmente, apenas como lei, assumindo o controle da sociedade por meio do Estado, impondo padrões de conduta e um conjunto de sanções, sendo associado a uma pura legalidade dogmática. Para o autor, o direito é muito mais do que isso, pois deve ser interpretado à luz da sociologia jurídica para se perceber sua essência verdadeira.

Na visão do autor, como proposta teórica, o direito, na perspectiva tradicional, é um sistema normativo fundamentalmente dotado de regras, sanções e coações, institucionalizadas pelo Estado e que correspondem ao monopólio estatal de produção e circulação do direito. Em suas palavras:

⁹³ Houtart (2014).

⁹⁴ Hinkelammert (2014).

⁹⁵ Hinkelammert (2014).

⁹⁶ Lyra Filho (1994, p. 9).

O Direito de resistência à tirania, o Direito à guerra de libertação nacional, o direito à guerra justa em geral, uma certa preocupação com a legitimidade (não só a legalidade) do poder têm nítido sabor iurisnaturalista, e esta ideologia se revigora, como dissemos, a todo instante de maior tensão.⁹⁷

Para Lyra Filho, o Direito apresenta-se como “positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda⁹⁸.” Não se resume ao Estado, tampouco à dimensão normativa. Assim, deve-se considerar, sobretudo, um direito que emerge da sociedade e não se esgota tão somente nas enunciações legais que ele produz, isto é, um direito dinâmico, além da lei, que admita um direito existente em outros espaços sociais e plurais, coexistente com mais de um ordenamento jurídico.

Sobre o capitalismo contemporâneo, Dardot e Laval (2016)⁹⁹, atualmente considerado um clássico dos estudos sociológicos sobre o neoliberalismo, fazem uma reflexão sobre o entendimento mais tradicional da racionalidade neoliberal, considerando-a como uma espécie de expansão do liberalismo ou nova roupagem do capitalismo. Segundo os autores, o neoliberalismo não é um prolongamento do liberalismo, não é o seu herdeiro natural. De fato, a democracia liberal estava longe de ser perfeita, mas não foi aperfeiçoada com o neoliberalismo e este também não se reduz a uma política econômica e cultural, bem como não é uma volta ao passado.

Dardot e Laval (2016) também afirmam não ser o neoliberalismo uma ideologia ou economia política, mas uma racionalidade, que destrói a imaginação do ideário democrático e que atravessa toda a sociedade. Na concepção dos autores, o neoliberalismo estrutura a forma como os governantes atuam e como os governados se colocam na sociedade, algo que toma a própria subjetividade contemporânea, o que o torna mais assustador.

Para os autores, a estratégia liberal configura-se no “conjunto de discursos, práticas, dispositivos de poder visando à instauração de novas condições políticas, a modificação das regras de funcionamento econômico e a alteração das relações sociais”¹⁰⁰, sobretudo uma racionalidade que não se restringe apenas ao econômico, mas à exageração das questões que já estavam impostas no liberalismo clássico.

Assim, trata-se de um conjunto de normas, uma lógica normativa universal que se divide em dois lados: de um, a norma transversal difusa da concorrência universal, e, de outro,

⁹⁷ Lyra Filho (1994, p. 43).

⁹⁸ Lyra Filho (1994, p. 88).

⁹⁹ Dardot; Laval (2016).

¹⁰⁰ Dardot; Laval (2016, p.191-192).

a imposição do modelo de empresa. De certa forma, instauram-se políticas deliberadas de criação de situações de mercado e modelos de concorrência, ou seja, a racionalidade do capital estendida a outras esferas sociais, destacando-se na produção de bens pelo vetor das políticas estatais, estendendo-se a outras esferas da sociedade. Desse modo, busca-se mudar a sociedade segundo essa lógica normativa.¹⁰¹

Nessa concepção, os bens comuns foram perdendo sua qualidade de comuns, sendo privatizados ou estatizados em favor do capitalismo e neoliberalismo, *por* meio do direito moderno, fazendo com que esses bens fossem levados apenas para a esfera do público ou particular. Para Souza Filho¹⁰², “Todo o Direito do Estado contemporâneo está assentado na concepção dos direitos individuais”¹⁰³. Nesse sentido, a modernidade legitimou o direito individual de propriedade em favor do capitalismo e do neoliberalismo.

Esse debate leva à compreensão do patrimonialismo proposto por Souza Filho (1998), que afirma que “o direito se construiu sobre a ideia da propriedade privada capaz de ser patrimoniada¹⁰⁴, isto é, de ser um bem, uma coisa que pudesse ser usada, fruída, gozada. Portanto, esta propriedade é material, concreta¹⁰⁵”, donde se pressupõe que o direito individual também seja assim. No caso da água, esta tem sido transformada em mercadoria, as fontes naturais privatizadas em favor de grandes corporações que a transformam em um recurso inalcançável para muitas populações.

Ao tratar sobre a análise estrutural do capitalismo brasileiro, Fernandes (2006)¹⁰⁶ evidencia a relação entre as classes dominantes e dominadas sob a perspectiva do capitalismo dependente. Fernandes (2006) aponta para a ideia de uma sociedade fabricada pelo capitalismo a partir de uma "mentalidade tradicionalista e conservadora". Nesse sentido:

“a ideologia liberal, inócua e excluída nível da **dominação patrimonialista** (pela persistência concomitante da escravidão, do mandonismo, do privatismo e do localismo) encontra na sociedade civil, nascida da Independência, uma esfera na qual se afirma e dentro da qual preenche sua função típica de transcender e negar a ordem existente. A utopia liberal esbate-se no mesmo pano de fundo¹⁰⁷.

Nessa perspectiva, trata-se de um patrimonialismo construído sobre bases hegemônicas, em nome do lucro e da apropriação privada e que ainda traz consequências em

¹⁰¹ Dardot; Laval (2016).

¹⁰² Souza Filho (1998, p. 166-167).

¹⁰³ Souza Filho (1998, p. 166).

¹⁰⁴ Souza Filho (1998, p. 166).

¹⁰⁵ Souza Filho (1998, p. 166).

¹⁰⁶ Fernandes (2006).

¹⁰⁷ Fernandes (2006, p. 58).

escala global, promovido pelos grandes grupos econômicos, como, por exemplo, a privatização de fontes naturais e dos serviços públicos de água e saneamento, bloqueando políticas públicas globais. Por isso, faz-se necessário questionar o modelo de desenvolvimento econômico.

Para Hourtart (2014), é preciso buscar alternativas, pois a vida coletiva da humanidade é o que se põe em jogo e também a sobrevivência de todos os seres. Todas as sociedades, da mais antiga à mais atual, compõem-se de quatro elementos fundamentais: a relação com a natureza; a relação com a vida física, espiritual, cultural; a organização coletiva política e social; e o envolvimento de todos os seus atores. É imprescindível que cada sociedade se responsabilize por zelar de todos esses elementos.¹⁰⁸

Portanto, na contextualização do capitalismo e estratégia neoliberal ainda predominantes, surgem conflitos sociais relacionados aos bens comuns da humanidade, provenientes de diversos sujeitos coletivos que sofrem com a exclusão social, pobreza e inúmeras outras mazelas sociais, como nas lutas pelas águas em Cochabamba, na Bolívia, e Correntina, no Brasil, tratadas a seguir.

1.5 LUTAS PELAS ÁGUAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO – COCHABAMBA E CORRENTINA: IMPACTOS E DESIGUALDADES

Tendo em vista os aspectos apresentados, procura-se, a seguir, estabelecer uma reflexão de dois casos concretos relacionados a confrontos por águas, em razão do estabelecimento de políticas públicas voltadas à sua mercantilização: a guerra das águas em Cochabamba, na Bolívia, e o caso de Correntina, no Brasil.

1.5.1 A guerra da água em Cochabamba

A Guerra da Água em Cochabamba, na Bolívia, aconteceu no ano de 2000. No período, o governo de Cochabamba, influenciado pela instauração de novas condições políticas e econômicas, decide privatizar a Semapa, empresa responsável pelo abastecimento de água na região. Aprova-se então uma Nova Lei de Águas em Cochabamba, que, entre outras coisas, privatiza a exploração da água.¹⁰⁹

¹⁰⁸ Houtart (2014).

¹⁰⁹ Drumond (2015).

Pfrimer (2009)¹¹⁰ descreve e analisa o evento de forma pormenorizada, e a partir da contribuição da geopolítica, tanto em relação ao estudo da escassez da água quanto das causas do confronto ocorrido na região. Em sua visão, outros fatores externos influenciaram, de forma significativa, a deflagração do conflito, sendo fundamental interpretar este contexto.

Para o autor, a Guerra da Água em Cochabamba deve ser analisada em quatro momentos distintos: o primeiro, com a aplicação do Projeto Misicuni e a aprovação da Lei 2029; o segundo, com paralisações e bloqueios pedindo anulação dos contratos em face do aumento de tarifas; o terceiro, com passeata de vários segmentos e violência das tropas do exército de La Paz; e o quarto momento, com a rescisão do contrato de concessão com a empresa *Aguas del Tunari* e revogação da Lei 2029, que privatizava as águas em Cochabamba.

O primeiro foi iniciado em outubro de 1999 com a aplicação do projeto Misicuni¹¹¹ e a promulgação da Lei n.º 2029¹¹², a qual iniciava o processo de privatização de águas na Bolívia em favor de interesses econômicos privados. Em sua interpretação, a promulgação da Lei n.º 2029 foi o estopim para que não apenas os habitantes da cidade, mas os camponeses dos vales da região, se unissem em militância para sair às ruas e enfrentar o atropelo de entregar a água dos cochabambinos às mãos do Consórcio estrangeiro Bechtel¹¹³.

Em movimento de revolta, os camponeses iniciaram bloqueios nas estradas e o exército local reagiu com gás lacrimogêneo e balas de borracha. As autoridades locais e federal iniciaram a negociação com a Fedecor¹¹⁴, na qual foi firmado um compromisso em que o consórcio *Aguas del Tunari*¹¹⁵ não iria perfurar poços nas principais fontes de água da

¹¹⁰ Com o intuito de entender a relação entre a água e o conflito em Cochabamba, o autor ressalta que, na Bolívia e em diversos países da América Latina, a partir de 1985, é implementado o modelo neoliberal como forma de rearranjo das forças mais poderosas, agrupadas nos países mais poderosos, por meio de grandes empresas transacionais que buscam explorar a água e o meio ambiente.

¹¹¹ Em razão da escassez de água em Cochabamba e região, em 1996, o governo apresenta o Projeto Misicuni para solução do problema. O Projeto Múltiplo Misicuni tinha por objetivo a construção de uma barragem para represar o rio Misicuni e construir um lago no alto da Cordilheira. Segundo o autor, um projeto de risco e com custos elevados no valor inicial aproximado de 70 milhões de dólares (PFRIMER, 2009).

¹¹² Por exigência do Banco Mundial, foi editada, na Bolívia, a Lei n.º 2029 regulamentando a utilização das águas no país e o processo de licitação para a venda da Semapa - Serviço Municipal de Água Potável e Rede de Esgotos. O processo de privatização foi feito sob o pretexto de eficiência e redução dos custos do poder público, que seriam então oferecidos pelo capital privado e estrangeiro.

¹¹³ Pfrimer (2009).

¹¹⁴ A Fedecor é um movimento social de camponeses da região de Cochabamba e a sigla significa Federação Departamental Cochabambina de Organizações de Irrigadores.

¹¹⁵ O Consórcio *Aguas del Tunari* era um consórcio formado pela fusão da empresa americana Bechtel e a italiana Edison. Essas empresas detinham 55% das ações. "25% pertenciam à Abengoa Serviços Urbanos, 5% a Companhia Boliviana de Engenharia, 5% à Sociedad Boliviana de Cemento (SOBOCE) e 5% à Construtora Petricevi S.A." (PFRIMER, 2009).

região: "Tiquipaya, Sipe Sipe, Quillacollo, Vionto e Sacaba", bem como o compromisso de alterar o contrato de concessão e a Lei n.º 2029.¹¹⁶

O segundo momento indicado pelo autor acontece no dia 11 de janeiro de 2000, tendo como liderança a *Coordinadora del Agua*¹¹⁷ e o comitê cívico local, onde se iniciam paralisações e novos bloqueios nas estradas pleiteando a anulação do contrato e a revogação da Lei 2.029, em razão do aumento das tarifas. A situação começa a se tornar mais tensa e a partir daí forte repressão e enfrentamento com as forças policiais, tendo como resultado um acordo entre as partes envolvidas assinado por representantes do "governo, o comitê cívico e a Federação de Transportistas". O movimento, representado pela *Coordinadora del Agua*, não assinou o acordo, argumentando a necessidade de consultar as bases de representação da população.¹¹⁸

Entre os diversos pontos fracassados desse acordo, mas principalmente no tocante à não redução das tarifas, inicia-se, no começo de fevereiro de 2000, a terceira fase da luta. Inicia-se uma passeata com o apoio da quase maioria de todos os segmentos: "autoridades municipais, conselheiros, trabalhadores do setor de transportes, associação de bairros, membros da universidade, camponeses e a população em geral", embora rechaçado pela *Coordinadora del Agua*, que entendia ser o movimento uma tentativa de "salvar a imagem do último presidente do comitê cívico. Assim, o governo envia policiais de La Paz e tropas do exército para Cochabamba. A partir daí, no dia 4 de fevereiro daquele ano, inicia-se uma batalha violenta durante 14 horas. As forças da Igreja Católica e a Defensoria conseguem estabelecer um acordo com ministros de Estado, o presidente do comitê cívico, o deputado da região e membro da *Coordinadora del Agua*, Gonzalo Maldonado, promovendo o fim da violência.¹¹⁹

Nesse acordo foi firmado um convênio no qual os principais pleitos da população giraram em torno da saída imediata das forças militares da região, da liberação e tratamento médico imediato das pessoas detidas e feridas, da redução da estrutura tarifária pela Concessionária e da revisão do contrato de *Aguas del Tunari*. De toda forma, o posicionamento radical da *Coordinadora del Agua* continua e o que ele nomina de quarta e

¹¹⁶ Pfrimer (2009).

¹¹⁷ A coordenação de águas é um movimento social formado pela união de camponeses e lideranças locais como resposta à perda da credibilidade das instituições civis tradicionais e partidos políticos. Na coordenação estão representados os trabalhadores sindicalizados, através da central operária departamental da região de Cochabamba.

¹¹⁸ Pfrimer (2009 apud CRESPO; FERNÁNDEZ, 2004).

¹¹⁹ Pfrimer (2009).

última fase se desenha a partir das ameaças de paralisação geral por tempo indeterminado, enquanto não houvesse a revogação do contrato com a concessionária *Aguas del Tunari*. As mobilizações se intensificam e, na noite do dia 7 de março, o prefeito anuncia a rescisão e fim do contrato de concessão com a empresa *Aguas del Tunari*, porém, "horas mais tarde, enquanto a população comemorava nas ruas", o governo central desmentiu a posição da autoridade local e decretou estado de sítio com a prisão dos membros da *Coordinadora del Agua*, dando início aos confrontos mais violentos daquele período. A resistência popular pressiona a saída de *Aguas del Tunari* de Cochabamba e a revogação da Lei 2029, o que acontece em seguida, onde o então presidente Banzer promulga a Lei n.º 2066, que substituiu a Lei 2029 de 1999.¹²⁰

Dessa forma, percebe-se a importância dessas demandas sociais¹²¹ em busca de direitos gerados por necessidades essenciais, a fim de demonstrar a resistência popular em defesa da água. A escassez de águas em Cochabamba continua e a luta pelas águas aponta um desafio: a do neoliberalismo e da política econômica nacional, tendo como consequência a perda das águas e da Natureza em escalas inimagináveis.

Diante desses relatos, o que se percebe é que esse movimento serviu para alertar sobre os tempos neoliberais de autogestão e controle social e que, por trás da gigantesca luta coletiva pela água, os sujeitos coletivos podem começar a se reconhecer e compartilhar seus problemas, que afinal são comuns a todos, para buscar melhores condições de vida e da Natureza.

1.5.2 A luta pela água em Correntina

Verifica-se, no Brasil, caso similar de luta social pela água em Correntina, na Bahia, onde várias populações do entorno da região Noroeste desse estado travaram uma luta semelhante às lutas pelas águas em Cochabamba, na Bolívia: a disputa pelas águas em territórios ocupados por grandes corporações.

Correntina situa-se a 49 km a noroeste de Santa Maria da Vitória, configurando-se como o terceiro maior produtor do oeste baiano.¹²² A região era primitivamente habitada pelos índios acroás (IBGE, 2018). Registra-se que, em 1792, com a expedição de bandeirantes, o

¹²⁰ Pfrimer (2009).

¹²¹ Segundo Wolkmer (2015, p. 115), "(...) a singularidade de certos conflitos coletivos em sociedades do Capitalismo periférico não só reflete a crise de legalidade e a insuficiência dos canais jurídicos tradicionais para a resolução de confronto de interesses, como reforça a tendência constante para que novos sujeitos sociais utilizem procedimentos extrajudiciais e práticas informais não oficiais."

¹²² Pereira *et al.* (2017).

território foi desbravado e, a partir daí, a exploração do ouro das minas do rio das Éguas formou o povoado de “Nossa Senhora da Glória do Rio das Éguas”, elevado a freguesia, em 1806, com a denominação de Correntina. O topônimo é uma adoção do nome do rio que percorre o município (IBGE, 2018). A região é considerada “a última fronteira agrícola brasileira” em áreas de cerrado e foi reconhecida oficialmente como uma circunscrição territorial de planejamento pelo Decreto nº 8.447/2015, com a criação do Plano de Desenvolvimento Agropecuário (PDA) do Matopiba. A regionalização abrange 337 municípios, totalizando uma área de 73.173.485 hectares, equivalente a 8,6% do território brasileiro.¹²³

Correntina é uma cidade que se destaca por seu potencial hídrico, sendo banhada por vários rios que atravessam seu município¹²⁴, entre os quais se destacam as Ilhas do Buriti, do Váu, do Despejo, o Rio Arrojado", com profundidade média variando entre 2 a 3 metros e largura média variando entre 25 a 30 metros, com corredeiras, cachoeiras e remansos em todo o seu percurso", o rio Correntina onde está implantada a Usina Hidroelétrica de Correntina (Coelba), o rio do Meio e várias cachoeiras como a da Zumba, do Manoel Mendes, do Catolés.¹²⁵ Devido a essa oferta hídrica e fundiária, a região chama a atenção de investidores. A população vive basicamente da agricultura e criação de animais, “organizados em comunidades de Fundo e Fecho de Pasto, com seus espaços coletivos onde os rebanhos são criados soltos. Como o vale [do rio Arrojado] em si era muito rico em pastagem, os animais eram quem determinavam os territórios”.¹²⁶ Tais antecedentes permitem reconhecer que nesse local vivem diversos povos e comunidades tradicionais que dali dependem a sua sobrevivência.

A expansão agropecuária brasileira, "nas últimas cinco décadas", concentra-se na região do oeste baiano, especificamente nas áreas de cerrado, que favorece principalmente o plantio da soja. Essa redefinição favoreceu a expansão do agronegócio globalizado na região, onde se situa Correntina. "De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no oeste baiano está concentrada 92% de toda a produção de grãos do Estado,

¹²³ Pereira *et al.* (2017).

¹²⁴ Disponível em: <<https://www.correntina.ba.gov.br/prefeitura/historia/>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

¹²⁵ Disponível em: <<https://www.correntina.ba.gov.br/secretarias/turismo/pontos-turisticos/>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

¹²⁶ Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2018/04/09/mundo-pelo-avesso-e-preciso-lutar-para-nao-morrer-de-sede-nas-margens-dos-rios/>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

ressaltando-se que alguns estudos estimam que a região possua um grande potencial para expansão."¹²⁷

Segundo dados da CPT – Comissão Pastoral da Terra¹²⁸, em 2017 mais de 60% dos conflitos pela água foram protagonizados no Brasil, no total de 33. Desses, 17% aconteceram no contexto de hidrelétricas e o restante, 26 conflitos, em áreas dominadas por fazendeiros. O relatório aponta ainda que em Minas Gerais se concentra o maior número de conflitos pela água, 72 ocorrências, seguido da Bahia com 54. De acordo com a própria CPT, esse número pode ser ainda maior, pois algumas mortes ocasionadas pela luta por terra também contemplam conflitos pela água.

O conflito de Correntina, na Bahia, integra um desses indicadores e se tornou conhecido em 11 de novembro de 2017, quando foi deflagrado no município um novo conflito na luta pelas águas da região. Antes disso, a população de Correntina começou a sofrer pela falta de água porque estava ficando desabastecida. As comunidades locais sofriam com a falta de energia e perceberam que a Fazenda Igarashi, fazenda destinada ao agronegócio, funcionava normalmente.¹²⁹

Segundo o Portal EcoDebate, na cidade de Correntina, a escassez de água já acontecia há quase cinco décadas, mas desde a década de 1970, com a intensificação do agronegócio na região, os conflitos se iniciaram. A partir de 1990, com a chegada das grandes empresas multinacionais e o incentivo internacional ao agronegócio pelo governo brasileiro, vários rios começaram a desaparecer.¹³⁰

De acordo com dados da ANA, entre 2003 e 2016, “o Nordeste registrou 83% dos 5.154 eventos de secas registrados no Brasil, que prejudicam a oferta de água para abastecimento público e para setores que dependem de água”, seja para a subsistência ou desenvolvimento econômico, tais como “geração hidrelétrica, irrigação, produção industrial e navegação.” Devido ao contexto de escassez, principalmente nas regiões da Bahia, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte, a ANA passou a desenvolver “termos de alocação

¹²⁷ Disponível em:

<http://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_13.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2018.

¹²⁸ Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/4380-lancamento-do-relatorio-anual-da-cpt-destaca-o-aumento-da-violencia-no-campo-e-dos-conflitos-pela-agua>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

¹²⁹ Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/protesto-em-defesa-de-rio-em-correntina-reune-milhares-de-pessoas/>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

¹³⁰ Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2018/04/09/mundo-pelo-avesso-e-preciso-lutar-para-nao-morrer-de-sede-nas-margens-dos-rios/>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

negociada de água para disciplinar os usos do recurso em sistemas hídricos que enfrentam fortes secas ou que possuem potencial de conflito pelo uso da água.”¹³¹

Pode-se dizer que o contexto dessa luta pelas águas em Correntina iniciou-se, na realidade, em 2015, quando um movimento de insurgência de quase 6 mil pessoas na cidade foi às ruas denunciar outorgas concedidas ao agronegócio, e a morte dos rios do cerrado e cobrar providências do Estado, sendo ignorados pelos órgãos ambientais.¹³²

Dois anos depois, no dia 11 de julho de 2017, em nova reação, aproximadamente 10 mil pessoas retornam às ruas de Correntina diante da falta de ações governamentais, em nome de um projeto de vida: a defesa pelas águas dos rios da região oeste da Bahia, mais especificamente dos rios Correntina e Arrojado, que estão secando. Cerca de mil pessoas ocuparam a fazenda Igarashi, que tem outorga desde 2015 para captação de 183 mil metros cúbicos/dia do rio Arrojado.¹³³

A revolta se deu principalmente em razão da intensificação de produção massiva e comercial de algodão, milho, café e, mais especificamente, soja. Segundo dados veiculados no *Jornal Grande Bahia* (2018), “nos últimos 30 anos, a área plantada de soja no Distrito de Rosário cresceu mais de 10 vezes. De acordo com a Associação dos Produtores de Soja no Brasil (Aprosoja), o número passou de 30 mil hectares em 1980 para os atuais 371 mil hectares”. O estado da Bahia é uma das principais regiões brasileiras onde ocorre o *land grabbing*¹³⁴ em busca da expansão dos processos produtivos do ponto de vista econômico e plantação de *commodities*.

Buscando compreender melhor o conflito pelas águas em Correntina e a luta ali existente pré e pós-conflito, tanto em relação às normas, aos agentes públicos envolvidos, aos proprietários de terras e aos movimentos sociais, foi realizada uma pesquisa qualitativa, utilizando-se a metodologia de análise de conteúdo por amostragem consensual.

Em linha com Colbari (2014)¹³⁵, partiu-se de uma abordagem macrosociológica e da análise dos processos globais em que esta luta está inserida. E, na sequência, são avaliadas as

¹³¹ Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/noticias/relatorio-da-ana-apresenta-situacao-das-aguas-do-brasil-no-contexto-de-crise-hidrica>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

¹³² Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2017/11/17/o-que-levou-10-mil-pessoas-as-ruas-de-correntina-ba.html>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

¹³³ Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/acoes-dos-movimentos/4104-milhares-de-pessoas-protestam-em-correntina-ba-em-defesa-das-aguas-e-do-cerrado>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

¹³⁴ O *land grabbing* pode ser definido como o processo de compra de vendas de terras em todo o mundo, comumente chamado de “estrangeiração de terras, fenômeno este que se intensifica a partir da crise econômica mundial de 2008 (SAUER, 2010).

¹³⁵ Colbari (2014).

microsituações em relação ao espaço concreto da pesquisa, Correntina-BA, e os agentes sociais envolvidos, no grande conjunto social do qual fazem parte e suas significações.

A metodologia da análise de conteúdo foi utilizada por viabilizar um processo descritivo da avaliação do conflito em relação às informações coletadas na internet, bem como da análise comparativa entre o discurso dos sujeitos envolvidos e a posição do agronegócio. A amostragem consensual refere-se à forma de obtenção das amostras na qual foram definidos a quantia mínima de transcrições e o período da coleta de dados.

A eleição do *corpus*¹³⁶ da pesquisa foi determinada pela consulta no Google das expressões: “Conflito em Correntina”, “Lutas pelas Águas”, “Movimentos Sociais” e “Guerra das Águas”, na qual, a partir daí, buscou-se analisar os principais discursos envolvidos nas matérias sobre o agronegócio, movimentos sociais, poder público, cidadãos comuns e mídia. A pesquisa foi desenvolvida com uma amostra de 90 transcrições de informações disponibilizadas na internet, distribuídas nas categorias: sujeitos, tipos de discurso, fontes, entidades responsáveis, datas das publicações, parecer jurídico, temáticas, fundamentos dos discursos e posicionamentos em relação ao agronegócio. A partir da obtenção dessas informações, utilizou-se o software SPSS, versão 15.0, para agrupá-las nas categorias de análise surgidas da repetição, a fim de se empreender a avaliação dos conteúdos.¹³⁷

Com relação à análise estatística, apresentam-se três quadros indicadores, que serão identificados como Tabela A, Tabela B e Tabela C, localizados no apêndice. Na Tabela A, verifica-se, em relação aos sujeitos analisados, que o maior interesse na divulgação do conflito se deu, obviamente, primeiro pela imprensa com 40%, mas, em seguida, por entidades de pesquisa (movimentos sociais, como CPT Bahia, SINDAE-BA, NERA e ILEA) com 22%, sendo o poder público municipal responsável por apenas 2,2% da divulgação (Tabela 1)¹³⁸.

Dessa maneira, o tipo do discurso foi predominantemente ambiental (20,2%) e de posicionamentos pessoais (19,1%), de juízes, promotores de justiça, políticos e cidadãos das comunidades locais (Tabela 2). Os principais responsáveis pela divulgação das informações foram os jornais do estado (19,1%), jornais nacionais (10,1%) e a Fundaj¹³⁹ (15,7%), sendo a divulgação pelos movimentos sociais (18%) (Tabela 3).

¹³⁶ Termo técnico que designa o material da coleta de dados repassado ao software.

¹³⁷ Gercino Monteiro Filho foi o responsável técnico pelo tratamento dos dados.

¹³⁸ Todas as tabelas estão localizadas no Apêndice deste trabalho.

¹³⁹ Fundaj – Fundação Joaquim Nabuco.

No tocante à temática da divulgação, esta foi, também, basicamente ambiental e de preservação das águas (Tabela 4), sendo o maior quantitativo de divulgação em novembro de 2017, quando ocorreu o conflito, e dezembro de 2017, após o conflito (vide Tabela 5). Nos canais de divulgação, a principal temática foi a da luta pela água (40%) e em seguida contra a captação empresarial (22,2%) (Tabela 7).

Na tabela “B”, para identificar a relação entre os sujeitos analisados e os fundamentos do discurso (Tabelas 1 e 2), verificou-se que 47,6% dos sujeitos que se posicionaram a favor do agronegócio e classificaram os movimentos sociais como “bandos” e que, ainda, 35% dos que se manifestaram contra o agronegócio faziam parte dos movimentos sociais e organizações não governamentais. Efetivamente contra a privatização somente 27,5%. O discurso jurídico foi praticamente inexistente, representando apenas 2,2% das transcrições (Tabelas 8 e 9).

Na tabela “C”, realizou-se também um comparativo entre os períodos de transcrição dos discursos, ou seja, durante o conflito (evento) e após o conflito (pós-evento). Assim, foram analisados os discursos proferidos durante e após esse período. O conflito aconteceu durante os meses de novembro e dezembro de 2017. Já o período após o evento foi entre março e novembro de 2018.

Com relação aos sujeitos pesquisados, pode-se notar que a categoria agronegócio silenciou seus discursos após o evento, pois, durante o conflito, tinha a representação de 25,9% dos sujeitos pesquisados e após o evento teve 0%. Ainda nessa mesma linha, os movimentos sociais foi uma categoria que passou a promover uma maior representatividade nos discursos, passando, em termos percentuais, de 7,4% para 21,2% desse segmento, o que demonstra grande interlocução por parte desses movimentos.

No tocante ao tipo de informação noticiada, verifica-se a queda de percentuais em relação ao tipo de assunto, especialmente sobre a preservação das águas da Bahia, que reduziu de 20,4% para 3,0 %, assim como a temática das lutas pelas águas que, igualmente, reduziu de 46,3% para 27,3%. Semelhantemente, contra a privatização da água foi de 22,6% para 3%, e contra o agronegócio de 50,9% para 36,4%, o que evidencia uma maior preocupação com a preservação das águas e contra o agronegócio na região, em sua maior parte, apenas no “calor” do conflito.

Assim, é imprescindível reconhecer a importância dos movimentos populares em prol das crescentes necessidades da população e a busca por melhores condições de vida e da Natureza. Para Wolkmer, “A solução para o amplo processo de conflitos e de crises das

estruturas está na prática participativa e transformadora dos movimentos sociais, portadores da nova ordem social emancipadora.”¹⁴⁰

Dessa maneira, verifica-se que as outorgas de águas concedidas pelo Estado em benefício do agronegócio em Correntina na Bahia, ou a privatização das águas públicas em Cochabamba na Bolívia, afetaram sistematicamente as comunidades camponesas, ribeirinhas, sem-terra, entre outras, prejudicando sobremaneira os povos tradicionais, que lutam incansavelmente pela água como bem comum mais precioso.

Por tudo isso, evidenciam-se alguns resultados relacionados ao primeiro capítulo. O idealismo privatista do homem cercado por um capitalismo neoliberal fez com que a Natureza e todos os seus elementos como a água, essencial para todos os seres vivos, provocasse um desequilíbrio ambiental em escalas sem limites. A mercantilização das águas, amparada pelo direito moderno ocidental antropocêntrico e colonizador, é um dos mais eficazes mecanismos de legitimação jurídica em relação à privatização das águas em todo o planeta. Por sua vez, a dimensão e a simbologia da água para os povos e comunidades tradicionais fundamentam o resgate de uma nova maneira de se relacionar com a Terra, por meio de outras cosmovisões, antes renegadas pelo colonialismo hegemônico ao longo de todo o processo histórico.

Estabelece-se, assim, a percepção de que as lutas e anseios pelas águas, em defesa do bem comum, verificada no contexto das lutas pelas águas em Cochabamba na Bolívia e Correntina no Brasil, são movimentos em busca dos direitos pelo acesso a esses bens. E, como sujeitos coletivos autênticos, devem ser reconhecidos para a realização de uma sociedade democrática e participativa, afirmando sua importância não só em face dos direitos humanos, mas em sua integração e relação com os direitos da Natureza.

¹⁴⁰ Wolkmer (2015, p. 133).

2 PANORAMA DA PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DAS ÁGUAS

Fresca e clara é também a canção do rio.
Realmente, o rumor das águas assume com toda naturalidade as metáforas do frescor e da claridade.
As águas risonhas, os riachos irônicos, as cascatas ruidosamente alegres encontram-se
nas mais variadas paisagens literárias.
Esses risos, esses chilreios são, ao que parece, a linguagem pueril da Natureza.
No riacho quem fala é a Natureza criança.
(Gaston Bachelard, 1997, p. 34-35)

O capítulo anterior tratou das referências conceituais associadas aos significados e simbologias das águas, relacionadas à sua ancestralidade e essencialidade. Sendo assim, busca-se compreender a disputa privatista em torno da sua apropriação; evidencia-se o desequilíbrio da Natureza vinculado à lógica da modernidade; demonstram-se, ao final, os contextos das lutas contemporâneas de Cochabamba na Bolívia e Correntina no Brasil, como forma de resistência popular em defesa da água.

Neste segundo capítulo, o foco principal é apresentar o panorama geral e jurídico das águas em escala internacional. Demonstra-se assim o caráter sistêmico dessa legislação sob a ótica do direito internacional público, relacionado à proteção jurídica das águas, tendo em vista os reflexos na estrutura jurídica local. Discorre-se sobre as principais conferências e fóruns internacionais sobre o uso da água. Desse modo, busca-se particularizar o reconhecimento do direito humano à água em nível mundial e o acesso a ela, correlacionando-o com a perspectiva biocêntrica, ou seja, uma visão holística da sustentabilidade integradora do mundo e pessoas em sua relação com a Natureza e cultura, sob a perspectiva crítica dos direitos humanos. E não há como discorrer sobre o panorama jurídico de proteção internacional das águas sem considerar a visão de direitos humanos na contemporaneidade.

Em 2010, a ONU reconheceu, por meio da Resolução 64/292, o "direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e dos direitos humanos", declarando-a, internacionalmente, como direito essencial e associado ao direito à vida e a todos os outros direitos humanos.¹⁴¹ Para Brzezinski (2012), isso é uma consequência necessária, face à sua crise de sustentabilidade. No entanto, em sua visão, esse desdobramento não se mostra suficiente frente ao suposto direito à água e ao universalismo

¹⁴¹ Disponível em:

<http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf>.
Acesso em: 3 fev. 2019.

dos direitos humanos. Segundo a autora, a implantação desse direito não resolve os problemas da água, nem tampouco os ambientais e sociais. Em suas palavras: “Dizer que o ser humano tem direito à água significa dizer que ele é sujeito de direitos numa economia democrática de mercado, que certamente vai supri-lo com água, o objeto do direito e a um preço razoável”. Nesse sentido, a autora quer dizer que o discurso dos direitos humanos, na forma da declaração dos direitos humanos à água e ao saneamento, está relacionado aos interesses do capitalismo na sua forma neoliberal.¹⁴²

Segundo Rosillo Martínez (2014)¹⁴³, os direitos humanos são conquistas, por vezes fruto de lutas sociais. São instrumentos a mais para possibilitar a realização pela dignidade. Entenda-se dignidade não o simples acesso aos bens, mas os processos de distribuição igualitária de acesso aos bens, não permitindo que alguns estejam em posições privilegiadas e outros em situação de opressão e subordinação. No mesmo sentido, ao tratar sobre os fundamentos dos direitos nas dimensões filosófico-social-jurídica, para Herrera Flores (2008)¹⁴⁴, os direitos humanos resultam do reconhecimento das diferenças, das políticas públicas que possibilitem a redistribuição de possibilidades, das condições de liberdade, em contraposição à visão liberalista dos direitos humanos universalizador.¹⁴⁵

Em harmonia com ambos os autores, ao tratar sobre a ideia de democracia vinculada aos direitos humanos, Sánchez Rubio (2017)¹⁴⁶ ressalta a importância do reconhecimento normativo dos direitos humanos fundamentais internacionais e nacionais, reconhecendo-os necessários, mas traz a ideia de que a realidade histórica estabeleceu-os como universais. E, fazendo isso, consolidou-se uma ideia restrita e reduzida dos direitos por meio de uma lógica institucionalizada de inclusões e exclusões, reconhecendo assim somente grupos determinados, inviabilizando outras produções de qualquer natureza, como étnica, política, econômica, jurídica, e diversas produções culturais e comunitárias.¹⁴⁷

¹⁴² Brzezinski (2012).

¹⁴³“Os direitos humanos são o fruto da modernidade e, como tal, direcionam com clareza a processos de emancipação, mas que também têm um lado negro, que é funcional para a regulação excludente, opressiva e colonial. É por isso que eles devem ser pensados a partir das peculiaridades da América Latina; e ao pensar sobre sua fundação, devemos evitar cair em certos reducionismos típicos do pensamento hegemônico moderno: dogmatismo, pensamento frágil, monoculturalismo, historicismo eurocêntrico e etnocêntrico” (ROSILLO MARTÍNEZ, 2014).

¹⁴⁴ Herrera Flores (2008).

¹⁴⁵ De acordo com Herrera Flores (2008), a Declaração Universal de Direitos Humanos, elaborada em 1948, está fundada na “ideologia liberal com seus componentes individualistas, abstratos e formalistas, consolidando uma visão universalista contida nas normas e textos que surgem da ordem mundial da ONU.

¹⁴⁶ Sánchez Rubio (2017).

¹⁴⁷ Sánchez Rubio (2017).

Para o autor, para além do discurso universal abstrato, direitos humanos são processos e processos inacabados. Não se tratam de produtos históricos sob a proteção dos poderes constituídos. Em sua visão, a realidade demonstra que novos direitos podem ser gerados e novas interpretações de direitos vão sempre existir em decorrência das lutas de sujeitos plurais por libertação de povos e grupos sociais, que resistem aos excessos de todos os tipos de poder. Ainda para o autor, direitos humanos devem ser entendidos como processos em busca de dignidade e liberdade, sendo o “conjunto de práticas, ações e atuações sociopolíticas, simbólicas, culturais e institucionais, tanto jurídicas como não jurídicas, realizadas por seres humanos quando reagem contra os excessos de qualquer tipo de poder.”¹⁴⁸

Assim, a partir dessa perspectiva integradora e interdisciplinar dos direitos humanos, busca-se estabelecer o diálogo necessário entre o direito agrário internacional face à emergência da proteção da Natureza e de todos os seus elementos, em especial a água. E isso para demonstrar os reflexos da normatização global nos sistemas constitucionais e, em especial, do brasileiro, principalmente no contexto da outorga de águas, que, por sua vez, irradia efeitos sobre o sistema jurídico nacional.

Trata-se de, numa perspectiva inter-relacional, olhar ao nosso redor e observar que a existência do diálogo entre esses saberes está instalada em todas as áreas da nossa vida: o direito agrário, da água e direitos humanos. Segundo Maniglia (2009), o direito agrário harmoniza-se “à vida (produção de alimentos), ao trabalho-dignidade no meio rural, ao meio ambiente (os bens naturais estão concentrados no meio rural), por fim, às questões sociais plenas, que encaminham para a paz e para a solidariedade entre os povos¹⁴⁹”. Seguramente, trata-se de direitos humanos o acesso à terra, à água, ao alimento, à sobrevivência, ao trabalho e à moradia, ou seja, porquanto, de direito agrário.

Para Maniglia¹⁵⁰, embora tenham suas especificidades próprias, os direitos humanos e o direito agrário se convergem, uma vez que ambos buscam o objetivo comum da efetivação da justiça social.

A valorização do trabalho humano, a preservação da dignidade e o oferecimento de solidariedade encontram-se em ambas as disciplinas. Isso traduz que os direitos humanos de desenvolvimento, paz, direito ao patrimônio comum da humanidade, assim como os civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais, saltam aos olhos quando o tema é Direito Agrário. Existe uma internacionalização dos direitos humanos, e, hoje, também isso é vislumbrado no Direito Agrário.

¹⁴⁸ Sánchez Rubio (2017).

¹⁴⁹ Maniglia (2009, p. 76).

¹⁵⁰ Com base nas ideias de Zeledon y Zeledon (MANIGLIA, 2002, p. 79).

Isso quer dizer que a interdisciplinaridade se faz essencial no marco das discussões entre os desafios do direito agrário internacional, face à necessidade de integração entre a sociedade, a Natureza e a água.

Assim, com base nessas considerações em relação à vida e à dignidade humana, na compreensão da Natureza e da água como seres essenciais para a existência do planeta, e tendo como fio condutor a necessidade de proteção às águas, delinea-se, a partir daqui, uma visão panorâmica das águas, apresentando, a seguir, os dados estatísticos mais relevantes em relação à demanda de água em nível internacional.

2.1 BREVE PANORAMA DA CRISE HÍDRICA MUNDIAL

A distribuição disforme de águas no mundo evidencia um quadro preocupante: a escassez em escala global. Segundo Azoulay (2018), a Unesco prevê que a demanda de água aumentará de forma significativa nas próximas décadas, uma vez que determinadas regiões do globo são intensamente áridas e outras extraordinariamente irrigadas, além de outros fatores como o crescimento populacional, o desenvolvimento econômico, mudanças nos padrões de consumo, entre outros.¹⁵¹

De acordo com a Unesco, pesquisas recentes demonstraram que, atualmente, dois terços da população mundial vivem em áreas que sofrem de escassez hídrica durante pelo menos um mês por ano. Destaca-se que cerca de 50% das pessoas que enfrentam esse nível de escassez hídrica vivem na China e na Índia (Unesco, 2017). Ainda segundo dados da Unesco, cerca de 500 milhões de pessoas vivem em áreas onde o consumo de água excede em duas vezes os recursos hídricos localmente renováveis.¹⁵² Nesse contexto são incluídas partes da Índia e da China, a região do Mar Mediterrâneo, o Oriente Médio, a Ásia Central, regiões áridas da África Subsaariana¹⁵³, Austrália, a região central e a região ocidental da América do Sul, bem como a região central e a ocidental da América do Norte. Essas áreas, onde os recursos não renováveis (tais como águas subterrâneas fósseis) continuam diminuindo, têm se tornado altamente vulneráveis e dependentes das transferências de água de áreas com abundância desse recurso.¹⁵⁴ Além disso, nessas áreas onde os recursos não renováveis continuam diminuindo, frequentemente elas passam por inundações ou secas, além de grande

¹⁵¹ Azoulay (2018).

¹⁵² Unesco (2017).

¹⁵³ A expressão corresponde a uma área do continente africano situada ao sul do deserto do Saara. É caracterizada como "subsaariana" por estar localizada ao sul do Saara.

¹⁵⁴ Unesco (2018).

concentração de águas excessivamente sujas. Desse modo, são regiões que têm se tornado vulneráveis e dependentes de transferências de águas de outras localidades (Unesco, 2018).

Concernente ao uso doméstico da água, que corresponde a aproximadamente 10% do total da captação hídrica em todo o mundo, ele deve aumentar de forma significativa no período 2010-2050, em quase todas as regiões do mundo.¹⁵⁵

Por si só, esses dados estatísticos apresentariam elementos capazes de caracterizar a crise hídrica em nível mundial. Segundo Ribeiro (2008), a distribuição política da água indica um quadro de distribuição desigual entre regiões¹⁵⁶, uma vez que algumas são extremamente áridas e outras muito irrigadas. Em relação ao ciclo hídrico não renovável em algumas áreas, em decorrência da degradação ambiental, quase metade da população mundial vive em áreas de potencial escassez.

Com referência ao crescimento demográfico, as previsões futuras estimam-se que, no período de 2017 a 2050, a população mundial deverá aumentar de 7,7 bilhões para entre 9,4 e 10,2 bilhões, com dois terços vivendo em cidades e que mais da metade desse crescimento ocorrerá na África (+1,3 bilhão), sendo que a Ásia (+0,75 bilhão) deverá ocupar o segundo lugar em termos de crescimento populacional.¹⁵⁷ Na visão de Ribeiro (2008), o principal fator da crise da água não é o crescimento populacional, pois “o que agrava a escassez da água doce na Terra é seu uso na esfera privada de maneira irresponsável com fins de acumulação de capital”¹⁵⁸. Isso quer dizer que, apesar de todos concordarem que o mundo enfrenta uma crise de água, as reflexões a seu respeito envolvem muito mais do que indicadores de crescimento populacional, envolvem a extração e utilização desenfreada em benefício dos interesses do capital.

Associada ao cenário da crise global da água, é recorrente a informação sobre o percentual de águas doces em nível global. Segundo dados fornecidos pela Agência Nacional de Águas (ANA), órgão regulador dos recursos hídricos no Brasil, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), 97,5% da água existente no mundo é salgada e não é apropriada ao consumo humano e nem a plantações. Dos 2,5% de água doce, a maior parte, 69%, é de difícil acesso, pois está concentrada nas geleiras, 30% são águas subterrâneas e 1% encontra-

¹⁵⁵ Burek *et al.* (2016 apud UNESCO, 2018).

¹⁵⁶ Neste contexto, regiões naturais são caracterizadas por elementos físico-biológicos. Segundo Vieira (2013, s.p.), “noção de região possui um emprego também associado à localização de certo domínio de determinados fenômenos”.

¹⁵⁷ Undesa (2017 apud UNESCO, 2018).

¹⁵⁸ Ribeiro (2008, p. 54).

se nos rios.¹⁵⁹ Para acrescentar, 68,7% da água doce disponível no planeta encontram-se em localidades quase inacessíveis.

Para Ribeiro (2008), embora não haja consenso em relação ao volume de água renovável no planeta, são “áreas de difícil acesso e extração, a Antártica (21.600 km³, equivalente a 61,7% do total de água doce da Terra) e os picos gelados de altas montanhas. Os 30,3% restantes estão distribuídos entre o subsolo (30,1%), rios e pântanos, entre outros”.¹⁶⁰ Em linhas gerais, tudo indica que existe pouca água doce por todo o mundo.

Ao tratar sobre a privatização da água e sua ligação com a agricultura, para Shiva (2006)¹⁶¹, conquanto existam pressupostos reducionistas sobre a escassez e desenvolvimento da água por todo o planeta, é preciso enfrentar dois paradigmas heterogêneos para explicitar a crise da água: o paradigma de mercado e o ecológico. Na visão da autora, o paradigma de mercado visualiza a crise da água pela ausência de seu comércio, classificando-a como recurso econômico, associado à necessidade de precificá-la e, por sua vez, atingir sua conservação.

Quanto ao paradigma ecológico, segundo Shiva (2006), a partir do momento em que o homem começou a se apropriar da Natureza, “a superexploração da água e a ruptura do seu ciclo criam uma escassez absoluta que os mercados não podem substituir com outras mercadorias.”¹⁶² Isso significa que, ao extrair indiscriminadamente a água, florestas, minerais ou outros elementos da Natureza, o homem rompe os processos ecológicos da água e do ecossistema. Assim, há um paradoxo político e econômico em muitos níveis e que certamente constitui-se insegurança social, especialmente quando se observam as tendências atuais de finitude da água, crescimento do desenvolvimento econômico e tecnológico e a degradação da Natureza.

De acordo com Shiva (2006)¹⁶³, em nível mundial, “As soluções de mercado destroem a terra e agravam a desigualdade. A solução para uma crise ecológica é ecológica, e a solução para a injustiça é a democracia. Acabar com a crise da água exige o rejuvenescimento da democracia ecológica.”¹⁶⁴ Mediante essas percepções, a crise da sociedade global revela-se por ações comerciais e por meio de seus modelos de produção econômica. E o ponto crucial para possíveis alternativas é a luta pela democracia, pelo

¹⁵⁹ ANA (2016).

¹⁶⁰ Ribeiro (2008, p. 26)

¹⁶¹ Shiva (2006, p. 31-34).

¹⁶² Shiva (2006, p. 32).

¹⁶³ Shiva (2006, p. 31-34).

¹⁶⁴ Shiva (2006, p. 32).

gerenciamento comunitário das águas. Nesse sentido, essa solução só pode ser encontrada nas sociedades que a entendem como bem comum.

No mesmo sentido, afirma Petrella (2002): “se as tendências atuais com relação à água continuarem, nos próximos vinte ou trinta anos os ‘senhores da terra’ ameaçam se transformar nos senhores da água (...)”¹⁶⁵. Essa afirmação do autor foi feita há dezessete anos e, quando se analisam os conflitos de água em Cochabamba na Bolívia e Correntina no Brasil, como demonstrado no primeiro capítulo, vê-se claramente a confirmação dessa tendência, ou seja, luta pelas águas decorrente de privatização delas, como no caso da Bolívia, e luta por elas decorrente dos interesses do agronegócio, no caso do Brasil. Nas palavras do autor:

Essa cristalização envolve novas relações sociais entre atores sociais que operam em um nível internacional e global (mais comumente em finanças, indústria, agricultura e mídia) que não são mais identificáveis com as classes sociais que conhecíamos. (...) Hoje, esses novos atores lutam entre si – ou cooperam uns com os outros – principalmente pelo controle do acesso aos recursos básicos que condiziam não só a vida dos indivíduos, mas também a vida coletiva de várias comunidades regionais, nacionais e globais. Esses recursos básicos são o dinheiro, a informação e a água.¹⁶⁶

Nesse contexto, segundo o autor, isso quer dizer que há uma cristalização nas políticas privadas em relação aos interesses pelas águas, principalmente das grandes corporações, como, por exemplo, a “Suex-Lyonnaise das águas, Vivendi (que inclui a Companhia geral das águas), Saur-Bouygues, Nestlé, Bechtel, United Utilities e Danone, entre outras.”¹⁶⁷

No que diz respeito à demanda mundial para a produção agrícola e energética (principalmente alimentos e eletricidade), para Alexandratos e Bruisma¹⁶⁸, ambas as atividades que envolvem uso intensivo de água devem crescer por volta de 60% e 80%, respectivamente, até 2025, o que acentua ainda mais a demanda global por água. No mesmo sentido, de acordo com dados do portal da Unesco¹⁶⁹, o uso mundial das águas subterrâneas, principalmente para a agricultura, atingiu 800 km³/ano em 2010, com a Índia, os Estados Unidos da América (EUA), a China, o Irã e o Paquistão (em ordem decrescente), respondendo por 67% do total de extrações em todo o mundo.

Com base nesses indicadores estatísticos sobre a produção agrícola e energética em nível mundial, que demonstram o uso intensivo de águas, principalmente nas águas

¹⁶⁵ Petrella (2002, p. 21).

¹⁶⁶ Petrella (2002, p. 20-21).

¹⁶⁷ Petrella (2002, p. 21).

¹⁶⁸ Alexandratos; Bruisma (2012 apud UNESCO, 2016).

¹⁶⁹ Burek *et al.* (2016 apud UNESCO, 2018).

subterrâneas por parte da agricultura, resgatam-se os impactos da Revolução Verde,¹⁷⁰ considerada uma espécie de modo de produção agrícola avançado, iniciado desde o final da década de 1980, em uma nova fase da globalização, chamada neoliberal. Ao tratar sobre os impactos da Revolução Verde na agricultura e na ecologia, Shiva (2015) explica que foi uma experiência que levou a Natureza para o caos ecológico e social. Ainda segundo a autora:

Onde quer que fossem as sementes “milagrosas” da Revolução Verde elas criavam uma nova sede por água. A aplicação intensiva de químicos e a irrigação intensiva eram duas formas usadas na agricultura da Revolução Verde para aumentar” a terra e melhorar a fertilidade do solo. Ao invés, elas criaram degradação dos solos e, como tal, escassez dos solos, bem como uma dependência de pesticidas, de adubos e de uso intensivo de água.

Isso significa que o efeito da Revolução Verde na Natureza e nos ciclos hidrológicos foi reverso, além de, nas regiões onde sua tecnologia foi aplicada de maneira mais acentuada, na visão de Shiva (2015), afetar significativamente as sociedades tradicionais e seus aspectos comunitários e étnicos.¹⁷¹

Outros indicativos sobre águas em nível mundial aparecem com frequência afirmando que a degradação dos ecossistemas é o maior desafio relacionado à gestão de água. No relatório executivo mundial da ONU sobre desenvolvimento dos recursos hídricos de 2018, a Unesco declara que “Embora cerca de 30% das terras em todo o mundo permaneçam com cobertura florestal, pelo menos dois terços dessa área se encontram em estado de degradação.” E os maiores responsáveis são as terras reservadas para a agricultura. Para o órgão, “com graves impactos negativos no ciclo da água, devido ao aumento das taxas de evaporação, à redução da capacidade de armazenamento de águas subterrâneas e ao aumento do escoamento superficial, (...) e aumento da erosão.” Essas transformações causaram impactos negativos em escala mundial, regional e local.

Diante de todos esses problemas, a FAO¹⁷² admite que a previsão para 2050 é a de que a agricultura seja o maior consumidor de água a nível mundial, "o que representa em muitos países cerca de 2/3 ou mais da disponibilidade procedente de rios, lagos e aquíferos." É inegável, portanto, a existência de uma crise hídrica mundial.

¹⁷⁰ Para Shiva (2015, p. 13), Revolução Verde é o nome dado a um projeto baseado em escolhas políticas, econômicas, tecnológicas e agrícolas, com a finalidade de produzir cereais de alto rendimento. Segundo a autora, um modelo de produção agrícola que “partiu do pressuposto de que a tecnologia é uma alternativa superior à natureza e, como tal, um meio de gerar crescimento sem estar condicionado pelos limites naturais.”

¹⁷¹ Shiva (2015).

¹⁷² Disponível em: <<http://www.fao.org/news/story/pt/item/283456/icode/>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

Diante disso, faz-se necessário, e sob a perspectiva da escassez da água, considerar o que ela representa para os povos e comunidades tradicionais espalhadas em todo o mundo em termos de sobrevivência e culturalidade.

Ao tratar sobre a biodiversidade biológica e cultural dos povos e comunidades tradicionais, segundo Toledo (2001), reconhece-se a ideia de integração entre a biodiversidade e os povos e comunidades tradicionais espalhados em toda a Terra. Segundo o autor¹⁷³, são povos que dependem da Natureza e da sua biodiversidade para sobreviverem e são mais de “300 milhões de pessoas pertencentes a povos e comunidades tradicionais vivendo em 75 dos 184 países do mundo, ocupando praticamente cada um dos principais biomas do planeta.”¹⁷⁴ Ainda segundo o autor, são denominados de “autóctones, minorias ou primeiras nações, dependendo dos critérios de definição”, podendo ser reconhecidos como povos originários, habitantes de territórios conquistados durante os períodos de colonização. Eles são povos que possuem uma relação de intimidade e harmonia com a Natureza, dentre eles artesãos, camponeses, ribeirinhos, agricultores, extrativistas, pescadores, agricultores, pastores, caçadores, extrativistas ou pescadores.¹⁷⁵

Neste contexto, a participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais desafiam um novo saber e a institucionalização da interdisciplinaridade. Segundo Toledo (2001), estes são temas marcados por diferentes processos e formas individualizadas de exploração à cultura dos povos indígenas: “Diversidade biológica e desenvolvimento sustentável são hoje os conceitos mais centrais e poderosos para a proteção ambiental.”¹⁷⁶. Com isso, é possível reconhecer a ideia da exploração de saberes. Nas palavras de Sayago e Bursztyn (2006), “Há uma preocupação por parte dos cientistas de aproximar e reconhecer o valor dos saberes tradicionais. Este avanço tem permitido que mesmo de forma incipiente exista um diálogo saudável e ocorra exorcização do mito da objetividade absoluta”¹⁷⁷. Assim, para o autor, frente à evolução da ciência moderna é possível se pensar em um novo saber ambiental, a partir de interlocuções entre as culturas tradicionais e a ciência. E isso é uma tendência mundial que se apresenta em termos dos riscos que se constituem em relação à água. Nesse sentido, serão vistos, a seguir, os principais marcos legais em relação à sua regulamentação mundial.

¹⁷³ Toledo (2001).

¹⁷⁴ Cf. Burger (1987); Hitchcock (1994); Thakur & Thakur (1994).

¹⁷⁵ Toledo (2001).

¹⁷⁶ Toledo (2001, p. 13).

¹⁷⁷ Sayago; Bursztyn (2006, p. 106-107).

2.2 A TUTELA JURÍDICA DA ÁGUA NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

A finalidade aqui é traçar um panorama geral do regime jurídico internacional de proteção às águas, buscando analisar os contrastes entre essas regulamentações mundiais, o direito humano à água e a perspectiva biocêntrica, ou seja, sob a perspectiva de uma visão holística e sua relação com a Natureza e a cultura. Por uma questão didática, o marco temporal determinado neste capítulo é feito a partir do surgimento dos principais tratados, conferências e fóruns internacionais relacionados à proteção jurídica das águas.

Para tratar sobre a situação do meio ambiente do ponto de vista global, segundo Lavieille (2005), o direito ambiental internacional foi efetivado a partir de um conjunto de conceitos e de princípios numerosos que vai desde a instalação de princípios ambientais até deveres de conservação e cooperação, bem como um conjunto de convenções, conferências, protocolos, documentos e controles normativos visando a uma proteção integrada mundial.¹⁷⁸

Assim, entende-se sua proteção vinculada aos direitos humanos universais, ao direito a um meio ambiente saudável em nível global e universal. Para Silva (2009), embora tenha surgido no contexto do sistema capitalista e nas relações desintegradas entre os seres humanos e a Natureza, “o direito ambiental internacional é essencial, visto que sem ele não haveria como construir novas dinâmicas da própria concepção da natureza constitutiva do meio ambiente”¹⁷⁹. Isso significa dizer que sua importância está relacionada aos problemas globais. Entretanto, para a autora, ainda que se apresente como um “novo direito” e tenha tido inúmeros progressos, notadamente, a partir de 1960, estes não têm sido suficientes para alterar a destruição do meio ambiente.¹⁸⁰

Ao analisar a relação entre os direitos ambientais internacionais e os direitos humanos, busca-se, no pensamento crítico de Herrera Flores (2008), a compreensão de que os direitos humanos podem ser usados para a legitimação de uma ordem hegemônica universal, mas também capaz de apresentar alternativas capazes de contrapor a ordem dominante.¹⁸¹ Nas palavras de Herrera Flores (2008):

Os direitos humanos devem ser entendidos como processos sociais, econômicos, políticos e culturais que, por um lado, configuram materialmente – através de processos de reconhecimento e de mediação jurídica – esse ato ético e político maduro e radical de criação de uma nova

¹⁷⁸ Lavieille (2005).

¹⁷⁹ Silva (2009, p. 8)

¹⁸⁰ Silva (2009).

¹⁸¹ Herrera Flores (2008)

ordem; e, por outro, a matriz para a constituição de novas práticas sociais, de novas subjetividades antagonistas, revolucionárias e subversivas dessa ordem global absolutamente oposta ao conjunto imanente de valores – liberdade, igualdade, solidariedade – que tantas lutas e sacrifícios exigiram para que se generalizassem.

Assim, o direito como produção humana procura alcançar, a depender de cada tipo de sociedade, a harmonia dos seres humanos por meio das normas estabelecidas em regimes jurídicos próprios. Eduardo Rabenhorst (2007)¹⁸² apresenta, no debate acerca da teoria das “necessidades” (*basic needs*), a possibilidade de emprego de uma teoria que justifique a aplicação desses direitos, mesmo que inexistam leis positivadas.

Para o autor, os direitos, sejam em nível nacional ou internacional, são reivindicáveis perante o Estado e suas instituições, independentemente da existência de leis que os explicitem. Nesse sentido, categoriza-os em duas classes: os “direitos legais” e os “direitos morais”. “Direitos legais” são demandas reconhecidas por uma lei positiva (nacional ou internacional), reivindicáveis diretamente ao Estado e suas instituições; “Direitos morais”, em contrapartida, são as pretensões que os indivíduos possuem independentemente da existência de uma lei que os explicita.¹⁸³

A proposta de Rabenhorst (2007) é, pois, apontar evidências de que, sob uma ótica comparativa internacional ou nacional, essas exigências sejam na verdade de esfera ética, relacionadas aos bens, valores, razões ou princípios morais de que gozam todos os seres humanos pelo simples fato de existir.

Para o autor, na perspectiva de direitos institucionalizados ou de apenas um direito obrigacional do Estado, não há a efetivação dos direitos humanos plenos, ou seja, há premissas significativas em quatro áreas: “exigência de se ter uma vida; exigência de poder governar sua própria vida; exigência contra tratamento cruel e degradante; exigência contra tratamento injusto. Cada uma dessas exigências centra-se nas necessidades humanas básicas”¹⁸⁴, quer dizer, direitos que devem ser compreendidos basicamente na esfera ética.

Silva (2010), ao abordar o desenvolvimento do direito ambiental internacional, aponta o final de 1960 como o período de reconhecimento da necessidade de normatização das águas fronteiriças e dos principais instrumentos normativos em nível internacional, relacionados à proteção jurídica das águas. Entretanto, a gravidade da atual degradação ambiental e de sua relação com a Terra como recurso, e não como fonte da nossa vida, desafia

¹⁸² Rabenhorst (2007, p. 67).

¹⁸³ Rabenhorst (2007).

¹⁸⁴ Rabenhorst (2007, p. 82)

esse mesmo direito à adoção do direito ambiental internacional, que valoriza as cosmovisões dos povos indígenas e comunidades tradicionais que não se veem dissociados da Natureza.

Ao tratar sobre as razões da temática dos conflitos sociais e ambientais em nível mundial, Saxe-Fernández¹⁸⁵ procura demonstrar as razões desses problemas ambientais mencionados por Silva (2010), apontando o mercado mundial e a lógica capitalista corresponsáveis pela destruição ambiental e social. Desse modo, estabelece a ideia de colapso global, no que se refere à "concentração de renda, o empobrecimento da população mundial e os efeitos sobre a crise na qualidade de vida da população mundial."¹⁸⁶ Segundo o autor, a água, considerada o bem mais valioso do século XXI, está ameaçada de colapso mundial e começa a ser o centro das preocupações globais com o meio ambiente.

Nesse contexto, a começar do final dos anos 1970, a água passa a receber uma tutela jurídica diferenciada voltada para a água doce, dada sua significação para a vida de uma maneira geral e todo o ecossistema. Para Amorim (2015), em razão da intensificação da poluição hídrica e fontes de água doce em diversos países desenvolvidos, em especial na Europa, onde alguns rios foram dados como mortos na época, a exemplo do Tâmis, Danúbio, Reno e Volga.¹⁸⁷

Assim, iniciam-se várias conferências, fóruns e debates sobre as águas em nível internacional: a Conferência das Nações Unidas para a Água (1977), a Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento (1981-1990), a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente (1992) e a Cúpula da Terra (1992) foram todas voltadas para instituir e normatizar a proteção jurídica internacional das águas. De acordo com a ONU, essas iniciativas ajudaram cerca de 1,3 bilhão de pessoas nos países em desenvolvimento a obter acesso à água potável. Em 1992, a Assembleia Geral da ONU declarou 22 de março como o Dia Mundial da Água, por meio da Resolução 47/193.¹⁸⁸

A partir de um sistema global, há uma estrutura organizacional na ONU, e uma série de agências e organismos especializados sobre as águas doces e modelos de gestão: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a Organização das Nações Unidas para Alimentação e

¹⁸⁵ As características dos processos ecológicos globais estão se descaracterizando e chegando a situações extremas: mais frio e mais calor, mais chuva e mais seca, ou "rupturas" e não se sabe a que resultados podem causar. Essas sinergias causarão um "salto", um colapso, um cataclismo, rupturas e desagregações ainda maiores na atmosfera mundial (SAXE-FERNÁNDEZ, 2004, p. 27).

¹⁸⁶ Saxe-Fernández (2004, p. 25).

¹⁸⁷ Amorim (2015).

¹⁸⁸ ONU BR (2018).

Agricultura (FAO), a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável (CDS). Há ainda uma coordenação que favorece a troca de informações entre as agências da ONU e que lida especificamente com os recursos hídricos e saneamento, um mecanismo chamado UN-Water. Esse mecanismo possui quatro programas que reúnem informações sobre a crise da água obtidas em diversas fontes (governos, ONGs etc.) e os resultados são publicados no *World Water Development Report*.¹⁸⁹ Ao tratar sobre a efetividade do tratamento jurídico internacional relacionado às águas doces, Brzezinski (2011) desenvolve a ideia de que o acesso e o reconhecimento da água como um bem econômico se consolida em vários documentos internacionais com implementação de políticas para gerar recursos e investimentos.

Em 2009, surge a iniciativa Harmonia com a Natureza da ONU, a partir de uma visão holística e harmônica do homem na sua relação com a Natureza e a cultura, como uma nova concepção de bem viver. De acordo com Moraes (2018)¹⁹⁰, essa iniciativa foi aprovada pela ONU como resultado de proposta feita pelo governo boliviano, com o objetivo de buscar alternativas jurídicas não antropocêntricas em sede internacional. Foi criado, assim, o Programa *Harmony with Nature*¹⁹¹ (HwN UN) com diversas ações direcionadas a diálogos interativos presenciais e virtuais voltados à ideia central de harmonia com a Natureza. Todas as ações são realizadas por meio da Plataforma *Harmony with Nature*.

Para Moraes (2018), o desdobramento desses diálogos, sob uma perspectiva transdisciplinar, tem permitido a aceitação da contribuição e inclusão de vários saberes indígenas e tradicionais. Estes passam a ser considerados, em suas palavras, como “*transaberes*, aqueles produzidos a partir da superação das contradições entre os saberes tradicionais dos povos indígenas e conhecimentos científicos e consequente integração entre elas.”¹⁹² Com esses diálogos, a Plataforma *Harmony with Nature* pode fornecer subsídios para uma nova edição da “Declaração dos Direitos da Mãe Terra” ou mesmo da institucionalização dos Direitos da Natureza.¹⁹³

Segundo Brzezinski (2012), a Conferência das Nações Unidas de Mar Del Plata, a primeira a tratar especificamente dos problemas relacionados à água, aconteceu entre 14 e 25/03/1977, e foi o primeiro encontro mundial para tratar sobre as questões inerentes à água

¹⁸⁹ Brzezinski (2011).

¹⁹⁰ Moraes (2018).

¹⁹¹ Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org>>. Acesso em: 3 fev. 2019.

¹⁹² Moraes (2018, p. 17).

¹⁹³ Moraes (2018).

em escala global. Segundo a autora, o resultado foi um plano de ação conjunta daqueles países, a fim de buscar, em seus territórios, possibilidades de preservação, uso eficiente, controle da poluição, educação e eficiência no uso da água. Além disso, os Estados saíram com o compromisso de internalizar em seus Estados, até o ano de 1990, políticas de acesso à água e ao saneamento.¹⁹⁴

Por esta razão, Ribeiro (2008) aponta o desafio que representava o tema, tendo em vista que nessa mesma Conferência foi proposta a “Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento”, no período entre 1981 e 1990, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1980 por meio da Resolução 35/18,¹⁹⁵ no sentido de mobilizar e difundir a temática e fomentar estudos e relatórios sobre a questão hídrica em todo o mundo.¹⁹⁶

Na visão do autor, muito embora os objetivos para a criação da Década da Água tenham sido os melhores possíveis, para o autor, seus resultados foram pouco expressivos. Segundo Ribeiro (2008), os investimentos nesta década somaram "cerca de 100 bilhões de dólares, destinados a prover cerca e 1,3 bilhão de habitantes da Terra com água de qualidade e cerca de 750 milhões com saneamento básico". No entanto, "constatou-se em 1990 (...) que cerca de 1,3 e 2,6 bilhões de pessoas, respectivamente, estavam privadas de acesso à água de qualidade e aos serviços de saneamento básico."¹⁹⁷

Segundo Brzezinski (2012), a Conferência Internacional de Dublin sobre Água e Meio Ambiente, que aconteceu entre 26 e 31 de janeiro de 1992, na Irlanda, com a participação de 100 países e 80 organizações, teve como debate fundamental novas discussões a respeito da escassez e aproveitamento da água no mundo¹⁹⁸. Segundo a autora, as definições decorrentes dessa Conferência foram basicamente a elaboração de um plano de ação¹⁹⁹ e quatro princípios que correspondem, no mínimo, a uma lógica contraditória e mercantilista: o reconhecimento da água como bem finito, a gestão compartilhada da água, a participação das mulheres nessa gestão e o contraste entre visão comercial e essencialidade da água.

O primeiro princípio implica no reconhecimento da água doce como bem finito, essencial para as vidas, o desenvolvimento econômico e para o meio ambiente. O segundo

¹⁹⁴ Brzezinski (2012).

¹⁹⁵ A Resolução 35/18 foi editada pela ONU em 10 de novembro de 1980 com o objetivo de chamar a atenção mundial para as questões da água, os serviços sanitários e a crise de abastecimento em torno da água (RIBEIRO, 2008, p. 77).

¹⁹⁶ Ribeiro (2008).

¹⁹⁷ Ribeiro (2008, p. 78).

¹⁹⁸ Ribeiro (2008).

¹⁹⁹ Um plano de ação que consistia basicamente na “redução da pobreza, proteção contra desastres naturais, conservação e reuso da água, desenvolvimento urbano sustentável, resolução de conflitos pela água, proteção de ecossistemas aquáticos”, entre outros (BRZEZINSKI, 2012, p. 138).

princípio indica expressamente que a gestão da água deve ser feita de forma comunitária e participativa, devendo toda a comunidade se envolver nas decisões, em todos os níveis. O terceiro princípio aponta a necessidade de participação das mulheres na gestão e proteção das águas.²⁰⁰

O quarto e último princípio²⁰¹ traduz a ideia da visão mercadológica tratada no primeiro princípio da Conferência de Dublin, e que contrasta com a essencialidade da água. Esse princípio afirma expressamente que a água é dotada de valor econômico e assim deve ser reconhecida, tendo como justificativa evitar o desperdício de forma destrutiva.

Percebe-se, nos princípios dessa Conferência, uma harmonização normativa e antinômica entre o reconhecimento da água como essencial e sua utilização como riqueza na medida em que se reconhece o seu valor econômico. E isso permite a sua utilização como matéria-prima²⁰² e, evidentemente, sob a tutela do Direito e das normas ou leis.

Ao abordar sobre a desvinculação entre o direito e a lei, Lyra Filho (1994) traça seus conceitos, demonstrando-os em diferentes níveis. Segundo o autor, a lei é construção do Estado, estando ligada à classe dominante e ao controle da sociedade por meio do sistema de órgãos estatais que regem a sociedade politicamente organizada. Nesse sentido, para o autor, a legislação abrange o direito propriamente dito, mas também o anti-direito, quer dizer, uma negação do direito, ao assumir características de interesse dos poderes em exercício.²⁰³

Presume-se que a jurisdição internacional sobre o direito da água, desde sua origem, possui uma herança dominadora. Desse modo, esta legislação, desde seus primeiros instrumentos normativos, considera, em determinadas esferas, a água como “coisa” dotada de valor comercial e corresponde, além da privatização, a uma visão colonialista de poder

²⁰⁰ Brzezinski (2012).

²⁰¹ Na íntegra: “Princípio n.º 4 - A água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico. No contexto deste princípio, é vital reconhecer inicialmente o direito básico de todos os seres humanos do acesso ao abastecimento e saneamento a custos razoáveis. O erro no passado de não reconhecer o valor econômico da água tem levado ao desperdício e usos deste recurso de forma destrutiva ao meio ambiente. O gerenciamento da água como bem de valor econômico é um meio importante para se atingir o uso eficiente e equitativo, e o incentivo à conservação e proteção dos recursos hídricos.” Disponível em: <<http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/dublin.htm>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

²⁰² Segundo o portal "Dicionário Financeiro", genericamente, a matéria-prima pode ser proveniente de produto natural ou obtido pela transformação, ou seja, subprodutos nos quais as empresas utilizam como estrutura de um processo produtivo. Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/o-que-e-materia-prima>>. Acesso em: 1 fev. 2019.

Assim, a transformação é um recurso natural. Já o recurso natural é, conforme Venturi, “em última instância, algo da natureza que será usado, ainda que, para isso, tenha que ser explorado.” Disponível em: <http://www.geografia.flch.usp.br/publicacoes/Geosp/Geosp20/Artigo_Luis.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2019.

²⁰³ Nesse sentido, para o autor, a sociedade internacional, a partir de parâmetros dominantes do mercado mundial, confirmam a hegemonia de um mundo controlado por posições ideológicas, políticas e jurídicas e que explicam a exteriorização de padrões normativos.

econômico de uma lógica exploradora desse bem - considerado essencial a toda espécie de vida. Para Lyra Filho (1994), o poder não pode estar ligado à legalidade, mas sim à legitimidade, afastando-se dos dogmas que divinizam as normas estatais. Portanto, reduzir o direito à pura legalidade é reduzi-lo apenas a uma dogmática e o direito deve ser muito mais do que isso.

De acordo com Granziera (2014), de 3 a 14 de junho de 1992, realiza-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), igualmente conhecida como a Cúpula da Terra e Eco-92, voltada para instituir e normatizar a proteção jurídica internacional do meio ambiente e, conseqüentemente, das águas.²⁰⁴ Igualmente em 1992, a Assembleia Geral da ONU declarou 22 de março como o Dia Mundial da Água, por meio da Resolução 47/193.²⁰⁵

Dito isso, e baseados nos quatro princípios da Conferência de Dublin, os Estados firmaram compromisso de internalizar em seus países inúmeras ações para o “combate à pobreza, proteção contra desastres naturais, conservação e reuso da água, desenvolvimento sustentável, proteção de ecossistemas aquáticos, resolução de conflitos da água²⁰⁶”, entre outras. Essas ações devem ser baseadas no conteúdo dos compromissos firmados na Conferência, com o suposto intuito de desenvolver e transformar a realidade iminente da falta de água no planeta.

Evidentemente, esses caminhos, *a priori*, dependem mais da sociedade do que do Direito, muito embora o Direito Internacional possa ser considerado, ainda, como alternativa para a resolução dos problemas ambientais internacionais. Segundo Silva (2010), essas ações são alternativas, dentre os vários meios, para a resolução dos problemas ambientais internacionais. Em suas palavras: “sem ele não haveria como construir novas dinâmicas da própria concepção da natureza constitutiva do meio ambiente, que demanda uma gestão integrada, holística e interdisciplinar das questões ambientais.”²⁰⁷

Segundo Silva (2010), isso se deve ao simples fato de que, com o processo da globalização, há uma vasta ocorrência de danos ambientais que são transfronteiriços. Com o aumento da circulação de bens, pessoas, mercadorias e, especialmente, informações, tem-se cada vez mais a transformação do planeta numa única esfera de produção, o que faz com que

²⁰⁴ Granziera (2014).

²⁰⁵ ONU BR (2018).

²⁰⁶ Brzezinski (2012, p. 138).

²⁰⁷ Silva (2009, p. 8).

aumente a possibilidade da ocorrência da degradação da natureza e danos ambientais, por vezes irreversíveis.

Assim, é importante chegar a uma síntese em relação ao Direito Ambiental Internacional, a qual é desenhada por Silva (2009). Segundo a autora, a sociedade internacional começou a se preocupar com os problemas ambientais notadamente a partir da revolução industrial em razão do aumento do processo produtivo. Com isso, há uma maior escala da ocorrência de danos ambientais e degradação ambiental: “A prioridade foi dada ao lucro, à eficácia econômica e ao crescimento quantitativo como também à exploração dos recursos naturais e da dominação da natureza”.²⁰⁸

Mas não somente a partir da revolução industrial em si, se for analisada a história do processo de desenvolvimento produtivo dos séculos XVII e XVIII, percebe-se que o padrão de desenvolvimento e exploração da natureza aumenta com o desenvolvimento da tecnologia e do processo de globalização. A partir de então, a transformação da realidade natural em matéria-prima se intensifica e os danos ambientais não se restringem mais a um único Estado.

Na medida em que esses danos transpõem fronteiras, mediante um processo cada vez maior da globalização, o direito ambiental internacional é a ferramenta que deve ser chamada para resolver a questão ambiental como “produto de um processo político de negociações que envolvem uma série de atos e organizações internacionais, a realização de encontros e conferências diplomáticas, a adoção de princípios, planos de ação (...)”.²⁰⁹ Ou seja, a comunidade internacional expressa, através de seus instrumentos normativos, o pacto entre os países para estabelecer as formas como seus territórios serão utilizados, respeitando-se suas soberanias, mas tendo em conta que a Natureza não conhece fronteiras. As fronteiras entre os Estados, entre os países, são criação jurídica, tão somente mediante uma perspectiva humana, e os elementos naturais, sejam da fauna, da flora, da própria natureza, não têm como respeitar os limites transfronteiriços de cada Estado.

Assim, quando se fala da importância do Direito Internacional ainda como alternativa para a resolução dos problemas ambientais internacionais, esse direito surge como uma das possibilidades para a condução das questões ambientais e gerenciamento dos riscos associados ao desenvolvimento econômico, tendo em vista a característica globalizante do processo produtivo.

²⁰⁸ Silva (2009, p. 12).

²⁰⁹ Silva (2009, p. 16).

2.3 A JURIDIÇÃO INTERNACIONAL DAS ÁGUAS: UMA HERANÇA COLONIAL

O raciocínio até aqui pautou por esclarecer que a crise da água é resultado de como, historicamente, o direito moderno nega os bens comuns e os privatiza, tendo em vista a característica globalizante do processo produtivo e do neoliberalismo, sob o manto do direito positivado. Segundo Lyra Filho (1994), esse sistema articulou-se institucionalmente e apropriou-se do aparato funcional do Estado por meio da administração e legislação e, com a ideia de justiça, salvaguardando os privilégios e interesses econômicos, ou seja, uma cultura de exploração e opressão.

Dito isso para se pensar como atualmente a legislação internacional passou a considerar a água, elemento da natureza, institucionalizada como bem de domínio público e, ao mesmo tempo, convertendo-a em bem dotado de valor econômico. Um paradoxo que se apresenta: ao mesmo tempo, a água é bem de uso comum, tendo o Estado dificuldades para universalizá-la, e, por outro lado, o mesmo Estado permite que a água seja privatizada pelos processos de outorgas e concessões. Dessa forma, cabe uma análise histórica relacionada à propriedade e ao direito de propriedade, tal qual como se entende hoje.

Senent de Frutos (2004) faz um estudo sobre a apropriação privada da natureza pelo homem, a partir do exame da obra de John Locke, mais especificamente o capítulo 5 do “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”. A partir desse ponto, o autor explica a relação entre os povos ocidentais com outros povos e seus recursos naturais, a qual reflete o padrão normativo para realizar a colonização do mundo pelos povos europeus e que, em nome da defesa do próprio gênero humano, fundamenta a dominação de outros povos.²¹⁰ A análise demonstra, para Senent de Frutos (2004), dois caminhos para se compreender esta lógica. O primeiro implica o reconhecimento por Locke do direito de propriedade como direito natural, que será básico no desenvolvimento do resto de relações jurídicas, sociais e políticas. O segundo, na existência de um tipo de racionalidade e pressupostos epistemológicos, tecnológicos e sociais, que estão por trás da dinâmica de apropriação privativa dos “recursos naturais” e saberes tradicionais das sociedades tradicionais, por meio dos mecanismos legais e harmonizados com o direito de propriedade intelectual.²¹¹

De acordo com Senent de Frutos (2004), o primeiro caminho situa-se supostamente na cosmovisão cristã, pois o direito natural do homem permitia-lhe o direito de propriedade individual, ou seja, os homens, por serem racionais, possuíam direitos naturais, direito a sua

²¹⁰ Senent de Frutos (2004).

²¹¹ Senent de Frutos (2004).

própria vida, à liberdade e à propriedade, uma estratégia de apropriação privada. Segundo o autor, uma disposição a favor do homem em relação aos bens naturais, que deveriam trazer rendimentos individualmente.²¹²

O segundo caminho indicado por Senent de Frutos (2004) é a racionalidade existente por trás dessa dinâmica de apropriação privada dos elementos da natureza em favor da lógica apropriativa que desprivilegia sistematicamente a natureza e seus produtos espontâneos. Qualquer um poderia extrair esses “produtos” da natureza. Portanto, tudo o que era considerado comum para a humanidade e de propriedade de todos deveria ser interpretado como de ninguém, *res nullius*, de qualquer pessoa, e estava, na verdade, esperando ser apropriado por alguém que lhe desse utilidade.²¹³

Nessa racionalidade, a ação de subtração da natureza, da propriedade comum, não era considerada roubo porque não dependia do consentimento de quem habitava as terras. Nesse sentido, ao se referir aos direitos dos povos indígenas brasileiros, Dantas (2014) estabelece a relação entre a experiência colonial e a desumanização dos índios, na qual se justifica que a forma de colonização “branca dominante” se apoiou na alienação do indígena e na sua dignidade, na negação de sua cultura, na imposição ao trabalho escravo, assim como em todas as formas de violência institucionalizada: genocídios, aculturação, preconceitos e violências e a recusa do reconhecimento do “viver diferente” indígena, da sua forma de integração com a Natureza. Tudo isso em nome do governo colonial, destinado ao aproveitamento da mão de obra indígena, ao apossamento de suas terras e a sua conversão à fé cristã²¹⁴, sendo, portanto, uma forma política que se apoiou num sistema de franquia civilizatória. Nas palavras do autor: “no direito moderno positivado, um dos mais eficazes mecanismos de exclusão.”²¹⁵

Para Senent de Frutos (2004), se Locke reconhecesse que essa institucionalização social no uso destes bens justificasse a ação colonial na era moderna de apropriação dos recursos naturais, provavelmente ele teria de reconhecer sua ilicitude.²¹⁶

Pode-se supor que esse mesmo raciocínio jurídico seja aplicado na jurisdição internacional das águas. Além da privatização, esta é uma visão que corresponde a uma lógica

²¹² Senent de Frutos (2004).

²¹³ Senent de Frutos (2004).

²¹⁴ Em nome de Deus e da fé cristã, foi editada pelo Papa Paulo III, em 29 de maio de 1537, em latim, a Bula Papal, que teve como um dos objetivos converter os indígenas à fé cristã. Disponível em: <<https://www.wdl.org/pt/item/2965/>>. Acesso em: 1 fev. 2019.

²¹⁵ Dantas (2014).

²¹⁶ Senent de Frutos (2004).

colonizadora. Para Cristiane Derani (2003), os direitos de propriedade são centrais em todas as questões relacionadas ao meio ambiente, a políticas públicas de ordem ambiental, e não estão dissociados da concepção privatista da propriedade. Nas palavras da autora:

Portanto, é necessário verificar que a tutela jurídica das relações de apropriação tem na forma de direito de propriedade privada uma resposta a uma definição histórica do poder individualizado, oriundo da revolução francesa especificado no Código de Napoleão.²¹⁷

Por certo, vale ressaltar também que essa concepção privatista da propriedade foi conduzida para a propriedade pública, quando esta absorveu a concepção civilista, classificando os bens públicos ou privados. E essa estrutura normativa, em razão da titularidade de seus sujeitos, exige o respeito de todos nessa relação jurídica e isso explica as relações de apropriação.²¹⁸

Esta mesma lógica jurídica é atualmente aplicada para a regulação da biodiversidade e de tantos outros instrumentos internacionais que justificam a visão colonialista, como mostrou José Manuel Pureza²¹⁹, demonstrando uma antítese de pensamento, como, por exemplo, no documento firmado para utilização de recursos fito-genéticos. De um lado, os recursos genéticos sendo considerados patrimônio comum da humanidade para lhes conferir uma melhor proteção e conservação. Por outro, segundo Senent de Frutos (2004), no "Compromisso internacional nos recursos fito-genéticos", adotado na Conferência Geral de FAO, em 1983, esse mesmo conceito jurídico de patrimônio comum foi usado, debaixo das óticas "liberais", afirmando o direito de livre acesso a esses recursos e esquecendo da base protetora do mesmo instrumento normativo e dos beneficiários do uso desses recursos.²²⁰

Contudo, vê-se que, após mais de 40 anos da Conferência de Mar Del Plata, entre 14 e 25/03/1977 - o primeiro encontro mundial para tratar sobre as questões inerentes à água em nível mundial, pergunta-se: Onde se encontra o direito internacional das águas? Estaria ele estimulando as políticas públicas de preservação dos ciclos hídricos, do patrimônio cultural dos povos indígenas e tradicionais, fomentando a proteção e qualidade das águas doces, o

²¹⁷ Derani (2003, p. 67).

²¹⁸ Derani (2003).

²¹⁹ José Manuel Pureza é professor de Relações Internacionais na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Tem sido docente convidado em várias universidades estrangeiras: Universidad Torcuato di Tella (Buenos Aires), Pablo de Olavide (Sevilha), PUC de São Paulo e PUC do Rio de Janeiro, Universidad del País Vasco. As suas prioridades de pesquisa incluem os Estudos para a Paz - designadamente as construções teóricas da paz e os estudos críticos sobre segurança - os direitos humanos e o direito internacional. Disponível em: <<https://ces.uc.pt/pt/ces/pessoas/investigadoras-es/jose-manuel-pureza>>. Acesso em: 8 dez. 2018.

²²⁰ Senent de Frutos (2004).

desenvolvimento econômico sustentável ou contribuindo para a transformação da água em mercadoria em benefício das políticas de privatizações?

A partir da análise de Porto-Gonçalves (2017), a comunidade internacional e as grandes corporações, seguindo a lógica do mercado, criaram novos processos de conquistas das águas. Com isso em vista, afirma-se que empresas, como a Nestlé, Danone, Coca-Cola e Pepsi-Cola, tornaram-se concorrentes de outras empresas de tratamento de água na comercialização de águas engarrafadas.²²¹ Sob pena de frustrar o real significado almejado pelo autor, transcreve-se, literalmente, o sentido pretendido:

O discurso da qualidade foi um dos principais argumentos invocados para toda a política de liberação e privatização dos serviços de abastecimento e tratamento de água, cuja melhoria estaria o Estado impossibilitado de fazer por falta de recursos para investimentos. Entretanto, longe da tão apregoada superioridade da gestão privada, a Suez, a Vivendi, a Thames Water (RWE) e a Wessex Water (Enron) foram classificadas pela Agência de Proteção Ambiental do Reino Unido entre as cinco maiores empresas poluidoras em três anos consecutivos (1999, 2000 e 2001). Em Buenos Aires, onde a Suez é gestora das concessões, 95% das águas residuais da cidade é vertida no Rio da Prata, provocando danos ambientais cujos reparos são pagos com recursos públicos.

Em resumo, a água passou a ser considerada objeto e ganhou visibilidade internacional a partir do discurso da escassez, e indissociável dos interesses das grandes empresas transacionais. Estas vislumbram na água uma imensa fonte de lucros, atuando respaldadas por órgãos de jurisdição oficial, como as organizações internacionais de âmbito universal e regional; e também por organizações de jurisdição “não oficiais”, como são os fundos mundiais que se destacam pela força de imposições coercitivas.

2.4 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS FUNDOS MUNDIAIS: POLÍTICAS SOBRE O USO DAS ÁGUAS

Esta abordagem inicia-se com o entendimento de que o direito ambiental internacional em si não tem sido suficiente para o controle e comportamentos da vida em sociedade e do nosso ecossistema, mesmo tendo sido produzidos diversas convenções, tratados, relatórios e resoluções acerca da problemática ambiental, “incluindo leis ecológicas e proteção dos processos ecológicos como fundamento e legitimação do Estado.”²²² Apesar

²²¹ Porto-Gonçalves (2017).

²²² Leite *et al* (2017, p. 169).

disso, percebe-se uma paradoxal relação institucional, em se tratando das organizações internacionais e dos fundos mundiais em relação às políticas sobre o uso das águas.

Ao tratar sobre uma nova visão do direito ambiental, para Leite *et al.* (2017), vive-se no ápice do retrocesso ambiental, sendo preciso evoluir para uma discussão epistemológica mais profunda, por meio de um olhar ético, que repense o estado ecológico para que se tenha um estado de direito para a Natureza. Em suas palavras: “repensar a teoria do Estado de Direito Ambiental a partir de uma visão biocêntrica, que tenha como objetivo incluir as leis ecológicas e a manutenção dos processos ecológicos como fundamento e legitimação do Estado na sua proteção.”²²³

Atualmente, o projeto do "Manifesto de Oslo"²²⁴ para uma Aliança de Direito e Governança Ecológica (ELGA), discutido no Workshop IUCNAEL, Universidade de Oslo, em 21 de junho de 2016, elaborou um documento no sentido de estabelecer princípios, apresentando a necessidade do repensar a transformação de um direito ambiental para um direito ecológico. São temas contemporâneos que vêm trazer uma nova conotação da própria eficácia desse direito internacional ambiental e que ele não exerça somente uma função simbólica, que ele seja mais efetivo, a fim de proteger a integridade dos sistemas ecológicos, com valores expressos na “jurisprudência ecocêntrica (por exemplo, direitos da natureza, direitos da Mãe Terra, jurisprudência da Terra, teoria jurídica ecológica, metodologia do direito ambiental”²²⁵. Na visão de Leite *et al.* (2017), esses princípios podem fundamentar o Estado de Direito para a Natureza.

Por certo, sabe-se da importância e necessidade da vinculação jurídica internacional e de toda estrutura normativa ambiental para que os países se comprometam a protegê-lo. Mas, no que se refere à proteção dos elementos naturais universais, verificam-se organizações não perfeitas em seu funcionamento e que, por vezes, sofrem interferências impróprias e que conduzem a decisões políticas viciadas. A fim de confirmar ou contrapor essa afirmação, serão analisadas as principais agências e organismos em relação à gestão da água doce em nível internacional.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU), responsável pelo gerenciamento de projetos na área do desenvolvimento, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), voltado às ações relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, a FAO – voltada especificamente para a agricultura e

²²³ Leite *et al.* (2017, p. 85).

²²⁴ Disponível em: <<https://www.elga.world/oslo-manifesto/>>. Acesso em: 1 fev. 2019.

²²⁵ Disponível em: <<https://www.elga.world/oslo-manifesto/>>. Acesso em: 1 fev. 2019.

alimentação, assim como a OMS - Organização Mundial da Saúde e a Unesco, no que diz respeito à educação, ciência e cultura e, pôr fim, a CDS – Comissão para o Desenvolvimento Sustentável lidam conjuntamente com projetos e ações voltadas à situação hídrica no contexto mundial.²²⁶

Todos esses programas e organizações estão envolvidos no sentido de coordenar e estabelecer troca de informações entre si em relação à água e ao saneamento. Em 2003, foi criado, inclusive, um sistema próprio chamado UN-Water, que tutela quatro programas específicos, com o intuito de, em linhas gerais, mapear a situação hídrica em todo o planeta. Porém, a análise será restrita ao primeiro programa, criado em 2000, o “Programa Mundial de Avaliação dos Recursos Hídricos” (*The World Water Assessment Programme – WWAP*), que, sob a gestão da Unesco, detém todos os dados e informações sobre a crise da água em todo o planeta, obtidos em fontes distintas, como, por exemplo, governos, universidades, ONGs, centros de estudos, etc. A partir daí, são elaborados planos de ação e divulgados os resultados trienalmente no *World Water Development Report*.²²⁷

Obviamente, essas organizações têm papel muito relevante no que diz respeito ao estudo das questões hídricas em âmbito mundial, tanto em relação ao gerenciamento de dados, ações educativas, mapeamento, quanto em intervenções governamentais de proteção à água. Houve a instituição da “Década Internacional para a Água Potável e Saneamento”, por exemplo, e o “Dia Mundial da Água” no ano 2000. Em 2003, a ONU proclamou o “Ano Internacional da Água Doce” por meio da Resolução 55/96 e não resta dúvidas de que estas são ações de mobilização significativas no sentido de incentivar a proteção e uso sustentável das águas no planeta.²²⁸

Contudo, há uma desconexão muito forte em relação ao diagnóstico, do ponto de vista do gerenciamento desse sistema internacional. Jean-Marc Lavieille (2005) qualifica a situação como alarmante. Então, nas palavras do autor:

No que concerne às *águas doces* a lista é igualmente longa: danos à qualidade dos cursos d’água e dos lençóis freáticos por meio das poluições de origem agrícola, industrial e doméstica; ressecamento e envenenamento dos lençóis freáticos; carência no acesso à água potável; inundações; problemas na quantidade das reservas de água, produzindo-se situações de estresse hídrico e de penúria da água.²²⁹

²²⁶ Brzezinski (2012).

²²⁷ Brzezinski (2012).

²²⁸ Brzezinski (2012).

²²⁹ Lavieille (2005, p. 183).

Preocupado com isso, Lavieille (2005) indica alguns caminhos de interpretação, dos quais selecionamos dois, uma vez que o discurso apresentado pelas organizações internacionais não condizem com o agravamento geral da degradação ambiental. O primeiro é o de que o padrão de exploração dos elementos naturais e o sistema produtivista na escala que se tem hoje são os grandes responsáveis pela dominação da Natureza. Lavieille (2005) afirma que “O produtivismo é hostil ao ambiente, ele representa uma forma de expulsão da Natureza pela primazia da Economia: o homem torna-se mestre e possuidor da Natureza (...)”²³⁰.

Nesse sentido, Ferreras (2002)²³¹, ao analisar a obra de Mike Davis²³², afirma que seu livro procura demonstrar a problemática das secas vinculadas às consequências provocadas pelo *El Nino* em nível mundial, mas tem, como pano de fundo, a relação do colonialismo, expresso na imperialidade imposta na constituição e consolidação das Américas. Para o autor, essa hipótese se consolida em razão da recessão mundial da década de 1870, em que, a partir daí, inicia-se um projeto global por meio das conquistas, descobrimento e destruição das Américas, relacionado com a ideologia capitalista eurocêntrica, desencadeando-se mudanças produtivas e a lógica da expansão do capitalismo.

O segundo caminho proposto por Lavieille (2005) traduz-se na afirmação sobre a insuficiência do direito internacional em vários campos: no campo da aplicação; na legitimidade das negociações; na eficácia de elaboração das normas internacionais; nas questões ligadas às soberanias nacionais; ao próprio questionamento da lógica do produtivismo; e na aplicação das convenções.²³³

A ideia central quanto ao campo da aplicação diz respeito às omissões e ausência de padronização nas convenções internacionais. Outra insuficiência, para o autor, refere-se ao modo como são aplicadas as convenções, seja pela deficiência relacionada ao comprometimento dos Estados ou pela fragilidade nas aplicações dos acordos ou convenções. Em suas palavras: “Enfim, carência do ponto de vista dos meios nacionais e locais: ausência ou debilidade de enquadramentos institucionais e jurídicos, ausência ou insuficiência de

²³⁰ Lavieille (2005, p. 185).

²³¹ Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/19964/1/2003_art_noferreras.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2019.

²³² DAVIS, Mike. *HoLocaustos Coloniais*.

²³³ Lavieille (2005).

recursos financeiros e tecnológicos para aplicar as convenções.”²³⁴ E, para o autor, isso é a expressão real da ausência de legitimidade das negociações internacionais.

Ainda segundo Lavieille (2005), a eficácia de elaboração das normas internacionais encontra-se crivada em sua fragilidade, visto que não há elementos de transformação que possam alcances definidos. O questionamento sobre a aplicação das convenções está relacionado com as soberanias nacionais; eis então um problema que o autor analisa tomando como referência os negociadores da Convenção do Rio de Janeiro. Em razão da soberania dos Estados, os “recursos” naturais não foram internacionalizados nessa Convenção e nem declarados Patrimônio Comum da Humanidade, ou seja, o direito internacional torna-se refém disso.²³⁵

Todavia, impõe-se verificar ainda como os fundos mundiais, como o FMI e o Banco Mundial, com força normativa de tratados internacionais, refletem um espelho contraposto que se articula entre o Governo, as agências da ONU e as grandes corporações. Brzezinski²³⁶ bem define esta situação:

Fora do sistema das Nações Unidas, o Banco Mundial e as empresas transacionais também se articulam na competição para definir quais são as melhores práticas para resolver os “problemas” da água. Em 1994, junto com algumas agências da ONU, o governo de alguns países (Canadá, França, Japão e Países Baixos), com as companhias francesas Suez e Vivendi, o Banco Mundial criou o Conselho Mundial da Água (World Water Council – WWC).

Somente o excerto citado acima bastaria para se compreender os objetivos do Conselho Mundial da Água, isto é, o fornecimento de uma visão estratégica sobre a água no planeta, os interesses econômicos privados envolvidos e a implementação de projetos e políticas em relação ao seu uso.

Para Brzezinski (2012), entre as recomendações do Conselho Mundial da Água está a figura do aumento da produtividade da água, cuja principal função é acelerar a evolução da biotecnologia para assim proporcionar o desenvolvimento da agricultura na concepção de valor agregado à Natureza e ao próprio ecossistema. Ou seja, estes são interesses declaradamente comerciais por meio de mecanismos institucionais.²³⁷

Assim, pode-se depreender, de certa forma, que os fundos mundiais são figuras criadas para o controle da sociedade que se vinculam a interesses capitalistas. Se inicialmente

²³⁴ Lavieille (2005, p. 190).

²³⁵ Lavieille (2005).

²³⁶ Brzezinski (2012, p. 148).

²³⁷ Brzezinski (2012).

sua principal função era monopolizar as ações de sustentabilidade ambiental, o passar dos anos revela que suas funções e compromissos vão muito além disso, levando a presumir uma concepção ideológica colonizadora de regulação da água.

Algumas considerações podem ser feitas em relação ao segundo capítulo. A primeira delas é que o paradigma de mercado intenciona a água como recurso econômico e, nos moldes em que se encontra, tem seu sustento nas legislações ou normas internacionais, nos mecanismos das políticas neoliberais, especialmente a partir dos anos 1980, por meio do FMI e do Banco Mundial, implementando reavaliações após a crise de 2008.

Como consequência, o discurso da escassez de água, nas relações internacionais, contribui para a omissão dos reais motivos da crise da água, como, por exemplo, as demandas internacionais agrícolas e energéticas, a ausência de conservação da água, suas nascentes e a poluição dos ecossistemas aquáticos, além dos conflitos por água que se espalham ao redor do mundo. Nesse contexto, há também as questões relacionadas à concessão e outorga de águas e a privatização, que, por sua vez, denota uma visão colonialista do poder econômico mundial atendendo à lógica capitalista na sua forma neoliberal.

Assim, a análise permite indicar algumas proposições e uma delas é a aceitação dos saberes indígenas e tradicionais pelo caminho da democracia. A outra é a integração e reconhecimento desses saberes, face à necessidade de integração entre o direito agrário, a Natureza, a água e a terra.

3 A NATUREZA JURÍDICA DAS ÁGUAS NO BRASIL

O que mata um jardim não é o abandono.
O que mata um jardim é esse olhar de quem por ele passa indiferente.
E assim é com a vida, você mata os sonhos que finge não ver.
Mario Quintana (2018).

Como o capítulo anterior começa pela formação da construção cronológica dos principais instrumentos normativos internacionais relacionados ao direito das águas, e muitos dos acontecimentos ocorreram de forma simultânea, optou-se então pela separação dos temas no direito brasileiro.

A partir daqui, analisa-se o modo como a estrutura jurídica brasileira se posiciona em relação à proteção das águas; como se deu a formação do sistema jurídico nacional, em particular referente às outorgas de águas concedidas pelo Estado, sobretudo sua evolução (ou não) em torno da proteção da água, seus antagonismos, retrocessos ou avanços.

O território brasileiro, com extensão de 8,5 milhões de km² está estruturado em cinco regiões geográficas, que abrigam 27 unidades da federação e um total de 5.565 municípios. A projeção da ANA é a de que a população urbana do país seja de 196 milhões de habitantes em 2025 (ANA, 2010). Atualmente, já são 209 milhões de habitantes.²³⁸

Diante dessas perspectivas no plano interno, o Estado, na busca de soluções para a satisfação de diversos interesses, integra-se por meio de uma série de tratados, convenções e atos internacionais, fazendo uso da estrutura jurídica como linguagem de poder e regulação das condutas internas, nas esferas municipal, estadual ou federal.

Nesta perspectiva, traça-se o mapa hídrico brasileiro atual, tendo como fonte de informação dados apresentados pela ANA. Não é propósito deste trabalho detalhar cada indicador acompanhado pela ANA, o que implicaria em apresentá-los de forma pormenorizada, não pertinente à problemática central desta pesquisa. Portanto, opta-se pela análise panorâmica, com algumas incursões conceituais.

Segundo dados do portal da ANA²³⁹, a agência foi criada pela Lei n.º 9.984, de 2000, derivada das diretrizes instituídas pela denominada e atual “Lei das Águas no Brasil”, a Lei n.º 9.433, de 1997, sendo órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) até o dia

²³⁸ Disponível em : <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 7 abr. 2019.

²³⁹ Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/acesso-a-informacao/institucional/sobre-a-ana>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

31 de dezembro de 2018. A partir de 1º de janeiro de 2019, o atual governo, por meio da Medida Provisória n.º 870²⁴⁰, vinculou o órgão ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

Segundo o portal da ANA, sua gestão concentra-se, sobretudo, no processo de planejamento, regulação, regulamentação e monitoramento das águas no Brasil por meio do Singreh, que, na realidade, é o sistema nacional de gerenciamento das águas no país. No tocante à composição de seus órgãos, esse sistema é formado por um conselho nacional, uma secretaria responsável pela gestão das águas e qualidade ambiental em nível nacional, a própria ANA e seus respectivos conselhos estaduais, órgãos gestores e comitês de bacias hidrográficas, todas gerenciadas pela ANA como órgão principal (ANA, 2018)²⁴¹.

Dentre os indicadores da ANA, os quais se optou avaliar, estão os relacionados à divisão hidrográfica brasileira, a quantidade e qualidade das águas no Brasil e o balanço hídrico nacional, sendo imprescindível, a princípio, conhecer alguns aspectos institucionais no tocante a esses dados e ao controle feito por meio da agência. Nas informações contidas no portal, aplica-se o termo "recursos hídricos"²⁴² na maior parte de seus documentos e informações oficiais.

De acordo com a ANA (2018)²⁴³, a hidrografia brasileira foi dividida em 12 regiões²⁴⁴ com o objetivo principal de facilitar a gestão dos "recursos hídricos" nacionais, mediante o critério de bacias ou sub-bacias próximas e com características semelhantes. Fazem parte das regiões hidrográficas no Brasil "as bacias, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas próximas, com características naturais, sociais e econômicas similares. Esse

²⁴⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm>. Acesso em: 11 jan. 2019.

²⁴¹ Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/as-12-regioes-hidrograficas-brasileiras/parana>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

²⁴² A compreensão do termo "recursos hídricos", utilizado na maioria dos textos legais e inclusive por vários autores, remete à ideia de elemento dotado de potencial econômico. Mas a nossa compreensão da água é biocentrista e suplanta essa ideia, visto que se entende a água como elemento vivo e integrante da Natureza e, por essa razão, o nome será usado entre aspas.

²⁴³ Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/as-12-regioes-hidrograficas-brasileiras/parana>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

²⁴⁴ É importante considerar o conceito de região. De acordo com o artigo de Raquel Caldas Lins, publicado em 1962, considerado um clássico da geografia e publicado pelo Diretório Acadêmico de Geografia da UFPE, na série "Textos Básicos da Geografia", a concepção de região ou de divisão de regiões é complexa, por ser a expressão utilizada em vários campos do conhecimento, e carece de significação. Para a autora, a identificação geográfica pode ser feita pelo critério natural, espacial e físicos, a partir de três escalas: elementos físicos, a exemplo do clima, a de elementos físico-biológicos, como, por exemplo, a cobertura vegetal e a escala físico-biológico-humano, com a presença e interferência do homem na Natureza. Nesse sentido, segundo Lins (1962), "uma bacia hidrográfica ocupa, por definição, uma área exatamente delimitável por partilha d'água. Isso quer dizer que a ANA adotou esse critério para a gestão de águas no Brasil, a fim de estabelecer limites e hierarquias administrativas.

critério de divisão das regiões visa orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos em todo o país."²⁴⁵

Desse modo, a região hidrográfica Amazônica abrange os estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e detém 81% da disponibilidade de águas superficiais do país. A região hidrográfica Tocantins-Araguaia abrange o Distrito Federal e os estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins. A denominada região hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental abarca quase a totalidade do estado do Maranhão e uma parcela do estado do Pará. Já a região hidrográfica Parnaíba compreende os estados do Ceará, Piauí e Maranhão, cuja principal destinação da água é a irrigação (ANA, 2018)²⁴⁶.

Por outro lado, a região com a menor quantidade de águas disponíveis é a região hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental, que engloba os estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Piauí, Pernambuco e Rio Grande do Norte. A região hidrográfica São Francisco pertence aos estados de Alagoas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco e Sergipe e também ao Distrito Federal. Da mesma forma, a quantidade de águas dessa região é escassa, embora seja uma região de grande potencial hidroenergético. A região hidrográfica Atlântico Leste abrange os estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Sergipe (ANA, 2018)²⁴⁷.

A região hidrográfica Atlântico Sudeste é a composta pelos estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo. A região hidrográfica Paraná é a que concentra maior população e potencial econômico do Brasil e, por isso, a demanda por água é maior. Ela abrange os estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Santa Catarina e o Distrito Federal. A região hidrográfica Paraguai é a que corresponde aos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e a região hidrográfica Uruguai abarca parte do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Por fim, a denominada região hidrográfica Atlântico Sul abrange também parte do Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina (ANA, 2018)²⁴⁸, conforme se visualiza a seguir:

²⁴⁵Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/divisoes-hidrograficas>>. Acesso em: 3 fev. 2019.

²⁴⁶Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/as-12-regioes-hidrograficas-brasileiras/parana>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

²⁴⁷Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/as-12-regioes-hidrograficas-brasileiras/parana>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

²⁴⁸Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/as-12-regioes-hidrograficas-brasileiras/parana>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

Figura 1 - Mapa das Regiões Hidrográficas no Brasil



Fonte: Portal ANA.²⁴⁹

Os dados fornecidos pela ANA servem para exemplificar a complexidade das relações entre a água, a quantidade e a qualidade das águas no Brasil.²⁵⁰ Com relação à quantidade, deve-se citar que o Brasil ocupa um lugar privilegiado em nível mundial, pois, segundo o portal da ANA²⁵¹, “Estima-se que o país possua cerca de 12% da disponibilidade de água doce do planeta.” Esse é um dado de certa forma vantajoso se comparado à realidade mundial, mas o desafio interno que se apresenta é configurado em relação à distribuição espacial, ou seja, a distribuição de águas no Brasil não é harmônica em relação ao quantitativo populacional e regional. São transcritos, literalmente, os dados fornecidos pelo portal da ANA:

Mas a distribuição natural desse recurso não é equilibrada. A região Norte, por exemplo, concentra aproximadamente 80% da quantidade de água disponível, mas representa apenas 5% da população brasileira. Já as regiões próximas ao Oceano Atlântico possuem mais de 45% da população, porém, menos de 3% dos recursos hídricos do país.²⁵²

É interessante observar que, embora o Brasil seja uma importante rede hidrológica, os conflitos internos por águas têm aumentado de forma considerável, conforme

²⁴⁹ Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/divisoes-hidrograficas>>. Acesso em: 7 abr. 2019.

²⁵⁰ Ressalta-se uma particularidade em nossa região, pois, segundo Lima (2011, s.p), o cerrado brasileiro encontra-se entre o "segundo maior bioma brasileiro em extensão, com cerca de 204 milhões de hectares, ocupando aproximadamente 24% do território nacional." E, ainda, que a maior concentração de águas está localizada na região central do país, desempenhando papel significativo "no processo de distribuição dos recursos hídricos pelo país, constituindo-se o local de origem das grandes regiões hidrográficas brasileiras e do continente sul-americano, fenômeno apelidado de "efeito guarda-chuva".

²⁵¹ Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>>. Acesso em: 24 dez. 2018.

²⁵² Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>>. Acesso em: 24 dez. 2018.

demonstrados anteriormente no caso das lutas por águas em Correntina na Bahia. Segundo relatórios da Comissão Pastoral da Terra-CPT, o aumento da violência no campo e dos conflitos por água tem aumentado significativamente:

De acordo com os dados da CPT, mais de 60% dos conflitos pela água foram protagonizados por mineradoras. 33 conflitos, 17%, aconteceram no contexto das hidrelétricas. Outros 26 conflitos, 13%, em áreas dominadas por fazendeiros. No contexto dos conflitos pela água, em área de mineradora, registrou-se um assassinato em Barcarena (...). Minas Gerais concentrou o maior número de conflitos pela água, 72 ocorrências, seguido da Bahia com 54.²⁵³

Em resumo, existem no Brasil as maiores reservas de águas, mas o que se impõe não é a questão da quantidade, como se pode perceber, mas sim a qualidade dessa água, desse bem essencial a todos os seres humanos e ao ecossistema.

O relatório da conjuntura dos recursos hídricos da ANA fornecido por um sistema de monitoramento, cuja plataforma foi remodelada em 2017, permite o acompanhamento por radar e satélites e noticiam que a disponibilidade de água no país é comprometida não somente pela concentração de 80% desse potencial se localizar na Amazônia, onde a demanda de água é menor, mas também em virtude da poluição nas regiões mais populosas. Segundo o Relatório Conjuntura dos Recursos Hídricos 2018:

O oxigênio dissolvido (OD) é vital para a preservação da vida aquática e esta, por sua vez, tem papel fundamental na manutenção de processos importantes porque ocorrem nos corpos hídricos como a autodepuração. As águas poluídas por esgotos apresentam baixa concentração de OD, pois este é consumido no processo aeróbio de decomposição da matéria orgânica. Concentrações de OD abaixo de 2 mg/L caracterizam situação de hipóxia e comprometem a vida aquática, principalmente dos peixes. (...) Os baixos valores de OD concentram-se, em sua maioria, nas regiões metropolitanas ou próximo a centros urbanos.

Assim, torna-se evidente uma reflexão sobre a importância de políticas públicas efetivas em relação ao tratamento, distribuição e preservação das águas no Brasil, a fim de, ao menos, reduzir o aumento dos conflitos. Nesse sentido, a questão que envolve a situação hídrica brasileira poderia ser trabalhada com questões estratégicas.

Desse modo, é pertinente a investigação das questões agrárias envolvendo o caráter singular dos conflitos que envolvam o cumprimento da função social da propriedade no Brasil, além das novas situações trazidas pelo avanço do constitucionalismo latino-americano,

²⁵³ Pacheco (2018).

o estudo de seus conceitos, instituições e regras e a análise da conjuntura das discussões jurídicas acerca do tema e seus reflexos na sociedade brasileira.

O balanço hídrico nacional confirma que a média anual de água consumida no Brasil é de 68,4% destinada à irrigação, 10,8% para o abastecimento animal, 8,8% para a indústria, 8,6% para o abastecimento urbano e o restante distribuído para a mineração, termoelétricas e abastecimento rural. Esses dados, quando comparados às demandas de água, fornecem variáveis de apoio no gerenciamento das águas por meio do Singreh²⁵⁴, conforme informações extraídas do relatório da conjuntura dos recursos hídricos da ANA (2018):

Quando comparadas as demandas de uso da água, em termos quantitativos e qualitativos, com a quantidade de água disponível, obtém o balanço hídrico, que é elaborado em suporte à gestão da água. A alta vulnerabilidade decorrente de um balanço hídrico desfavorável, associada a baixos investimentos em infraestrutura hídrica, principalmente dos sistemas de produção de água, e períodos de precipitações abaixo da média, podem agravar a situação e conduzir a períodos de crise hídrica por escassez, como verificado em diversas regiões do país nos últimos anos.

Em outras palavras, se há uma estrutura política e governamental com ferramentas disponíveis para a realização de um gerenciamento estratégico, esses instrumentos precisam ser olhados e utilizados com atenção, de forma descentralizada e participativa, tendo como elemento principal a participação do Poder Público, das comunidades e dos usuários. Ou se busca uma mudança institucional ou, certamente, isso nos levará a problemas cada vez maiores e ao enfrentamento do aumento das áreas de conflitos por águas no país.

Diante disso, compreender a natureza jurídica das águas no Brasil é a gênese para descobrir sua essência juridicamente determinante, ou seja, os fundamentos de suas normas. E, como recorte temporal, optou-se pelo período compreendido entre 1960 e 2018, o que se fará a seguir.

Ao mesmo tempo, serão colacionados dados à pesquisa por meio da legislação interpretada, dados de fontes oficiais, entre outros, a fim de se complementar a análise em uma esfera mais cognitiva e o objeto deste capítulo seja investigado da forma mais completa possível. Nesse contexto, o grande desafio proposto, no presente capítulo, é relacionar as diversas legislações com a teoria, de modo a criar uma conclusão coesa e coerente com a proposta da pesquisa.

²⁵⁴ Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/balanco-hidrico>>. Acesso em: 24 dez. 2018.

Desse modo, compreende-se que o marco teórico principal deste capítulo refere-se à compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação ambiental diante dos procedimentos modernos de produção e da relação conflituosa entre o homem e a Natureza. E, ainda, partir da teoria crítica dos direitos humanos de como se relacionam em um contexto social extremamente complexo, ou seja, as ideias do socioambientalismo e do direito ambiental nacional.

3.1 A REGULAMENTAÇÃO E A GESTÃO DAS ÁGUAS: ENTRE 1960 E 2018

O presente estudo descreve, em especial, os principais instrumentos normativos em relação à gestão das águas, no período entre 1960 e 2018, a fim de se analisar juridicamente a garantia do direito à água, e possíveis influências internacionais no conjunto legislativo hídrico brasileiro desse período. A opção por esse marco temporal se deu em razão da ocorrência de eventos expressivos durante esse período, tanto a nível mundial quanto nacional, como crises econômicas fundadas por políticas neoliberais²⁵⁵ e o início de políticas de privatização da água²⁵⁶, e desenvolvimentistas²⁵⁷, bem como as interligações entre a Revolução Verde²⁵⁸ e a crise ecológica em nível mundial. E todos esses acontecimentos estão vinculados aos estudos do direito agrário contemporâneo.

A análise justifica-se à medida que buscará aproximar a história da legislação hídrica brasileira com os institutos do Direito Internacional, mas, sobretudo, a questão das outorgas, especialmente no que toca a essa regularização e na órbita de possíveis influências do sistema produtivista. Dessa forma, propõe-se a comunicação entre essas matérias jurídicas, não obstante o cumprimento da função social da terra (Natureza) e os institutos agrários, em paralelo com a eficácia de direitos.

Volta-se a atenção, a partir daqui, para a necessidade de retomar a relação entre o direito moderno e a sociedade, explicitada nos capítulos anteriores, e o cenário político pelo

²⁵⁵ Segundo Dardot e Laval (2016, p. 22), “a crise da acumulação dos anos 1960, marcada pela estagflação e pela diminuição dos lucros, teria incitado a burguesia a ir à ‘desforra’, empregando por ocasião dessa crise, e para sair dela, o projeto social formulado pelos teóricos da Sociedade Mont-Pélerin”.

²⁵⁶ De acordo com Petrella (2001), desde o início da década de 1960, a poluição hídrica tem sido uma das raízes da crise da água.

²⁵⁷ Segundo Ribeiro (2008, p. 113), a Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CIDESC) foi estabelecida em 1966, sob um “regime jurídico internacional (...) que procurou garantir liberdades civis e políticas, o que correspondia aos principais problemas individuais nas décadas de 1960 e 1970, assoladas pelos governos autoritários em diversos países do mundo”.

²⁵⁸ Como visto no capítulo anterior, revolução verde foi o nome dado à “transformação de base científica na agricultura do Terceiro Mundo”. Segundo Shiva (2015, p. 21), “foi baseada no pressuposto de que a tecnologia é um substituto superior para a natureza e, como tal, um meio para produzir crescimento ilimitado, não condicionado pelos limites naturais”.

qual atravessava a sociedade brasileira nos meados de 1960. Busca-se, assim, compreender o contexto histórico da época e estabelecer como ponto de agregação a legislação hídrica brasileira e documentos internacionais sobre a água, com o fim de investigar reflexos na estrutura normativa brasileira das águas.

Sob o prisma do capitalismo e do liberalismo ²⁵⁹ desenvolvido a partir do século XVII por John Locke e cativado até os dias atuais, nos quais se vive o neoliberalismo, Senent de Frutos (2004), ao tratar sobre as novas formas de produto de consumo utilizadas pela biotecnologia, desenvolve um exame da obra de Locke na perspectiva do capitalismo. Segundo o autor, John Locke²⁶⁰ entendia a propriedade privada como direito natural, do qual surge a ideia da existência de uma *res communis*, interpretada na verdade como *res nullius*, como coisa de ninguém e, portanto, esperando ser apossada por qualquer pessoa. Assim, para o autor, a justificativa, na visão de Locke, é a de que se não existe um sistema de leis positivas ou pactos europeus, qualquer um pode apropriar-se de tudo por sua utilidade, e isso sem depender do consentimento de ninguém. Ou seja, como modelo econômico, o capitalismo utilizou-se de padrões normativos para implantar a colonização europeia em todo o mundo.

Para Senent de Frutos (2004), Locke reconhece, na institucionalização jurídica e social, o uso dos bens de seus habitantes naturais, tendo-se na ação colonial a justificativa na era moderna sobre os “recursos” de outros povos. Em sua visão, essa mesma lógica jurídica é a que se aplica hoje para regulação da apropriação da biodiversidade. Para o autor, quando se permite o livre acesso aos processos biotecnológicos em áreas ricas em biodiversidade, está-se desenvolvendo um processo colonial da apropriação de conhecimentos culturais e ancestrais.

Na visão do autor, os interesses econômicos de grandes corporações farmacêuticas e agroquímicas são garantidos através da normatização do acesso gratuito ao “germoplasma”, concedendo-se a apropriação privada de produtos geneticamente modificados, por sua vez amparados pela lei de patentes. Ainda conforme o autor, assim, a estratégia dos países desenvolvidos baseia-se na lógica de Locke, agora em relação à biodiversidade, ou seja, o status de *res communis* sendo suscetível de apropriação como *res nullius*, uma vez que, se são usuários desconhecidos, podem ser apropriados. Nesse sentido, Senent de Frutos (2004) reconhece, na visão de um direito natural, imposta por Locke, essa estratégia como sendo a

²⁵⁹ Segundo Souza Filho (2017), Locke justifica “as bases do capitalismo e sua propriedade privada, do individualismo e do patrimônio individual”, sendo o capitalismo o modelo econômico consolidado pelo surgimento da burguesia e das transformações políticas e sociais pelo qual passava a Inglaterra a partir do século XVI, impondo-se uma racionalidade individualista.

Disponível em: <<http://ibap.emnuvens.com.br/rdd/article/view/15/5>>. Acesso em: 4 fev. 2019.

²⁶⁰ Em sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*.

primeira colonização da era moderna, dando suporte ao que se entende hoje de dominação. Para o autor, a globalização traduz-se na nova fase de desenvolvimento das forças capitalistas e avança na busca por novas matérias-primas, por meio da obtenção do conhecimento como novas formas de matéria viva para sua mercantilização.

Apenas para explicitar como será feito o raciocínio, considera-se o lapso temporal entre o fim do século XIX até as décadas de 1960 e 1970, tendo como fato principal o surgimento do capitalismo e do liberalismo. Utiliza-se, primeiramente, a definição de Dardot e Laval (2016) para descrever as consequências da crise do liberalismo em nível mundial, que caracteriza o final do século XIX:

Se é verdade que a crise do liberalismo teve como sintoma um reformismo social cada vez mais pronunciado a partir do fim do século XIX, o neoliberalismo é uma resposta a este sintoma, ou ainda, uma tentativa de entrar essa orientação às políticas redistributivas, assistenciais, planejadoras, reguladoras e protecionistas que se desenvolveram desde o fim do século XIX, uma orientação vista como uma degradação que conduzia diretamente ao coletivismo.

Em síntese, para Dardot e Laval (2016), a crise da lógica liberal continuava a causar, neste momento histórico, um desequilíbrio ao funcionamento de mercado, tendo como consequências “inflação, desemprego, crise de crédito internacional, *crash*²⁶¹ financeiro, todos fenômenos econômicos que atingem diretamente a sociedade, e, portanto, exigem defesas políticas.”²⁶² E o Brasil não estava fora desse contexto. No livro *A história das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea*, os autores expressam como era a sociedade daquele período, especialmente em razão da revolução agrícola do século XX:

Ainda nos países em desenvolvimento, **a partir dos anos 1960**, a revolução verde, uma variante da revolução agrícola contemporânea desprovida de motorização-mecanização, desenvolveu-se muito mais amplamente. Baseada na seleção de variedades com bom rendimento potencial de arroz, milho, trigo, soja **e de outras grandes culturas de exportação**, baseada também numa ampla utilização de fertilizantes químicos, dos produtos de tratamento e, eventualmente, em um eficaz **controle da água de irrigação e da drenagem**, a revolução verde foi adotada pelos agricultores que eram capazes de adquirir esses novos meios de produção e nas regiões favorecidas, onde era possível de rentabilizá-los. Ressaltamos que, **em muitos países, os poderes públicos favoreceram intensamente a difusão dessa revolução comandando políticas de incentivo aos preços agrícolas**,

²⁶¹ Queda abrupta de preços. Segundo o portal *Optimize Investment Partners*, “o fenômeno de *crash* é brutal. O valor das ações (ou dos bens) cai rapidamente devido a um forte desequilíbrio entre procura e venda.”

Disponível em: <<https://www.optimize.pt/wiki-financeiro-definicoes/C/Crash>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

²⁶² *Op. cit.*, p. 65.

de subvenções aos insumos, de bonificação dos juros de empréstimo e de investimentos em infraestruturas de irrigação, drenagem e transporte.²⁶³

Nesse sentido, segundo o autor, a compreensão é a de que a revolução agrícola, também caracterizada como revolução verde, trouxe impactos significativos, os quais, dentre outros aspectos, compeliram os governos a adotarem políticas de controle econômico e também da água, com a interferência nos preços das culturas de exportação, com a finalidade de dar suporte à manutenção dos preços dos produtos agrícolas para exportação.²⁶⁴

Além disso, entre as décadas de 1960 e 1970, estabelece-se um processo de mundialização do capital por meio de uma ordem internacional bipolarizada, o marco geopolítico da Guerra Fria. Segundo Boulos Júnior (2009), o mundo estava praticamente dividido em dois blocos rivais: Estados Unidos e a antiga União Soviética, duas superpotências mundiais rivais que buscavam impor seu sistema econômico no mundo²⁶⁵.

No Brasil, vivia-se sob a égide da Constituição de 1946 e o governo de Juscelino Kubitschek, por meio de uma política desenvolvimentista, defendia, principalmente, a industrialização acelerada como meio de modernizar o Brasil²⁶⁶.

Para Tietzman e Silva (2005), o direito ambiental foi concebido, em suas raízes, como um direito utilitarista, mas até os anos 1960 e 1970 do século passado era concebido como um direito de catástrofes e sua evolução, em nível internacional, pode ser comprovada por meio do estudo de vários documentos e convenções internacionais, associados a uma característica de prevenção ao meio ambiente. Nas palavras do autor:

A essa visão utilitarista do direito ambiental, os anos 60 e 70 do século passado trouxeram uma outra característica das regras de proteção do meio ambiente, que reside no seu aspecto de remédio às catástrofes. (p. 604) (...) Deste modo, nota-se que o curso dos eventos assim como o estudo da evolução da Natureza teve sempre uma grande importância para a evolução do direito ambiental, justamente em virtude de que foi a partir daí que seus instrumentos normativos, ligados à *luta contra um dano já existente*, puderam se confirmar.²⁶⁷

No mesmo período, que se refere à legislação hídrica brasileira, o que vigorava era o Código de Águas que havia sido aprovado pelo Decreto n.º 24.643, em 10 de julho de

²⁶³ *Ibidem*, p. 28 (grifos nossos).

²⁶⁴ Mazoyer; Roudart (2010).

²⁶⁵ Boulos Júnior (2009).

²⁶⁶ Boulos Júnior (2009).

²⁶⁷ Tietzman e Silva (2005, p. 605).

1934. Em uma leitura mais atenta, no seu preâmbulo²⁶⁸, já se percebe o fundamento da regulamentação desta norma hídrica, ou seja, dotar o poder público do incentivo ao aproveitamento industrial das águas e o desenvolvimento da energia hidráulica no país, ou seja, interesses predominantemente desenvolvimentistas.

A respeito dos aspectos jurídicos do Código de Águas, segundo Granziera (2014), a Lei de Águas tratou de vários aspectos em sede de direito civil e administrativo, como, por exemplo, a definição de álveo e margens, servidão, águas pluviais, penalidades etc, mas veio fundamentalmente tratar da outorga de águas para produção de hidrelétricas, a ser concedida pelo Poder Público, estabelecendo-se ali uma “sólida política energética”²⁶⁹.

Corrêa (2005)²⁷⁰ esclarece que as principais inovações do Código de Águas, editado na Era Vargas, se deram em relação às quedas d’águas, ou seja, o código regulamentou estas propriedades e as diversas fontes de energia hidráulica ali existentes, as quais passaram a fazer parte do patrimônio da nação. Segundo a autora, o referido diploma legal também definiu os regimes de concessões na área hidrelétrica, atribuindo à União esta função. Ainda conforme a autora, a regulamentação do setor elétrico, nesse período, justificou-se em virtude da presença de muitas empresas estrangeiras no início dos anos 1930.²⁷¹

Em linhas resumidas, a característica mais forte desse sistema normativo é a de que ele serviu, preponderantemente, para criar condições legais e institucionais para produzir energia elétrica e melhorar a infraestrutura brasileira em prol de interesses desenvolvimentistas. Buscou, por meio do Estado, assegurar e garantir ampla proteção jurídica, possibilitando assim o acesso à diversidade biológica e à diversidade cultural brasileira.

Outro grande marco da história política brasileira nesse período foi o golpe de 1964, com repercussões e repressões políticas em todo o cenário nacional e, inclusive, sobre a configuração agrária brasileira. Nesse contexto, é editado o Estatuto da Terra. Nas palavras de Oliveira (2007, p.121)²⁷²: "Entretanto, em função de um quadro de pressão social interna e sobretudo externa, coube ao primeiro governo militar - do Marechal Castelo Branco - ainda em 1964, a tarefa de assinar o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30/11/64)."

²⁶⁸ **Decreto n.º 24.643**, de 10 de julho de 1934. Um dos pontos que chama a atenção no preâmbulo do Código de Águas de 1934 é a justificativa de dotar o poder público por meio de uma legislação para promover o incentivo ao aproveitamento racional e industrial das águas.

²⁶⁹ Granziera (2014, p. 278).

²⁷⁰ Artigo “Contribuição para uma história da regulamentação do setor de energia elétrica no Brasil: o Código de Águas de 1934 e o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica”, publicado na revista **Política e Sociedade**.

²⁷¹ Corrêa (2005).

²⁷² Oliveira (2007).

Nesse contexto político, em 1965, para fins de gestão do patrimônio florestal brasileiro, idealiza-se a proposta para elaboração de um instrumento legal que pudesse dispor sobre regras específicas em relação à flora e fauna brasileira, sendo sancionada, no dia 15 de setembro de 1965, a Lei n.º 4.771 – O Código Florestal Brasileiro, em substituição ao Código Florestal de 1934, expedido por Getúlio Vargas²⁷³.

Segundo Figueiredo, Silva e Leuzinger (2010, p. 17), o Código Florestal de 1965 “oferecia aos proprietários de terras uma ampla margem para exploração agrária de seus imóveis.” Além do mais, foi editado em uma época em que o Brasil possuía grandes áreas e biodiversidade extensa em diversas áreas do país, como “o Cerrado, o Pantanal Mato-Grossense, a Mata Atlântica e a Floresta Amazônica”. Nas palavras dos autores:

Assim, talvez não tenha sido a certeza de sua inaplicabilidade ou exigibilidade que fez com que a oligarquia rural não se insurgisse contra a promulgação da nova lei, em plena ascensão do regime militar, mas sim a relativa inconsistência dos limites estabelecidos ao direito de propriedade, que, àquela época, ainda estavam muito longe de serem atingidos.²⁷⁴

Apesar do momento histórico e repressão militar que o Brasil se encontrava, em outro sentido, o autor Sérgio Ahrens (2010) interpreta o diploma legal em uma visão mais otimista. Para o autor, o Código Florestal de 1965 era um instrumento que apresentava, embutido em sua temática, propósitos de proteger outros elementos naturais além das florestas. Em suas palavras²⁷⁵: “Uma leitura interpretativa, teleológica, e que assim busque verificar a finalidade das normas contidas no Código Florestal vigente, revela que, em sua essência fundamental (...)”²⁷⁶, era proteger os solos dos processos erosivos e as águas de uma maneira geral.

Contrariamente a esta visão tão positiva, contida no artigo de Ahrens, sabe-se da importância do reconhecimento formal do direito à proteção das florestas e das águas por meio do Código Florestal de 1965, ainda que de forma tímida e fragmentada. De certa forma, tanto o Código de Águas quanto os Códigos de 1934 e 1965 foram marcos jurídicos relevantes para que outros direitos fossem construídos posteriormente, e assegurados pela esfera positivada do Direito brasileiro, especialmente nas leis ambientais.

²⁷³ Em seu artigo “Código Florestal e a lógica do desenvolvimento sustentável”, Solange Teles da Silva (2010) sustenta a importância deste diploma legal, principalmente em relação à divisão dos espaços florestais, a saber, as florestas protetoras e remanescentes.

²⁷⁴ Figueiredo; Leuzinger (2010).

²⁷⁵ Ahrens (2010).

²⁷⁶ Ahrens (2010, p. 73).

Contudo, o que se percebe é que, muito embora tenham tido sua relevância, de acordo com Santilli (2005), traduzem uma visão utilitarista dos elementos naturais, pois se por um lado o Código de Águas assegura ao Poder Público o incentivo ao aproveitamento industrial das águas e as concessões de hidrelétricas, por outro lado, o Código Florestal de 1965 outorga proteção ao direito de propriedade e a sua exploração²⁷⁷.

Ainda segundo Santilli, “De 1964 a 1984, não havia espaço político e democrático para discussão e avaliação de impactos ambientais provocados por obras e projetos de interesse do governo militar”²⁷⁸, muito embora o período tenha sido de grandes impactos ambientais no Brasil. Durante o período militar, não havia qualquer consulta pública prévia para a instalação de "usinas hidrelétricas, polos industriais, estradas, portos e refinarias de petróleo". A autora descreve, por exemplo, que, em 1973, Brasil e Paraguai assinaram um acordo para construção da usina de Itaipu, onde, mesmo sob protestos de ambientalistas, o Parque Nacional de Sete Quedas foi inundado.²⁷⁹

Contudo, vale considerar que, como foi visto no capítulo anterior, concomitantemente estabeleceram-se iniciativas internacionais de preservação das águas, destacando-se: a Conferência das Nações Unidas para a Água em 1977; a Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento entre 1981 e 1990; e a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente em 1992; todas direcionadas para regulamentar e estabelecer políticas institucionais internacionais de proteção jurídica às águas.

De acordo com Granziera (2014), seguindo a mesma esteira mundial dos organismos institucionais em relação à proteção do meio ambiente e dos bens naturais, materializada na Declaração de Estocolmo²⁸⁰, e diante da conveniência, foram editadas três importantes normas que sinalizavam a indispensabilidade de políticas públicas em virtude dos graves problemas ambientais que o Brasil enfrentava: o Decreto-lei n.º 1.413, de 14/08/1975, sobre o controle da poluição provocada por atividades industriais; a Lei n.º 6.803, de 02/07/1980, sobre o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição; e a Lei n.º 6.902, de 27/04/1981, que estabeleceu a criação de áreas de proteção ambiental e as Estações Ecológicas.²⁸¹

²⁷⁷ Santilli (2005).

²⁷⁸ Santilli (2005, p. 9).

²⁷⁹ Santilli (2005).

²⁸⁰ A globalização em relação às questões ambientais em nível internacional deu-se em grande parte na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em **Estocolmo** na Suécia, no período de 5 a 15 de junho de 1972, cujo produto foram dezenas de resoluções e recomendações, além da **Declaração de Princípios**, que materializou as preocupações comuns dos Estados participantes (RESEK, 2013).

²⁸¹ Granziera (2014).

Em 31 de agosto de 1981 foi criada a Lei n.º 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, fazendo-se necessário um tratamento jurídico brasileiro em relação ao meio ambiente que considerasse a melhoria da qualidade de vida do ser humano. Essa lei foi um marco fundamental na defesa do meio ambiente, pois, nesse passo, foi a primeira vez que o Estado brasileiro incorporava a proteção à vida natural como política de Estado.²⁸²

A Lei n.º 6.938/81 estabeleceu vários conceitos importantes e trouxe inovações de forma que pudesse tutelar o meio ambiente, como, por exemplo, a figura do poluidor, que, além da pessoa física, a pessoa jurídica passou a ser responsabilizada. Aos objetivos principais estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente foi inclusa a compatibilização do desenvolvimento econômico-social, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico prioritário para a vida. Contudo, os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente foram inseridos na lei sem sistematização, fazendo-se necessárias regulamentações posteriores.²⁸³ A seguir, elas serão objeto de análise específica.

A história do constitucionalismo brasileiro comprova que as Constituições anteriores a de 1988 não traziam proteção ao meio ambiente de modo específico, apenas com pequenas alusões aqui ou ali, sem efetivamente tratar da proteção à natureza em sua totalidade. Em 1988, nossa Carta Magna destaca o meio ambiente, integrando-o à Ordem Social, a qual objetiva o bem-estar e a justiça social, salvaguardando o direito de todos ao meio ambiente em equilíbrio, garantindo aos indivíduos e à coletividade uma vida sadia, em sintonia com a natureza²⁸⁴.

Assim, em 1988, a Constituição Federal do Brasil, seguindo a tendência mundial de proteção ao meio ambiente, buscou a proteção das águas, determinando que elas pertencessem à União ou aos Estados ou ao Distrito Federal de acordo com a localização dos seus corpos hídricos, conforme dispõe o artigo 20, inciso III²⁸⁵. Cabe ressaltar que pertencem ainda à União os potenciais de energia hidráulica e que os Municípios não se fizeram presentes na previsão constitucional, excluída sua competência, bem como as águas particulares.²⁸⁶

²⁸² Granziera (2014).

²⁸³ Granziera (2014).

²⁸⁴ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

²⁸⁵ “São bens da União, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”.

²⁸⁶ Granziera (2014).

Mas, embora a Constituição Federal estabeleça a competência privativa da União de legislar sobre as águas, os Estados podem estabelecer normas administrativas e de gestão sobre os bens do seu domínio, o que de fato acontece com as Políticas Estaduais de Recursos Hídricos e seus órgãos administrativos de bens públicos. De toda sorte, coube à União instituir o sistema de gestão de recursos hídricos, além de definir os critérios relacionados ao seu direito de uso.²⁸⁷

O art. 225 da Constituição Federal diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *bem de uso comum do povo* e essencial à sadia qualidade de vida” (...). Segundo Derani (2003), esse é o cerne das políticas ambientais no Brasil: o direito de propriedade dos bens ambientais.

Para a autora, chamar de “bem” tudo aquilo que na verdade expressa o coletivo, tanto objetos corpóreos quanto incorpóreos protegidos pelo direito, é utilizar o termo de maneira inadequada. Esse dispositivo constitucional fixa a existência de uma norma vinculada a vários sujeitos indeterminados, o que denota um critério transindividual em que não se sabe especificamente quem são os titulares do direito. O bem ambiental acaba sendo, portanto, um *bem de uso comum do povo*, podendo ser usufruído por todos dentro dos limites constitucionais, embarcado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.²⁸⁸

Por isso, essa apreciação da legislação hídrica brasileira não está aqui efetuada sob o prisma puramente técnico. Entende-se que a pesquisa não pode se furtar de desenvolver ideias que expliquem como o direito regula as múltiplas relações entre os sujeitos e as coisas, ou seja, como o direito legitima as múltiplas relações estabelecidas entre os seres humanos e o ambiente.

Portanto, segundo Granziera (2014), o fundamento do direito ambiental brasileiro se posta no art. 225 da Constituição Federal brasileira e foi considerado uma inovação em termos de direito constitucional, por ter utilizado instrumentos que já estavam estabelecidos na Lei n.º 6.938/91. Em 1997, foi instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos por meio da Lei n.º 9.433, que regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Em 2000, ainda no que tange às normas legais e regulamentares de proteção às águas, vale mencionar a Lei n.º 9.984, editada em 17 de julho de 2000, sobre a criação da Agência Nacional de Águas, responsável pelo gerenciamento em nível nacional do Plano de

²⁸⁷ Granziera (2014).

²⁸⁸ Derani (2003).

Execução dos Recursos Hídricos em esfera nacional, para fazer cumprir as diretrizes estabelecidas na Lei n.º 9.433/97, a Lei de Águas, sendo também de sua competência o gerenciamento dos contratos de concessão, monitoramento e outorgas.²⁸⁹

O artigo 1º, incisos I e II, da Lei dos Recursos Hídricos, *in verbis*²⁹⁰, declara a água segundo sua potencialidade de aproveitamento para beber, plantar, gerar energia e, por isso, tem profunda importância no desenvolvimento de diversas atividades econômicas, sendo, sobretudo, um bem de domínio público e considerado recurso natural limitado.

Além disso, permeia ainda uma outra questão sobre o domínio das águas no Brasil. Isso porque a palavra domínio refere-se não apenas à propriedade desse bem, mas ao poder-dever do Estado de cuidar e proteger esse bem natural não apenas no presente, mas nas futuras gerações.

Merece destaque a interpretação de Celso Antônio Pacheco Fiorillo²⁹¹ ao analisar a Lei 9.433/97, especialmente no que se refere à titularidade das águas. De acordo com o autor, no capítulo I, em relação aos fundamentos da política de recursos hídricos, quando o art. 1º da Lei 9.433 estabelece a titularidade das águas como sendo de domínio público, ele comete uma impropriedade.²⁹² Para o autor, essa incoerência reside no fato de a lei infraconstitucional considerar a água como bem de domínio público, sendo que, na verdade, ela é considerada como bem ambiental, consoante artigo 225 da Constituição Federal. Porém, a palavra domínio refere-se não apenas à propriedade desse bem, mas ao poder-dever do Estado de gerenciar as águas no Brasil.

Segundo Fiorillo (2013), sendo bem ambiental e, portanto, “bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites da constitucionalidade e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida”²⁹³, a água pertence assim à categoria de bens difusos, ou seja, bens que não possuem ser de domínio público ou

²⁸⁹Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/acesso-a-informacao/institucional/sobre-a-ana>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

²⁹⁰ “Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades” (BRASIL, 1997).

²⁹¹ Fiorillo (2013).

²⁹² Fiorillo (2013).

²⁹³ Fiorillo (2013, p. 189).

privado. Por isso, quando o artigo 1º da referida lei a considera “bem de domínio público”, segundo o autor, “encontra-se em total desarmonia com o texto constitucional”²⁹⁴.

De acordo com Fiorillo (2013), do ponto de vista constitucional e infraconstitucional, ao reconhecer a titularidade das águas como bem de domínio público, o referido dispositivo legal reflete uma inadequação e um duplo aspecto. Primeiro, em razão da compreensão do art. 21 inciso XIX²⁹⁵ e do art. 225, ambos da Constituição Federal. O autor afirma que a água foi caracterizada no art. 225 como bem tipicamente ambiental, sendo assim de uso comum do povo,²⁹⁶ não podendo ser considerada bem de domínio público conforme estipulado na Lei 9.433/97. Segundo o autor, embora a água seja considerada constitucionalmente bem ambiental e de uso comum, devendo ser por nós preservada, foi conjugada à ordem econômica nacional no art. 1º, inciso IX e art. 170 e seguintes da Constituição Federal, adequada às relações do capitalismo.²⁹⁷ Faz-se conveniente transcrever, literalmente, um pequeno excerto de seu escrito relacionado a essa interpretação:

Por via de consequência, a água, por determinação superior, repita-se, passou a ser regrada em face das relações jurídicas disciplinadas a partir do comando constitucional, ou seja, normatizada em função de sua natureza jurídica (natureza jurídica de bem ambiental, conforme indicado no mencionado art. 225 da Carta da República) e harmonizada à ordem econômica do capitalismo (arts. 1º IV e 170 e s. da Carta Maior). Daí a possibilidade de inserir a água, como bem ambiental, em diversas relações jurídicas absolutamente adaptadas à ordem econômica do capitalismo (...).²⁹⁸

Diante disso, apresenta-se o desafio: a quem pertence então a titularidade das águas no Brasil? Trata-se de um bem de domínio público ou bem de uso comum do povo?

Dessa forma, do ponto de vista antropológico, biológico, social, econômico ou cultural, pode-se afirmar que não se pode viver sem água; logo se poderia depreender um direito fundamental (muito embora não esteja expresso na nossa Constituição Federal) e, conseqüentemente, bem comum, compartilhado e protegido por todos.

Desse modo, o desafio de compreender a titularidade das águas é indispensável no sentido de se refletir sobre a efetividade dos direitos da Natureza, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que passa pela necessidade de se combater a apropriação e comercialização das águas como se tem apresentado no decorrer desta pesquisa. Para

²⁹⁴ Fiorillo (2013, p. 339).

²⁹⁵ Cf. Art. 21, XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

²⁹⁶ O conceito da água como bem ambiental e de uso comum do povo encontra-se em harmonia com a definição de Cristiane Derani (2003), exposta em parágrafo anterior.

²⁹⁷ Fiorillo (2013).

²⁹⁸ Fiorillo (2013, p. 345).

Machado (2002), não há contradições em relação à titularidade da água, visto que esta é um dos elementos do meio ambiente e isso a eleva à categoria de bem ambiental, sendo bem de uso comum da coletividade. O que ocorre é que o domínio público da água, afirmado na Lei 9.433/97, não transfere ao poder público federal ou estadual a categoria de proprietários da água, mas o que a lei quer dizer é que ao poder público compete a gestão da água.²⁹⁹ No entanto, essa lógica deve ser analisada com critério, pois, para o autor, as consequências dessa conceituação da água como “bem de uso comum do povo” não pode outorgar o direito à apropriação privada. Em suas palavras: “(...) o uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa, física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial, (...) o uso da água não pode esgotar o próprio bem (...).”³⁰⁰

As leis brasileiras, que dispõem sobre a água, limitam-se basicamente a proteger as propriedades e a outorga de águas. Sendo assim, ainda não dispõem expressamente sobre o direito à água pelo ser humano³⁰¹ ou como direito fundamental. E muito menos pelos direitos das águas como elemento integrante da Natureza.

De acordo com Puccinelli Júnior (2012), uma das principais características dos direitos fundamentais, entre outras, é sua limitabilidade. Por certo, sabe-se que nenhum direito fundamental pode ser ilimitado a ponto de avalizar atividades impróprias ou ilícitas. Por outro lado, de acordo com o mesmo autor, há outros limites conjugados com a interação de outros direitos fundamentais, ou seja, “a limitação de um direito fundamental é ditada, muitas vezes, pela necessidade de se preservar a ordem pública ou qualquer outro bem coletivo que consagre valores constitucionalmente tutelados.”³⁰² Segundo o autor, neste cenário, configura-se uma “colisão de direitos fundamentais”. Em suas palavras:

De qualquer modo, evidenciada a colisão de dois direitos fundamentais divergentes ou entre um direito fundamental e um valor constitucionalmente contraposto, o intérprete deverá harmonizar os bens jurídicos em conflito, traçando limites à plena incidência destes para buscar um ponto de equilíbrio que evite o sacrifício total de um em relação ao outro.³⁰³

Dito isso, o que o autor quer demonstrar é que um direito fundamental pode ser limitado, pelo convencimento de outro direito, em detrimento do bem coletivo ou do próprio Estado. Em se tratando de bens ambientais, em específico as águas, justifica-se, por exemplo,

²⁹⁹ Machado (2002).

³⁰⁰ Machado (2002, p. 25).

³⁰¹ Cf. Declaração da ONU em relação ao Direito Humano à Água.

³⁰² Puccinelli Júnior (2012, s.p.)

³⁰³ Puccinelli Júnior (2012, s. p.).

a outorga das águas, considerada bem de domínio público de acordo com Lei n.º 9.433/97, em prol do desenvolvimento econômico do país e das grandes empresas transacionais.

Por essa razão, para Houtart (2014), o conceito de “Bem Comum” deve ser revalorizado. Segundo o autor, a lógica do capitalismo transmutou o conceito de “bem comum”, muito em face da modernidade, das políticas neoliberais e da onda de privatizações legitimadas pelos Estados. Em nome da defesa do “bem comum”³⁰⁴, serviços como a água e as sementes tornaram-se públicos e foram privatizados, abrindo espaço para a lógica econômica que transformou a terra em mercadoria, atendendo à hegemonia do capital financeiro³⁰⁵. Diante disso e com base na visão do autor, faz-se necessária uma mudança de paradigma na busca de alternativas ao modelo de desenvolvimento predominante, mas esta temática será tratada no próximo capítulo. Assim, é indispensável exceder para além do texto legal para se compreender e reconhecer os riscos envolvidos nos marcos normativos e na racionalidade econômica. Essa é a intenção, e é o que se procura fazer.

Em linhas resumidas, todos esses princípios levam a crer que a história da proteção da água no Brasil, entre outros aspectos, é permeada de contrastes e paradoxos, principalmente por ser um dos elementos mais importantes do objeto do direito agrário. Por isso, depreende-se que a construção histórica da legislação hídrica no Brasil, no que diz respeito à sua regularização, denota interesses essencialmente desenvolvimentistas.

3.2 O DIREITO À ÁGUA RELACIONADO AOS DIREITOS HUMANOS

Ao afirmar que o direito à água está relacionado aos direitos humanos, inicia-se primeiramente com a compreensão do conceito de direitos humanos anunciado a partir da análise de documentos internacionais sobre direitos humanos depois de 1948.

A concepção moderna dos direitos humanos advém da Declaração Universal de 1948³⁰⁶, resultado de um movimento internacional que reagiu aos abusos cometidos na Segunda Guerra Mundial, em especial os crimes cometidos pelo nazismo contra milhões de pessoas: como os judeus, os ciganos e os homossexuais, conforme estipulado na Carta das Nações Unidas³⁰⁷. Diante disso, as Nações Unidas, em Assembleia Geral, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁰⁸, convocando todos os povos e nações à

³⁰⁴ Explicado com mais detalhes no capítulo 1.

³⁰⁵ Houtart (2011).

³⁰⁶ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

³⁰⁷ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

³⁰⁸ Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

construção de um mundo de mais inclusão, paz, justiça e liberdade para todos os seres humanos, reconhecendo direitos universais, como o direito à vida e à liberdade, à segurança pessoal, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, à igualdade de gênero, à saúde e ao bem-estar, à alimentação, ao meio ambiente equilibrado, entre tantos outros. Esse é o discurso socialmente mantido contemporaneamente e essa é a concepção hegemônica dos direitos humanos.

Mas, antes de tratar especificamente do direito à água correlacionado aos direitos humanos, ampliando a interpretação material da água, é indispensável trazer algumas noções de direitos humanos na visão de Sánchez Rubio, a fim de se estender, para além da definição contida na Declaração de 1948, o contexto da declaração de direitos humanos.

Para Sánchez Rubio (2017)³⁰⁹, é fato incontestável uma “espécie de bipolaridade não só mental, como também cultural”, dos seres humanos em relação à forma como se lida com os direitos humanos, tanto na teoria quanto na prática, fazendo-se necessário entendê-los em novas dimensões. Afirma o autor que essa bipolaridade se explica por que, de um lado, se reconhece a importância dos direitos humanos e da sua valoração como princípios fundamentais para que se completem concepções como a “dignidade humana, a liberdade e a igualdade”. Mas, por outro lado, também se reconhece que esses princípios, na prática, não são cumpridos e tampouco respeitados coletivamente e, aliás, individualmente. Na visão do autor, esse dualismo submete o ser humano a uma condição de aceitação do padecimento do outro, de outras culturas e sociedades, o que a caracteriza como mínima. Em suas palavras:

Inclusive essa condição cultural bipolar e dicotômica se complementa com uma “atitude autista”, a qual, entre inações e omissões, tolera o sofrimento humano de muitos imigrantes e/ou mulheres agredidas e violentadas, a impunidade dos autores de crimes de colarinho branco e a criminalização de coletividades que tentam lutar pela vulneração de direitos que se relacionam com o desfrute de uma casa, o uso e posse da terra, uma saúde pública universal ou um trabalho digno.³¹⁰

Para o autor, isso quer dizer que somos indiferentes em relação à maneira como entendemos e praticamos os direitos humanos, somos incoerentes e acomodados ao que denomina de “imaginário simplista e anestesiado predominante,” sobretudo pela dimensão normativa e institucional, tanto em nível internacional quanto nacional.

³⁰⁹ Sánchez Rubio (2017).

³¹⁰ Sánchez Rubio (2017, s.p.)

Não resta dúvidas da importância dos direitos e não se deve desconsiderar a positivação deles, pois esse reconhecimento jurídico é determinante para demandas objetivas, embora não possa ser limitado como único caminho. No mesmo sentido, para Herrera Flores (2009)³¹¹, direitos humanos são conquistas, por vezes fruto de lutas, além de serem instrumentos a mais para possibilitar a realização dos direitos humanos. Segundo Herrera Flores: “Os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’, são processos; o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.”³¹²

Em outra perspectiva, as principais críticas de Herrera Flores (2009) são encontradas na concepção hegemônica dos direitos humanos, que, muitas vezes, tende ao formalismo, evidenciando o reconhecimento formal do direito humano como mais importante, esquecendo, por vezes, de dar a devida importância à realidade prática desses direitos.

Em contraponto, Herrera Flores (2009) aborda a teoria crítica dos direitos humanos a partir dos seus principais fundamentos e como eles estão situados na modernidade. Para o autor, o discurso hegemônico dos direitos humanos é apresentado a partir de fundamentos subjetivistas e universalistas, que levam em consideração a individualidade do sujeito, nos quais não se reconhecem as práticas culturais desses sujeitos, nem o contexto no qual estão inseridos.³¹³

A teoria crítica dos direitos humanos apregoada por Herrera Flores (2009) trata os direitos humanos de modo integrador, sendo delimitada pelo contexto latino-americano, um contexto marcado pela constante negação de direitos e por inúmeras desigualdades sociais. Em sua visão, uma teoria de direitos reformulada, que parte essencialmente dos sujeitos, de onde ele está inserido, para uma ressignificação dos direitos humanos.³¹⁴ Nas palavras do autor:

Isso nos permitirá deixar de lado a concepção dos direitos que defende que o que está reconhecido aqui e agora o está *ad aeternum*, impedindo, assim, a adaptação das normas às novas lutas sociais pela transformação dos sistemas econômico e político dominantes. Uma teoria crítica do direito deve se sustentar, então, sobre dois pilares: o reforço das garantias formais reconhecidas juridicamente, mas, igualmente, o empoderamento dos grupos

³¹¹ Herrera Flores (2009).

³¹² Herrera Flores (2009, p. 28).

³¹³ Herrera Flores (2009).

³¹⁴ Herrera Flores (2009).

mais desfavorecidos ao lutar por novas formas, mais igualitárias e generalizadoras, de acesso aos bens protegidos pelo direito.³¹⁵

Trata-se de visão complexa dos direitos humanos em que esses direitos são sempre resultados de lutas provisórias pela dignidade. De acordo com o autor, “o pensamento crítico surge em – e para– coletividades sociais determinadas, que dele necessitam para elaborarem uma visão alternativa do mundo e sentirem-se seguras ao lutar pela dignidade”³¹⁶ Em síntese, são direitos que não estão pautados na subjetividade do sujeito, mas na coletividade.

Diante disso, e tendo em vista a natureza jurídica eminentemente constitucional e ambiental das águas no Brasil, verificar-se-á, a partir daqui, em que medida as instituições regulamentadoras da água no Brasil permitem que o direito à água e os direitos vinculados a ela sejam desrespeitados frente ao cenário legal e político da gestão das águas no Brasil, tendo como base uma perspectiva integradora dos direitos humanos.

Mediante o que fora trabalhado neste mesmo capítulo sobre os conceitos e instrumentos normativos em relação ao gerenciamento das águas no Brasil, vê-se que a Lei n.º 9.433/97 declara, no seu artigo 1º, inciso II, que “a água é um recurso natural limitado dotado de valor econômico” e que a ANA é a agência que articula todas as relações legais e políticas quanto ao tratamento da água em nível nacional.

Pois bem, isso leva a crer, conforme já foi salientado, que a água é vista na legislação hídrica brasileira como “bem” dotado de potencial econômico. A exemplo disso, menciona-se o Código de Águas de 1934, que serviu, sobretudo, para criar condições legais e melhorar a infraestrutura brasileira com fins de estimular o setor de energia elétrica no país naquele período, tendo as legislações posteriores seguindo o mesmo passo desenvolvimentista.

Por outro lado, vale ressaltar que, em cumprimento ao disposto no art. 21, inciso XIX, da Constituição Federal, na Resolução n.º 707 da ANA, de 21 de dezembro de 2004, os procedimentos administrativos e técnicos relacionados à avaliação dos pedidos de outorga são de responsabilidade desse órgão.

Pois bem, Derani³¹⁷ afirma que, em consonância com o dispositivo constitucional e a Lei 9.433/97, “a água é vista como matéria-prima que possibilita a concretização dos propósitos humanos num extremado utilitarismo”³¹⁸, embora, ainda conforme a autora, essa

³¹⁵ Herrera Flores (2009, p. 59).

³¹⁶ Herrera Flores (2009, p. 57).

³¹⁷ Derani (2005).

³¹⁸ Derani (2005, p. 458).

disposição legal não esteja em desarmonia com o art. 225³¹⁹ da Constituição Federal brasileira, adaptando o uso das águas como bem de uso comum da sociedade.³²⁰

Nesse sentido, percebe-se que transcrições legais como essas, nas quais se expressa um potencial econômico para a água, levam à compreensão de um conceito jurídico que permite, ao mesmo tempo, a outorga de águas para fins econômicos³²¹, em detrimento dos direitos humanos de diversos povos (como será visto a seguir); mas, principalmente, para aqueles povos que veem nas águas sua identidade, religiosidade, espiritualidade e sustento.

Mas, para além da sobrevivência, a água faz parte da cosmovisão e história de vários povos. Para alguns, sua riqueza espiritual é tão profunda que vai muito além de um simples elemento natural.

Pode-se destacar o que representa as águas e a Natureza para algumas sociedades tradicionais, como, por exemplo, as sociedades amazônicas, os de matriz africana e os indígenas. Prieto Méndez ressoa interessante analogia sobre a representação da água nessas sociedades. Segundo o autor, enquanto nas sociedades amazônicas indígenas a água faz parte do ciclo vital de existência das pessoas e de sua espiritualidade, integrando todas as formas do seu viver diário, também para os afrodescendentes tanto a água como o ser humano e os animais são componentes da Natureza. Nas palavras do autor:³²²,

Las entrevistas realizadas demuestran cómo dentro de estas sociedades amazónicas, el shamán representa una fuerza poderosa para el control y administración de recursos. Las ceremonias espirituales están relacionadas con actividades del diario vivir y son dirigidas por el shamán, quien oficia el ciclo vital de las personas y el bosque. (...).³²³

Sobre la base de las entrevistas realizadas en Esmeraldas, se puede entender que para este pueblo de origen africano, la naturaleza ha debido ser resembrada de cultura por ellos, después de la llegada a estas tierras a la cual fueron traídos abruptamente. Por ello, la visión de naturaleza no está alejada de las connotaciones respecto a la esclavitud que persisten como huellas o marcas permanentes dentro de esta sociedad. Se construyó a la naturaleza con los seres que hoy habitan el bosque, las aguas, el cielo, los animales, la gente y Dios.³²⁴

³¹⁹ Derani (2005).

³²⁰ Derani (2005).

³²¹ Como, por exemplo, a concessão de águas para desenvolvimento do agronegócio, visto no capítulo 1, no caso de Correntina, na Bahia.

³²² Prieto Méndez (2013).

³²³ Prieto Méndez (2013, p. 220).

³²⁴ Prieto Méndez (2013, p. 236).

Segundo Prieto Méndez, na cosmovisão desses povos, a Natureza foi construída de forma conjunta e todos os seres fazem parte dessa composição do mundo: “a floresta, as águas, o céu, os animais, o povo e Deus.”³²⁵

Isso nos leva a pensar o quanto a intimidade com a água marca a identidade e a cultura desses povos e o quanto suas existências podem ser afetadas, se não houver uma integração entre a Natureza e o homem.

Por outro lado, o modelo predominante no Brasil é de uma lógica de regulação de extração. Segundo Derani, “A qualificação jurídica da água como bem público autoriza a intervenção de uma autoridade gestora que definirá as metas prioritárias de uso e manutenção do recurso.”³²⁶

Partindo desse contexto, na conjuntura brasileira, pergunta-se: quem são os povos sobre os quais se afirmam que tiveram desrespeitados ou violados os direitos humanos conectados à água?

Entende-se que são os povos indígenas, os povos quilombolas e aqueles povos que guardam uma relação de integralidade com a Natureza, o território e, conseqüentemente, as águas.

Para estabelecer um contraponto entre os direitos humanos desses povos interligados às águas, reporta-se à historicidade dos povos africanos e indígenas, que, segundo Leite (1991): “Em diversas situações, índios e negros, por vezes aliados, lutaram – desde o início da ocupação e exploração do continente – contra os vários procedimentos de expropriação de seus corpos, bens e direitos”³²⁷.

Pode-se dizer assim que a história de violação de direitos não é nova, muito pelo contrário, é uma história negligenciada por muitos séculos, desde a origem do Estado brasileiro. Desse modo:

O usufruto, a posse e a propriedade dos recursos naturais tornaram-se, ao longo do processo de formação social brasileira, cada vez mais, moeda de troca, configurando um sistema disfarçadamente hierarquizado pela cor da pele e onde a cor passou a instruir níveis de acesso (...). Processos de expropriação reforçaram a desigualdade destes “negócios”, de modo a ser possível hoje identificar nitidamente quem foram os ganhadores e perdedores e quem, ao longo deste processo, exerceu e controlou as regras que definem quem tem o direito de se apropriar.³²⁸

³²⁵ Prieto Méndez (2013, p. 236).

³²⁶ Derani (2005, p. 459).

³²⁷ Leite (1991, p. 334).

³²⁸ Lovell (1991 apud LEITE, 1991, p. 335).

Segundo a autora, isso significa dizer que, no contexto histórico, sociocultural e político do Brasil, os povos indígenas, afrodescendentes e tantos outros povos espalhados no Brasil tiveram seus territórios expropriados e sua cultura invisibilizada por um sistema historicamente hierarquizado pela cor da pele.

Daí a importância de se falar de direitos humanos vinculados à água. Em outro passo, não há como falar de águas e comunidades e povos tradicionais sem falar de território.

No Brasil, os direitos dos povos indígenas³²⁹ e das comunidades quilombolas³³⁰ foram inseridos na Constituição de 1988, em um patamar anterior ao Decreto n.º 6040, de 7 de fevereiro de 2007³³¹, que reconheceu os povos e comunidades tradicionais e instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Nessa categoria de povos tradicionais estão os extrativistas, povos de terreiros, comunidades de fundo de pasto, marisqueiras, ribeirinhos, faxinalenses, pescadores artesanais, os povos de matriz africana, como eles gostam de ser reconhecidos³³², além dos ciganos, que possuem territorialidades distintas, entre tantos outros espalhados pelo Brasil, como, por exemplo, aqueles em segmentos mais regionalizados, como os faxinalenses, as comunidades de fundo de pasto. Enfim, uma gama enorme compõe o segmento dos povos tradicionais.³³³

A luta pelo reconhecimento dos territórios desses povos tradicionais³³⁴ é uma luta antiga e há uma ligação muito forte desses povos com o território, pois este os vincula à sua identidade. Baldi (2015), quando contextualiza o processo de escravidão na América,

³²⁹ O art. 231 da Constituição Federal dispõe que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

³³⁰ O Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, editado pelo presidente Lula no dia 20 de novembro de 2003 (Dia Nacional da Consciência Negra), regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 2003).

³³¹ Pode-se afirmar que um dos ganhos normativos brasileiros, em termos de pluralidade cultural no Brasil, foi o reconhecimento dessas comunidades. Reconhecer a emergência dessa categoria é reconhecer a diversidade cultural e considerar outras formas de viver. São formas de organização social que têm uma historicidade própria, sendo gestadas ao longo da história, transmitidas de geração em geração, e que possuem uma riqueza em termos de práticas e formas de expressão com a Natureza.

³³² “Os povos tradicionais de matriz africana se reconhecem como unidades de resistência africana no Brasil.” Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/comunidades-tradicionais-de-matriz-africana>>. Acesso em: 31 dez. 2018.

³³³ Disponível em: <www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/o-que-sao-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 23 dez. 2018.

³³⁴ Partindo do conceito do Decreto n.º 6040/07, a partir daqui são considerados integrantes da grande categoria “comunidades tradicionais” tanto os povos indígenas e quilombolas quanto os ciganos, quebradeiras de coco de babaçu, seringueiros, castanheiros, etc., ribeirinhos. Isso porque se entende que todos esses povos estão inseridos em grande “guarda-chuva”, fazendo parte de uma única categoria, a categoria de culturas diferenciadas, e que possuem formas complexas de estabelecimento em territórios.

apresenta as nove razões sobre o significado constitucional de quilombo e assim caracteriza territorialidade:

Nono, porque a noção de territorialidade como espaço de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica põe em xeque a visão tradicional que associa terra e pura utilidade econômica. São comunidades a reivindicar o — pleno exercício dos direitos culturais (Art. 215, CF), no qual o seu - território é elemento essencial³³⁵.

Em linhas gerais, isso quer dizer que, para as comunidades quilombolas e todas as comunidades indígenas e tradicionais, o significado de território vai muito além de um espaço físico. Essa identidade está relacionada à cultura de seus povos, sua organização social, política e também econômica. Tudo isso vinculado intrinsecamente ao território.

Daí se pensar na diversidade sociocultural e étnica que caracteriza o Brasil e na complexidade de sujeitos de direitos. Sujeitos esses cuja característica não é somente o vínculo com o passado ou formas de organização social congeladas por uma tradição. Eles são povos que possuem uma historicidade dinâmica e se transformam na contemporaneidade.³³⁶

Assim, com base nessas considerações e em todo o desenho exposto, afirma-se que o que há de comum entre todos esses povos são os diversos territórios sociais envolvendo esses grupos: a terra, a territorialidade e as águas, sendo esses um forte vínculo, mas que muitas vezes resulta em conflitos.

Diante da complexidade das relações desses povos e comunidades tradicionais, aliada à gestão de concessões de águas no Brasil vê-se a emergência para uma melhor construção e aperfeiçoamento do sistema jurídico hídrico brasileiro e territorial.

Quando o Estado, por meio da ANA, permite a concessão de águas, levando em consideração apenas o que está contido em seu corpo jurídico, incorre na violação plena de muitos direitos humanos desses povos, vinculados à sua cultura, à territorialidade e, conseqüentemente, à representatividade das águas para esses povos.

Buob Concha (2012) retrata como a busca pelo desenvolvimento econômico afeta permanentemente os ecossistemas hídricos e é fator gerador de conflitos. Em suas palavras:

A isso deve-se somar a complexidade de sua administração e as conseqüências dela decorrentes. Por ser um elemento que flui e atravessa diversos territórios e que é usado para diversas atividades, a água pode afetar ou prejudicar populações inteiras. Visto dessa forma, pode-se dizer que esse recurso natural é temporal, espacial e funcionalmente transversal à vida das pessoas desde tempos imemoriais e que envolve diferentes facetas. Por isso,

³³⁵ Baldi (2015).

³³⁶ Timmers (2004).

não seria exagero dizer que a água nos serve como princípio e fim e que adquire tamanha importância porque o futuro da pessoa humana depende, em grande medida, das ações tomadas em relação a esse recurso. De fato, nos últimos anos passou-se a reconhecer as implicações do acesso e uso da água como base para um nível de vida digno, observando-se avanços e tendências em sua configuração como um direito humano. (Grifos nossos).

Isso significa dizer que a água representa, para muitos desses povos, a caracterização dos direitos de vida, dignidade, liberdade religiosa, e muitos outros. Esses são direitos humanos que fazem parte da categoria jurídica de direitos universais. Portanto, quando a ANA promove a outorga de águas para grandes empreendimentos, para frentes de expansão econômica ou grandes projetos, como mineração, plantios de soja etc., vários direitos humanos ligados à água ou a sua territorialidade não são respeitados.

Porém, várias conquistas no campo normativo brasileiro já foram feitas, e muitas delas resultados de lutas de diversos segmentos sociais, como, por exemplo, os dispositivos constitucionais em relação aos quilombolas e aos indígenas, o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais, as leis ambientais e hídricas, entre outros. Contudo, há ainda um impasse para o Estado no que diz respeito ao reconhecimento da diversidade cultural de todos esses povos.

Para Herrera Flores (2009), a maior violação aos direitos humanos consiste em impedir o reconhecimento não só da identidade desses grupos, mas também do direito de eles continuarem sendo como são e de viver dignamente. Nas palavras do autor:

Nada é mais universal que garantir a todos a possibilidade de lutar, plural e diferenciadamente, pela dignidade humana. A maior violação aos direitos humanos consiste em impedir que algum indivíduo, grupo ou cultura possa lutar por seus objetivos éticos e políticos mais gerais; entre os quais, se destaca o acesso igualitário aos bens necessários ou exigíveis para se viver dignamente. (...) Com nosso diamante ético, pretendemos, pois, oferecer uma figura útil para o estudo de um tema tão plural, híbrido e impuro como os direitos humanos e, também, expor as bases que permitam construir uma prática complexa que saiba unir os diferentes elementos que os compõem. Necessitamos, portanto, de uma imagem que nos permita visualizar os direitos humanos a partir dos pressupostos da metodologia relacional acima exposta.³³⁷

Trata-se, portanto, de reconhecer a diversidade da forma como eles se estabeleceram em seus territórios, como lidam com a água e isso necessariamente precisa passar por regulamentação do ordenamento territorial.

³³⁷ Herrera Flores (2009, p. 114).

Assim, procura-se enxergar, nos marcos teóricos apresentados, o entendimento de que somente a previsão legal brasileira e as soluções técnicas não têm se mostrado suficientes para a efetividade dessa proteção. Sendo assim, a tutela jurídica das águas deve transpor o uso dos termos jurídicos.

Seguindo a trilha dos documentos internacionais, e patrocinada por políticas neoliberais, o raciocínio acerca da proteção das águas no Brasil parece indicar ser a água mensurada por valores econômicos na legislação brasileira. No mesmo sentido, o direito ambiental brasileiro caracteriza-se mediante um modelo utilitarista, quando permite, a título de exemplo, a concessão de águas em benefício de interesses econômicos de grandes corporações do agronegócio ou de energia elétrica, configurando retrocessos no tocante à preservação da Natureza.

Assim, as questões que envolvem a situação hídrica brasileira poderiam ser trabalhadas com questões estratégicas. Há, nacionalmente, uma estrutura política e governamental adequada para que isso ocorra, mas não adianta reconhecê-la somente no plano jurídico. É necessário que se faça uma gestão de forma descentralizada e participativa, sem exclusões, com a participação do Poder Público, das comunidades e dos usuários. Para tanto, é imprescindível que essas transformações aconteçam, permitindo abrir espaços de lutas sociais pelo direito à água, minimizando o aumento das áreas de conflitos por águas no país.

Em outras palavras, faz-se necessária uma mudança de comportamento em relação à água e talvez buscar, no constitucionalismo latino-americano, que será estudado no próximo capítulo, uma possibilidade de ruptura do colonialismo no qual está fundamentado o Estado brasileiro.

Pretende-se, dessa forma, investigar o impulso deste movimento constitucional que se insurge nos países latino-americanos, o qual se refunde pelo conceito do *Pacha Mamma*, contrapondo-se ao paradigma do Estado moderno excludente. Esse é um novo movimento constitucional que pode ser objeto de inspiração para o sistema jurídico brasileiro, capaz, quem sabe, de refundar a função social e o laço do homem com o meio ambiente, num claro viés independente e orientado para um *bem viver* digno, por meio do pluralismo e da interculturalidade.

4 UMA POSSÍVEL (RE)SIGNIFICAÇÃO JURÍDICA PARA AS ÁGUAS FUNDADA NOS BENS COMUNS

No reverso, a história de meus versos.
 No avesso, a pura canção de gesso,
 que se sustenta no azul da lenda,
 no equilíbrio do fio que (entre)teço.
 Na superfície, a fruta noturna
 de sustentados ais e bemóis.
 Na superfície, a fraude fria
 e a neblina sobre mil lençóis.
 E no fundo d'água, nos peraus,
 que moram os peixes de meu rio.
 É no remanso que alguma iara
 sempre se esquia solitária.
 De repente, o susto da cilada,
 um anzol recurvo — aço e isca —
 mas os meus peixes não se entregam,
 apenas provam de leve, triscam
 (DENÓFRIO, 1988).

No contexto das discussões e análises conceituais e socioculturais sobre a proteção jurídica das águas em âmbito internacional e nacional, sob os prismas do direito humano e da Natureza das águas, concomitantemente à demonstração da incompatibilidade existente entre a visão agroambiental e a mercadológica, busca-se analisar em que medida o pensamento crítico em relação à Natureza pode contribuir para a utilização das águas como objeto das relações comerciais.

A Natureza, de alguma maneira, está se rebelando. O aquecimento global, que traz consequências para a vida humana, é uma de suas manifestações. Diariamente, os meios de comunicação noticiam inúmeros desequilíbrios ecológicos. De um lado, secas terríveis que matam pessoas, animais e plantas por falta de água e de comida. Por outro, inundações gigantescas e seres que também morrem nas enchentes por não terem lugar para ficar ou subsistir frente às inundações.³³⁸

É, pois, uma situação de extrema gravidade, visto que a desarmonia com a Natureza, sua mercantilização e a privatização da água são capazes de colocar em risco a sobrevivência de todos os seres viventes.

No tocante à metodologia, este estudo adota a vertente jurídico-sociológica, a pesquisa histórica e documental, delimitando os estudos nas Constituições do Equador e da Bolívia. Busca-se, pois, correlacionar esses estudos com a teoria crítica dos direitos humanos

³³⁸ Ávila Santamaría (2011).

na tentativa de se alcançar uma possível ressignificação para as águas fundada no real conceito de “bens comuns”.

Moraes (2013) traz uma importante discussão sobre o reconhecimento constitucional dos direitos da Pachamama, nas Constituições do Equador e da Bolívia, como um novo paradigma do novo constitucionalismo latino-americano baseado nos direitos socioambientais em que a água tem papel fundamental, retratando seus desequilíbrios em relação à Natureza.

No que diz respeito ao estabelecimento de um novo paradigma de relação entre humanos e Natureza, entende-se necessário abandonar os modelos de desenvolvimento europeus que tratam a Natureza simplesmente como simples recurso a ser explorado, o que contraria expressamente as Constituições do “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”. Nelas se inseriu pela primeira vez, nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, o chamado “giro ecocêntrico”. Não é em vão que Moraes (2013) assim o conceitua:

Com o citado salto do ambientalismo para a ecologia profunda, emerge uma nova teoria do constitucionalismo latino-americano, de modo particular, nos Andes, onde se opera uma pré-falada revolução paradigmática do Direito, o **giro ecocêntrico**, com a institucionalização da cultura do Bem Viver, elevado a direitos fundamentais e a princípio constitucional, respectivamente, nas recentes reformas da Constituição do Equador em 2008, e da Bolívia em 2009, e eleito como eixo dos programas e planos de governo destes países. **Detecta-se uma forte tendência biocêntrica**, com a prevalência da cultura da vida. Para além deste forte acento biocêntrico, contudo, evidencia-se a positivação, sob a forma de diversos princípios, nos textos normativos, a indissociável relação de interdependência e complementariedade entre os seres vivos, o que leva a qualificá-lo mais adequadamente de constitucionalismo ecocêntrico³³⁹.

Percebe-se assim, na visão da autora, que esse novo paradigma, marcante nas Constituições do Equador e da Bolívia, supera o mérito da noção da essencialidade da água e o reconhecimento de como ela tem sido gerenciada, especialmente no Brasil, sob a ótica de um direito legitimador e conduzido ao longo dos tempos por uma racionalidade econômica, resultado de um processo capitalista e neoliberal.

Esse é o sentido que propõe reconhecer as grandes inovações pós-capitalistas das Constituições do Equador e da Bolívia, as quais se inserem no contexto de novos paradigmas jurídicos que valorizam as cosmovisões dos povos indígenas e comunidades tradicionais, os quais não se veem dissociados da Natureza.

Conforme Herrera Flores, o debate proposto leva à compreensão dos direitos humanos a partir de uma visão crítica e por meio de uma ordem aberta e pluralista, como

³³⁹ Moraes (2013, p. 133; Grifos nossos).

fenômeno não apenas jurídico, mas também político e social, revestido de caráter ideológico. Desse modo, eles necessitam ser compreendidos sob uma perspectiva contextual e cultural, a partir de uma reflexão crítica das teorias tradicionais dos direitos, que ofereça uma definição descolonizada de direitos humanos. E isso com a finalidade de superar o dogmatismo normativista reconhecido em muitas cartas de Direitos Humanos, entre elas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.³⁴⁰

4.1 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR E O DIREITO DAS ÁGUAS

Antes de se discorrer mais detalhadamente sobre a Constituição do Equador e o direito das águas naquele país, cabe uma breve visão panorâmica sobre o novo constitucionalismo na América Latina e as razões pelas quais se optou pelos estudos sobre o direito das águas nas Constituições do Equador e da Bolívia.

Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010)³⁴¹ apontam a definição e a construção histórica do novo constitucionalismo latino-americano desde sua origem até os dias atuais. Segundo os autores, em razão de serem termos que podem trazer uma certa confusão conceitual, faz-se oportuno discorrer, conceitualmente, sobre neoconstitucionalismo, novo constitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano, a fim de que sejam esclarecidos. Nesse sentido, a questão que envolve é descrever essas três categorias que apresentam significados semelhantes e, ao mesmo tempo, enfatizar as principais características do novo constitucionalismo latino-americano.

De acordo com os autores, o neoconstitucionalismo surgiu no final da década de 1990 como uma teoria constitucional que buscava analisar subjetivamente a função da Constituição no ordenamento jurídico, o desempenho de seu conteúdo e seus princípios constitucionais. Nesse sentido, o autor conceitua neoconstitucionalismo como uma teoria do direito, diferenciando-se de uma análise estritamente positiva da Constituição, ou seja, o neoconstitucionalismo capitula uma interpretação da constituição do Estado de Direito, convertendo o Estado de Direito em um Estado Constitucional de Direito.³⁴²

Assim, segundo Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010), como teoria constitucional, o neoconstitucionalismo se apresenta com características de uma teoria invasora, seja por meio da positivação de um extenso catálogo de direitos, pela onipresença da Constituição ou

³⁴⁰ Herrera Flores (2009).

³⁴¹ Viciano Pastor; Martínez Dalmau (2010).

³⁴² Viciano Pastor; Martínez Dalmau (2010).

pela superioridade de seus princípios e regras, isto é, a centralidade da Constituição ultrapassando a prática jurisprudencial. Em suma, o neoconstitucionalismo afasta-se do positivismo teórico da Constituição para transformar o Estado de direito em um Estado Constitucional de direito.³⁴³

Nessa perspectiva, e ainda de acordo com os mesmos autores, já o novo constitucionalismo³⁴⁴ apresenta-se como uma teoria constitucional, que busca semelhantemente a superioridade da Constituição. Mas não somente isso, pois aposta principalmente em mecanismos que proporcionam a legitimidade democrática, a participação direta dos cidadãos no sistema político, a extensão dos direitos e garantias sociais.³⁴⁵ Nas palavras dos autores:

El nuevo constitucionalismo defiende que el contenido de la Constitución debe ser coherente con su fundamentación democrática, es decir, que debe generar mecanismos para la directa participación política de la ciudadanía, debe garantizar la totalidad de los derechos fundamentales incluidos los sociales y económicos, debe establecer procedimientos de control de la constitucionalidad que puedan ser activados por la ciudadanía y debe generar reglas limitativas del poder político pero también de los poderes sociales, económicos o culturales que, producto de la historia, también limitan el fundamento democrático de la vida social y los derechos y libertades de la ciudadanía.³⁴⁶

Assim, para os autores, o novo constitucionalismo se manifesta a partir de novas bases axiológicas da vida em comum, incorporando, concomitantemente, a proteção ao meio ambiente como uma política transversal de vida coletiva em toda a sociedade. São precursoras desse novo constitucionalismo “as Constituições da Colômbia em 1991 e da Venezuela em 1999”³⁴⁷, que, por sua vez, compreendem o conteúdo do que, adiante, é conhecido como o novo constitucionalismo latino-americano.³⁴⁸

Assim, avançando na conceituação do novo constitucionalismo latino-americano, este se caracteriza “na recuperação de um poder constituinte democrático que, de acordo com as possibilidades contextuais em uma dinâmica evolutiva, tem lugar por meio de vontades populares emancipatórias³⁴⁹”. Ou seja, ele é um movimento constitucional que vai além, pois

³⁴³ Viciano Pastor; Martínez Dalmau (2010).

³⁴⁴ De acordo com os autores, conceito posterior ao neoconstitucionalismo.

³⁴⁵ Viciano Pastor; Martínez Dalmau (2010).

³⁴⁶ Viciano Pastor; Martínez Dalmau (2010, p. 19).

³⁴⁷ Viciano Pastor; Martínez Dalmau (2010, p.19).

³⁴⁸ Viciano Pastor; Martínez Dalmau (2010).

³⁴⁹ Viciano Pastor; Martínez Dalmau (2010, p.112)

evidencia a participação direta dos cidadãos no sistema político e a legitimidade democrática, descortina o reconhecimento dos direitos da natureza (*Pachamama*) e a cultura do bem viver.

Nas palavras de Oliveira e Streck: “Ademais da intensa ascensão dos povos indígenas, alçando-os a um patamar inédito de reconhecimento, autonomia, valorização”.³⁵⁰ Para os autores, esse foi um movimento constitucional com características próprias de reconhecimento e agrupamento dos povos indígenas latinos, um relevante avanço jurídico no campo da autonomia e reconhecimento das culturas desses povos.

Frente a isso, o novo constitucionalismo latino-americano configura-se como uma realidade jurídica intercultural que permite, de forma efetiva, a representação política de diversos grupos sociais. Dessa forma, o indivíduo é membro de uma coletividade, é membro de um todo. Nesse sentido, convém aduzir que o novo constitucionalismo é um movimento constitucional que apresenta como principais propostas a expansão das autonomias locais, um regime político baseado em uma democracia intercultural e o pluralismo jurídico³⁵¹.

Importa ressaltar que “onde se produziu a primeira manifestação desta corrente foi na América Latina. E, por essa razão, convém denominar o ocorrido na Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia como um novo constitucionalismo latino-americano”³⁵². Mas vale lembrar, nas palavras de Viciano Pastor e Martínez Dalmau:

Também o novo constitucionalismo com seu registro de nascimento, mas nessa ocasião na América Latina. No final do século XX, duas Constituições latino-americanas poderiam ser incluídas dentro do novo constitucionalismo: a Constituição colombiana de 1991 e a venezuelana de 1999. Essas Constituições democráticas foram os precedentes que abriram caminho às mudanças constitucionais na América Latina que ocorreram durante o início do século XXI, com a Constituição equatoriana de 2008 e a boliviana de 2009.³⁵³

Na visão dos autores, isso quer dizer que a Constituição colombiana e a venezuelana são precedentes ao novo constitucionalismo latino-americano e incluídas por eles na categoria do novo constitucionalismo, enquanto as Constituições equatoriana e boliviana são caracterizadas como pioneiras nessa categoria do novo constitucionalismo latino-americano.

³⁵⁰ Oliveira; Streck (2012, p. 15).

³⁵¹ Sobre o pluralismo jurídico, Yrigoyen Fajardo (2011 apud SANTOS; DANTAS, 2018, s.p.) esclarece: “O reconhecimento do pluralismo jurídico foi possível em um contexto caracterizado por vários fatores, dentre eles os próprios povos indígenas que buscaram o reconhecimento de seu próprio direito, o desenvolvimento do direito internacional sobre os direitos indígenas, a expansão do multiculturalismo e as reformas estruturais do Estado e a Justiça.” (Tradução nossa)

³⁵² Viciano Pastor; Martínez Dalmau (2010, p. 121).

³⁵³ Viciano Pastor; Martínez Dalmau (2010, p. 112).

Uma vez delimitadas as diferenças entre o neoconstitucionalismo, o novo constitucionalismo e o constitucionalismo latino-americano, segundo as concepções teóricas de Viciano Pastor e Martínez Dalmau, as próximas reflexões restringem-se às Constituições do Equador e da Bolívia, pelo fato de estas possuírem características predominantemente descoloniais, e peculiares, em relação ao reconhecimento do direito da Natureza e ao direito das águas.

Diferentemente da classificação teórica de Viciano Pastor e Martínez Dalmau, e longe de se ater aos debates epistemológicos dos autores, destaca-se a análise de Yrigoyen Fajardo (2011) sobre uma provável especificação do novo constitucionalismo latino-americano, assim denominado pela autora, essencialmente pluralistas.

Yrigoyen Fajardo (2011) fornece uma categorização possível do NCLA, dividindo-o basicamente em três etapas: o Constitucionalismo Multicultural, o Constitucionalismo Pluricultural e o Constitucionalismo Plurinacional. Sua análise parte essencialmente da relação entre os povos indígenas e o Estado, o reconhecimento da diversidade cultural e de direitos dos povos indígenas.³⁵⁴

Segundo a autora, a primeira etapa, a do Constitucionalismo Multicultural, compreendida entre 1982 e 1988, abarca o Canadá (1982), a Guatemala (1985), a Nicarágua (1987), o Brasil (1988) e consiste basicamente no reconhecimento de formações culturais distintas em um mesmo país e uma proteção jurídica para diversas formações culturais. Os usos, tradições e costumes próprios são protegidos.³⁵⁵

Neste mesmo passo, a segunda etapa, a do Constitucionalismo Pluricultural, concebida no período de 1989 a 2005, envolve a Colômbia (1991), o México (1992), o Paraguai (1992), o Peru (1993), a Bolívia (1994-2004), a Argentina (1994), o Equador (1998), a Venezuela (1999), onde há principalmente o reconhecimento do pluralismo jurídico ou pluralismo igualitário jurisdicional, além da aceitação de normas de conduta de convivência emanadas das comunidades indígenas e camponesas. Segundo a autora, alguns países estão à frente como Equador, Colômbia, Bolívia e Venezuela.³⁵⁶

Na terceira etapa 2006-2009, o Constitucionalismo Plurinacional é considerado um avanço do constitucionalismo pluricultural, visto que neste acontece a paridade normativa

³⁵⁴ Santos; Dantas (2018).

³⁵⁵ Yrigoyen Fajardo (2011 apud SANTOS; DANTAS, 2018).

³⁵⁶ Yrigoyen Fajardo (2011 apud SANTOS; DANTAS, 2018).

entre os direitos indígenas e o direito emanado da fonte estatal; os países à frente são Equador e Bolívia.³⁵⁷

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano se desenvolve em vários países da América Latina. Ao contrário do constitucionalismo clássico, limitado a estabelecer direitos de forma genérica, a proposta constitucional desse “novo” modelo é a identificação e coletivização de grupos, como mulheres, crianças, jovens, os povos indígenas com suas tradições e a própria Natureza. Na Constituição boliviana de 2009, houve uma mudança mais radical, pois se estabeleceu o pluralismo não só tecnicamente, mas com o reconhecimento da autonomia indígena, do pluralismo jurídico, do sistema de jurisdição indígena sem relação de subordinação com a jurisdição, entre outros direitos, como a criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional, tendo representantes da jurisdição indígena. Tudo isso com o propósito de superar as desigualdades econômicas e sociais a partir de um novo papel do Estado.³⁵⁸

Nesse contexto, passa-se a analisar o processo jurídico equatoriano em relação aos direitos da Natureza e das Águas pelo fato de Yrigoyen Fajardo (2011) ter incluído esse país como um dos pioneiros em termos de avanço constitucional e reconhecimento plural da cultura dos povos indígenas.

Segundo Baldi (2012) é importante ressaltar, em termos de fortalecimento de garantias aos cidadãos, que a Constituição equatoriana “permite que as ações constitucionais sejam apresentadas por qualquer cidadã(o), individual ou coletivamente (art. 439)³⁵⁹, ou seja, sem necessidade de “informe positivo do *Defensor del Pueblo* ou com mil assinaturas de respaldo³⁶⁰”. E ainda porque permite “a existência de funções (e não poderes), incluídas a de transparência e controle social e a eleitoral (título IV, capítulos quinto e sexto)³⁶¹, bem como os regimes especiais de organização territorial (título V).”³⁶²

Assim, ressaltam-se significativas inovações na Constituição do Equador em termos de democracia participativa, ao mesmo tempo em que reconhece uma série de outros direitos, que, segundo Baldi (2012), supera normas substantivas e eurocentradas, especialmente quanto

³⁵⁷ Yrigoyen Fajardo (2011 apud SANTOS; DANTAS, 2018).

³⁵⁸ Viciano Pastor; Martínez Dalmau (2010).

³⁵⁹ Da Constituição Equatoriana. Art. 439.- Las acciones constitucionales podrán ser presentadas por cualquier ciudadana o ciudadano individual o colectivamente. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/Constitui caodoEquador.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/Constitui%20doEquador.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2019.

³⁶⁰ Grijalva Jiménez (apud BALDI, 2011, p. 189).

³⁶¹ Baldi (2012).

³⁶² Baldi (2012).

aos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, estando plenamente manifesto na Constituição do Equador. Em suas palavras:

Isso fica mais evidente no caso do Equador (título II, arts. 10 a 83) que reconhece sete categorias de direitos: do *buen vivir*; de pessoas e grupos de atenção prioritária (velhos, jovens, gestantes, pessoas com deficiência, privadas de liberdade, usuários e consumidores, mobilidade humana, enfermidades catastróficas); de comunidades, povos e nações; de participação; de liberdade; da natureza; de proteção; além de um apartado de responsabilidades³⁶³.

Desse modo, essa é uma Constituição que traduz um pensamento crítico e plural a partir do contexto latino-americano. É, pois, um reconhecimento constitucional e jurídico dos direitos da Natureza e de todos os cidadãos independentemente de gênero, idade, limitações e ainda a proteção e responsabilidades em relação ao meio ambiente e à Mãe Terra³⁶⁴.

Porém, conforme Carbonell (2010), a Constituição do Equador não é perfeita, visto que preserva ainda em seu texto expressões conservadoras, como a referência a Deus em seu preâmbulo (e que certamente foi extraída do constitucionalismo contemporâneo) e a ausência de menção ao matrimônio homossexual. Segundo o autor, a vontade e o desejo de se casar com uma pessoa do mesmo sexo, ou não, estão no âmbito da decisão e autonomia pessoal, tema ausente na Constituição equatoriana.³⁶⁵

Mesmo assim, segundo o autor, há normas que permitem o estabelecimento de garantias inovadoras como a despenalização do aborto e o reconhecimento do direito das mulheres de decidir sobre seu corpo³⁶⁶. Para o autor, esse direito de decisão do corpo da mulher pertence a ela e o “bem viver”, expressão usada pelo constituinte equatoriano, resguarda igualmente o bom morrer. Ainda, entre outras garantias relacionadas aos direitos fundamentais está a proibição da tortura, e o alcance desta proteção equatoriana é absoluto.³⁶⁷

³⁶³ Ávila Santamaría (apud BALDI, 2011, p. 136).

³⁶⁴ CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR - **PREÁMBULO** (NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, **CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia**, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, (não sei como citar este preâmbulo, mas é da Constituição do Equador)

³⁶⁵ Carbonell (2010, p. 51).

³⁶⁶ Art. 66 da Constituição do Equador –Se reconoce y garantizará a las personas: **10.**El derecho a tomar decisiones libres, responsables e informadas sobre su salud y vida reproductiva y a decidir cuándo y cuántas hijas e hijos tener.

³⁶⁷ Carbonell (2010).

Segundo Ávila Santamaría (2017), trata-se de uma proposta de descolonização do saber, ser, poder e natureza, mediante a qual as Constituições do Equador e da Bolívia se aproximam. Nas palavras do autor:

Nos últimos anos, e a partir da expedição das constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), deveria ser acrescentado um pensamento crítico diretamente relacionado com os direitos da natureza e o bem-viver, que coletarão contribuições da ecologia política, do pensamento indígena, do direito internacional dos direitos humanos e do ativismo dos movimentos sociais, que promoverão uma alternativa ao desenvolvimento com base no extrativismo e no capitalismo moderno. Pela primeira vez, e de maneira ainda excepcional, os juristas começam a integrar categorias como a colonialidade, a *Pachamama* e o *Sumak Kawsay* nas suas análises teóricas, através da noção de pluralismo jurídico.³⁶⁸

Dito isso para evidenciar o caráter renovador da Carta Magna equatoriana e admitir a singular novidade contida na Constituição do Equador, os direitos da natureza. Segundo Ávila Santamaría, “No pensamento hegemônico, a natureza é objeto e está sob dominação do ser humano. Se fosse o contrário, seria inexplicável o trato absolutamente depredador do ser humano à natureza.”³⁶⁹ Contudo, a eclosão dos direitos da Natureza no Equador não emergiu abruptamente, visto que esses direitos foram construídos ao longo de um contexto histórico e cultural.

De acordo com Prieto Méndez (2013), com a emergência dos problemas ambientais globais, decorrentes do capitalismo produtivo, uma crise ecológica se instalou em todo o planeta. A partir daí, em nível mundial, passa-se a reconhecer que o planeta tem limites, e que se necessita da natureza para nossa própria sobrevivência. No caso do Equador, presenciou-se uma mudança de consciência profunda, uma mudança de paradigmas em relação à concepção da natureza, a valorização do conhecimento ancestral de seus povos e seus valores intrínsecos, provocando um retorno à concepção biocêntrica³⁷⁰, abandonada no início da história do pensamento.³⁷¹

Ainda, segundo Prieto Méndez (2013), a Constituição do Equador dedica a seção II, do capítulo II, aos Direitos do Bem Viver e reconhece constitucionalmente todos os direitos vinculados a ele, como os direitos ambientais, fazendo alusão à biodiversidade e aos

³⁶⁸ Ávila Santamaría (2017, p. 24).

³⁶⁹ Ávila Santamaría (2017, p. 20)

³⁷⁰ Em contraposição ao antropocentrismo que coloca o homem como centro do universo, o biocentrismo entende ser a Natureza o centro de todas as coisas e defende a necessidade de plena harmonia entre Natureza e ser humano sendo interdependentes entre si. Robert Lanza, cientista envolvido com as pesquisas com as células-tronco, apresentou, em 2010, a "Teoria do Tudo" (o Biocentrismo), que defende a Vida como sendo integrante do universo. Disponível em: <<http://biocentrismo.com.br/robert-lanza>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

³⁷¹ Prieto Méndez (2013).

"recursos" naturais. Dessa forma, os direitos de bem viver em um meio ambiente saudável (arts. 14 e 66, n.º 27) estão transversalmente ligados a outros direitos expressos no texto constitucional, como o direito à educação (art. 23), o direito à saúde (art. 32), o regime de desenvolvimento (art. 276), os princípios ambientais do artigo 395 e as garantias do artigo 397. Vincula-se assim a realização desses direitos ao “bem viver” e ao regime de desenvolvimento, que, por sua vez, estabelece como objetivos, entre outros, recuperar e conservar a natureza, garantindo às pessoas um acesso equitativo por meio de qualidade de água permanente, ar, solo e os benefícios do patrimônio natural³⁷².

Portanto, a Constituição equatoriana reconhece, de maneira excepcional, a visão biocêntrica³⁷³, a integração das pessoas, culturas e desenvolvimento, através do reconhecimento expresso dos direitos da Natureza, tendo dedicado o capítulo sétimo aos direitos da Natureza.³⁷⁴ Isso quer dizer que a Constituição do Equador instituiu a Natureza como sujeito de direitos, direitos esses que podem ser defendidos por qualquer pessoa, comunidade ou povoado,³⁷⁵ o que assegura uma maior proteção jurídica à Natureza e a todo o ecossistema.³⁷⁶ Contudo, para Prieto Méndez (2013), foram direitos constitucionalmente postos para os seres humanos e não para a natureza, atendendo essencialmente a preservação do meio ambiente para o homem, embora sirva de ponto de partida para o reconhecimento dos direitos da Natureza.

Trata-se, portanto, de um novo paradigma capaz de romper com a visão de mundo antropocêntrica, na qual a atividade humana foi e continua sendo capaz de devastar culturas, ecossistemas, e a própria vida.

Nas palavras de Leonardo Boff: “Esse é o fundamento para ampliarmos a personalidade jurídica às montanhas, aos rios, às florestas, aos animais e a todos os demais organismos vivos. Eles possuem direitos de ser respeitados em sua alteridade e

³⁷² Prieto Méndez (2013).

³⁷³ Disponível em:

<<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

³⁷⁴ No “Art. 71 da Constituição equatoriana é instituído os direitos da Natureza (Pachamama): La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.”

³⁷⁵ “Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecossistema.”

³⁷⁶ Prieto Méndez (2013).

singularidade.”³⁷⁷ Ou seja, o autor atesta a indispensabilidade da proteção jurídica à Natureza e a todos os seus elementos e sistemas ecológicos, a fim de coexistirem de modo pleno.

Assim, com referência à proteção das águas, a Constituição do Equador assume uma posição definitiva frente à privatização das águas, conforme disposto no art. 282, o qual se transcreve literalmente:

Art. 282.- El Estado normará el uso y acceso a la tierra que deberá cumplir la función social y ambiental. Un fondo nacional de tierra, establecido por ley, regulará el acceso equitativo de campesinos y campesinas a la tierra.

Se prohíbe el latifundio y la concentración de la tierra, así como el acaparamiento o **privatización del agua** y sus fuentes.

El Estado regulará el uso y manejo del agua de riego para la producción de alimentos, bajo los principios de equidad, eficiencia y sostenibilidad ambiental.

Para Prieto Méndez (2013), estamos diante de uma norma constitucional que impõe que, mesmo no exercício privado das suas atividades, as instituições, e inclusive as concessionárias, teriam obrigações mais expressas em razão da aplicação transversal dos direitos da natureza. Isso porque entes públicos são obrigados constitucionalmente, assim como os particulares, a proteger o meio ambiente e, conseqüentemente, as águas.³⁷⁸

É interessante observar como o autor correlaciona, e com habilidade, a fim de garantir a relação harmoniosa entre o ser humano e a Natureza, a transversalidade necessária entre os direitos da natureza, os processos ecológicos e todos os demais elementos do meio ambiente.

4.2 A CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA E O DIREITO DAS ÁGUAS

A gênese da Constituição boliviana de 2009 possui sua formação nos fundamentos do próprio Estado boliviano. A diversidade de povos e culturas do país é expressiva. Ao tratar do conceito do sistema plurijurídico da Bolívia, Magalhães (2012) afirma que o Estado se consolidou em razão de uma multiplicidade de fatores. O autor esclarece que

A diversidade de povos e culturas neste país – são 36 povos originários atualmente – foi, desde o período colonial até a segunda metade do século XX, reprimida e situada às margens dos poderes públicos e oligarquias constituídas. Confirmando a regra supramencionada do modo de consolidação do Estado-nação ao redor do globo, na Bolívia o Estado se assentou sobre a exclusão e uniformização dos modos de vida, economia, propriedade e representação política de povos que não se enquadravam no modelo estabelecido.³⁷⁹

³⁷⁷ Boff (2003, p. 66).

³⁷⁸ Prieto Méndez (2013).

³⁷⁹ Magalhães (2012, p. 84).

Tem-se aqui uma compreensão de como na sociedade boliviana os povos originários foram integrados ao campo político a partir da recente Constituição de 2008. Para se ter uma noção, dos “411 artigos que compõem a Carta Fundamental boliviana, 80 são destinados à questão indígena.”³⁸⁰ Mas, além dessa representação, o sistema plurijurídico³⁸¹ no país reflete a possibilidade de diálogos e maneiras de pensar o mundo democraticamente, por meio de diversos segmentos da sociedade, em contraposição à modernidade europeia hegemônica e uniformizadora que influencia o direito moderno e, conseqüentemente, o direito internacional.³⁸²

A Constituição da Bolívia fundamentou-se a partir de um Estado plurinacional comunitário, intercultural e com bases sustentadas em um pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, muito embora tenha despertado desconfiança, insegurança e sentimentos contraditórios por diversos segmentos, especialmente por tais mudanças constitucionais terem sido realizadas pelos mesmos grupos estatais da época.³⁸³

Mas o que vem a ser um Estado Plurinacional? Em que sentido a Bolívia, sendo um Estado Plurinacional, pode contribuir para a relação harmônica entre os seres humanos e a Natureza? Para responder a tais questionamentos, aplicam-se as análises seguintes.

A expressão pluralismo leva a considerar algo que não é único, permeado por diversos pontos de vista e múltiplas ideias, sejam elas em qualquer âmbito: na sociologia, política, filosofia, na cultura, etc. Segundo Silva e Silva (2009)³⁸⁴, “Não há como negar o pluralismo cultural que existe no mundo e mesmo nos países, assim como não é possível negar as raízes históricas da ética de cada povo (...)”. Dessa forma, como humanos e seres plurais, vive-se sobre as pilastras da complexidade.

Segundo Wolkmer (2001), a temática do Pluralismo não é questão recente e não é característica apenas da América Latina, visto que atravessa diversos momentos históricos no ocidente, tanto no campo social, filosófico, sociológico ou político. Mais especificamente, no

³⁸⁰ Magalhães (2012).

³⁸¹ A partir da década de 1980, diversos países da América Latina iniciaram processos de tentativa de rompimento com o monismo colonial regrado por leis nacionais através de suas Constituições: o pluralismo jurídico. Desse modo, a concepção pluralista permite construir e fundamentar um modelo de sociedade com formas de organização social, política e econômica que conduzem ao florescimento e desenvolvimento autônomo dos povos indígenas da América Latina, aproveitando seus recursos econômicos e culturais, mediante relações sociais justas, ou seja, são garantidas a satisfação das necessidades básicas de todos os membros da sociedade e a realização de suas capacidades e planos de vida (OLIVÉ, 2009, p. 29).

³⁸² Magalhães (2012).

³⁸³ Gamboa Rocabado (2009).

³⁸⁴ Silva; Silva (2009).

Equador e na Bolívia, o Pluralismo foi adotado como sistema jurídico que reconhece o direito indígena, tendo ampliado a competência do judiciário³⁸⁵.

No mesmo sentido, Avritzer³⁸⁶ atesta que nas últimas décadas as Constituições latino-americanas ampliaram seu conteúdo constitucional, possibilitando a ampliação das soberanias dos Estados e a visibilidade de sua população originária, em especial da Bolívia e do Equador. No caso da Bolívia, a Constituição de 2008 recoloca o Estado como Estado Plurinacional³⁸⁷, evidenciando uma juridicidade alternativa à lógica do direito dominante. Segundo o autor:

Os outros dois casos, o do Equador e o da Bolívia, parecem bastante diferentes. Ambos estão estruturados em Constituições que ampliaram fortemente a tradição de direitos e a autonomia do Poder Judiciário. Ainda assim, vale a pena diferenciá-los. No caso da Bolívia, temos efetivamente a tentativa de instalação do pluralismo jurídico, com fortes autonomias indígenas, baseadas em uma justiça alternativa³⁸⁸.

Trata-se, portanto, de afirmar que, especificamente na Bolívia, foi instaurado um Estado que reconhece a diversidade cultural de povos, que estiveram invisibilizados há décadas, em razão de um colonialismo eurocentrado e imposto pela modernidade.

Para Souza Santos (2009), o alcance do pluralismo jurídico vai mais além. Para o autor, a justiça indígena não é composta simplesmente de procedimentos para resolução de contendas como nas conciliações, arbitragens ou formas alternativas de solução de conflitos. Trata-se de uma justiça própria, que considera a ancestralidade de seus povos originários e que possui todo um sistema de territórios e autogoverno próprios³⁸⁹.

O Estado Plurinacional é, pois, o Estado que admite a convivência entre diversas culturas, cosmovisões e filosofias; uma novidade quando comparado ao direito moderno hegemônico; um Estado que desafia o modelo jurídico predominante. Mas, segundo Sousa Santos (2009), não há, ou pelo menos não deveria ter³⁹⁰, um padrão de Estado Plurinacional e isso o distingue das demais organizações políticas e jurídicas. Para o autor, o Estado Plurinacional deve ter diferentes formas de deliberação democrática, pois não há somente uma

³⁸⁵ Wolkmer (2001).

³⁸⁶ Avritzer (2016).

³⁸⁷ Da Constituição Boliviana. Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

³⁸⁸ Avritzer (2016, p. 35).

³⁸⁹ Sousa Santos (2009, p. 25).

³⁹⁰ Observação nossa.

forma de deliberação. Tal qual necessitamos da biodiversidade em nossos países, necessitamos do que chamo “demodiversidade³⁹¹”, ou seja, diversidade de democracia.³⁹²

Portanto, sendo um Estado plurinacional, a Bolívia possui uma organização jurídica particular. Tendo sido constitucionalmente reconhecidas as 36 nações indígenas em seu território, estas exercem sua autonomia política e jurídica com a mesma configuração da justiça ordinária do país e na forma democrática e representativa. Com a nova realidade constitucional boliviana, os parlamentares indígenas passaram a ter cotas de representatividade, seguindo a proporção de seus territórios e comunidades.³⁹³ Conforme o autor,

Com a aprovação da nova Constituição, a Bolívia passou a ter uma cota para parlamentares oriundos dos povos indígenas, que também passarão a ter propriedade exclusiva sobre os recursos florestais e direitos sobre a terra e os recursos hídricos de suas comunidades. A Constituição estabeleceu a equivalência entre a justiça tradicional indígena e a justiça ordinária do país. Cada comunidade indígena poderá ter seu próprio “tribunal”, com juízes eleitos, entre os moradores. As decisões desses tribunais não poderão ser revisadas pela justiça comum.³⁹⁴

Ou seja, os povos indígenas passaram a atuar sob uma nova forma de organização, passaram a ser eleitos por suas próprias comunidades e a Constituição boliviana de 2009 transformou a organização territorial, política e jurídica daquela nação, tendo previsto a criação de um “Tribunal Constitucional Plurinacional, com membros eleitos pelo sistema ordinário e pelo sistema indígena”³⁹⁵.

Outras normas foram incorporadas à Constituição boliviana e que merecem ser destacadas, como, por exemplo, o reconhecimento de várias formas de família e a divisão dos níveis de autonomia: “o departamental (equivalente aos Estados brasileiros), o regional, o municipal e o indígena. Pelo projeto, cada uma dessas regiões autônomas poderá promover eleições diretas de seus governantes e administrar seus recursos econômicos.”³⁹⁶ Em suma, foi uma mudança política e jurídica a partir da realidade latino-americana, que busca pôr fim à modernidade hegemônica e colonizadora dos povos originários daquele país.

Assim, em relação ao pluralismo jurídico, é importante chegar a uma síntese, a qual é desenhada por Wolkmer (2001). O pluralismo jurídico caracteriza-se como uma ruptura do

³⁹¹ Demodiversidade, segundo o autor, significa democracia de vários tipos.

³⁹² Sousa Santos (2009).

³⁹³ Magalhães (2012).

³⁹⁴ Magalhães (2012, p. 30).

³⁹⁵ Magalhães (2012, p. 30).

³⁹⁶ Magalhães (2012, p. 30).

mito de um sistema jurídico único, em que vontades coletivas passaram a ser reguladas e compartilhadas. Desse modo, o novo constitucionalismo, por meio de novos paradigmas e institucionalização, começa a trabalhar com "consensualidade nas diferenças, transpõe princípios de igualdade de teor individualizante e formal, interagindo num contexto de igualdade social efetiva³⁹⁷". Um sistema jurídico, democrático, comunitário e participativo não deve ser visto como um movimento que vai competir ou colidir com o constitucionalismo moderno.³⁹⁸

Não é isso, trata-se da possibilidade de convivência entre ambos, permitindo o reconhecimento de novas culturas jurídicas e a coexistência da pluralidade de novos sujeitos de direito e suas complexidades. Levam-se em consideração assim os modos de ser, viver e fazer de povos que não se veem dissociados da Natureza e que não a tratam como simples objeto, mas como seres interconectados.

No que diz respeito aos direitos da Natureza, pode-se afirmar que o Direito Constitucional na América Latina é precursor em relação aos fundamentos desses direitos. Nas duas últimas décadas do século XX, os países andinos avançaram sobremaneira em termos dos chamados direitos de terceira geração, que são os direitos relacionados a questões ambientais. O artigo 33 da Constituição da Bolívia³⁹⁹ foi um dos mais inovadores. Esse artigo da Carta Magna boliviana assim dispõe: "Art. 33. As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir que os indivíduos e as coletividades das gerações presentes e futuras, bem como outros seres vivos, se desenvolvam normalmente e permanentemente". É possível afirmar que esse foi o grande marco jurídico para mudança de paradigmas, visto que os indivíduos e o Estado são forçados a proteger a Natureza e a reconhecer o direito de viver em um ambiente saudável, com a coexistência e respeito à Natureza, o biocentrismo.⁴⁰⁰

Assim, em consequência, ocorreram expressivos avanços no campo das políticas públicas destinadas a assegurar o direito a águas na América Latina, pois o direito à água foi incorporado às Constituições do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009, e no ano de 2010 o reconhecimento pela ONU como direito humano fundamental.

³⁹⁷ Wolkmer (2001, p. 341).

³⁹⁸ Wolkmer (2001)

³⁹⁹ O contexto de questionamentos em relação ao constitucionalismo moderno e suas teorias hegemônicas à luz da realidade latino-americana fez surgir a necessidade de uma concepção e processos constitucionais paradigmáticos, e a Constituição da Bolívia foi uma delas; uma constituição que serve como um instrumento de um projeto popular na América Latina (LEONEL JÚNIOR, 2015).

⁴⁰⁰ Prieto Méndez (2013).

O Estado boliviano plurinacional já se empenhava nos primeiros esforços para reconhecer e instituir os direitos das águas. Mesmo detendo duas das maiores bacias hidrográficas do planeta: a bacia Andina e a Amazônica, a Bolívia já lidava com escassez de água em razão das políticas agrícolas e industriais, de saneamento e tratamento de esgotos e, ainda, da contaminação de metais pesados e produtos químicos. A Carta Magna boliviana em 2009 estabelece, assim, o direito fundamental de acesso à água potável e a serviços de saneamento, tornando-os universais, não passíveis de concessão, nem de privatização, todavia, sujeitos a licenciamentos e registros.⁴⁰¹

Nesse sentido, a Bolívia sendo um Estado Plurinacional contribuiu e ainda contribui significativamente após a promulgação de sua Constituição em 2009. Segundo Moraes (2013), proclamou-se posteriormente em Cochabamba, na Bolívia, em abril de 2010, na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, cujo artigo 2º “reconhece, entre os direitos inerentes da Mãe Terra e de todos os seres que a compõem, o direito à água como fonte de vida.” Naquela Conferência, os povos indígenas, nações e organizações de todo o mundo, reunidos, após longos debates, declararam se autorreconhecerem como filhos e filhas de Pachamama e foram recepcionados pela Assembleia Geral das Nações Unidas.⁴⁰²

Outro conceito importante para a análise da contribuição da Constituição boliviana, relacionada aos Direitos da Natureza e sob a forma de participação democrática na administração do país, em especial ao gerenciamento da Natureza, é que sua Constituição é precursora em relação à tutela jurídica das águas, pois incorporou o princípio ético do *sumak kawsay* (bem viver), conforme a Constituição equatoriana, ou *suma qamaña* (viver bem), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa), como está⁴⁰³ expressamente contido em sua Constituição política e no plano nacional de desenvolvimento de uma “Bolívia Digna, Soberana, Produtiva e Democrática para Viver Bem”. Além disso, ela refundou um estado plurinacional centrado em transformações radicais e que desafia a teoria constitucional moderna. Sob o eixo vigente autenticado no Direito Constitucional boliviano, dispõe-se de uma nova visão da água como fonte de vida, ser vivo e sagrado, e direito de todos os seres humanos.⁴⁰⁴

⁴⁰¹ Amorim (2015).

⁴⁰² Moraes (2013).

⁴⁰³ O Bem Viver ou *Suma Qumaña* oficializou-se como princípio ético-moral da sociedade plural na Constituição Política do Estado da Bolívia de 2009 (MORAES, 2013, p. 139).

⁴⁰⁴ Moraes (2013).

Com fundamento na experiência boliviana e equatoriana, surge a *Harmony with Nature* em 2009, uma plataforma de diálogos de iniciativa da ONU, em nível ambiental internacional a respeito dos direitos da Natureza, utilizando como base de pesquisa diálogos virtuais sobre um novo modo de se relacionar com a Terra. Nesse momento, tem-se o reconhecimento da *Harmony with Nature* desde 2009, abrindo espaços para diálogos e conversações, cujos resultados são algumas resoluções, com destaque para a de n.º 67, em relação ao reconhecimento de que a Terra é nossa casa e da necessidade premente da relação de todos os seres em harmonia com a Natureza, ou seja, uma abordagem holística e integrada.⁴⁰⁵

Segundo Moraes (2018)⁴⁰⁶, o Programa das Nações Unidas Harmonia com a Natureza se insere no contexto de busca por alternativas para superar os desafios contemporâneos decorrentes das ameaças extremadas em relação à destruição do planeta. Ao mesmo tempo, busca estabelecer uma relação de integração e reencantamento com a Terra, tendo como fonte, sobretudo, as Constituições da Bolívia e do Equador. A Constituição boliviana foi promulgada em fevereiro de 2009⁴⁰⁷ e o programa foi lançado no mesmo ano sob a liderança do governo boliviano. O objetivo fundamental do programa foi estabelecer diálogos, reflexões e ações intergovernamentais quanto aos princípios de Harmonia com a Natureza.

Ainda em 2009, instituiu-se pela ONU o dia 22 de abril como o Dia Internacional da Mãe Terra⁴⁰⁸ e foi editada a primeira resolução sobre Harmonia com a Natureza⁴⁰⁹, incluindo o programa na pauta de agendas da ONU no item intitulado “Desenvolvimento sustentável”⁴¹⁰. Assim, em consequência dos movimentos constitucionais desenvolvidos na América Latina, e particularmente na Bolívia, o Programa das Nações Unidas *Harmony with Nature*⁴¹¹ foi criado a fim de assegurar discussões, diálogos e ações que possibilitassem, concorrentemente, a adequada proteção à sociedade, reconsiderando suas relações com o mundo natural e a Terra, essencialmente no contexto do desenvolvimento econômico⁴¹².

Em 2010, no Equador, registrou-se um marco jurídico paradigmático em relação ao reconhecimento da água como sujeito de direitos. Em decisão inédita, os tribunais equatorianos reconheceram o rio Vilcabamba como parte no processo. Segundo Moraes

⁴⁰⁵ Oliveira (2016).

⁴⁰⁶ Moraes (2018).

⁴⁰⁷ Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2019.

⁴⁰⁸ Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/63/278>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

⁴⁰⁹ Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/64/196>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

⁴¹⁰ Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/64/196>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

⁴¹¹ Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/64/196>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

⁴¹² Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/64/196>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

(2018), dois americanos, Eleanor Geer Huddle e Richard Fredrick Wheeler, com moradia nos arredores de Vilcabamba e tendo sido afetados em razão de degradação ambiental do rio Vilcabamba provocada por obras públicas em estradas nos arredores da Província de Loja, no interior de Vilcabamba, propuseram ação perante o Poder Judiciário do Equador. Então, invocaram à Constituição equatoriana os direitos da Natureza e a proteção da água como elemento vital para a natureza. Como a ação não obteve êxito em primeira instância, os autores recorreram da decisão, que, por sua vez, foi dado provimento pelos juízes da Corte sob o fundamento de violação constitucional dos direitos da Natureza, determinando ao Governo Provincial de Loja as medidas reparatórias, o cumprimento da licença ambiental para a ampliação da estrada que poderia ser executada, em respeito aos direitos constitucionais da Natureza e em cumprimento às normas ambientais.⁴¹³

Os fundamentos da sentença, entre outros argumentos, são: a) violação dos direitos da Natureza; b) a ratificação da ação de proteção proposta pelos autores como única via idônea para a tutela dos direitos da Natureza; c) a aplicação precisa do Princípio da Precaução contido no Artigo 73 da Constituição equatoriana no que diz respeito aos direitos da Natureza; d) a plena confirmação da caracterização do dano ambiental; e) a inversão do ônus da prova por se tratar de matéria de meio ambiente conforme art. 397, parágrafo 1 da Constituição, impondo ao governo providencial a obrigação de apresentar a contestação das provas acerca da ineficácia da ação; f) a inexistência de colisão entre direitos humanos e os direitos da Natureza, tendo invocado o princípio da proporcionalidade, uma vez que direitos humanos e da Natureza possuem a mesma categoria legal (La sentencia del caso la Naturaleza contra el Gobierno Provincial de Loja. Corte Provincial de Loja, Acción de Protección, 11121-2011-0010)⁴¹⁴.

Nesse sentido, verificam-se o alcance e a influência dessa cosmovisão andina no que se refere a ações que possam contribuir para a relação harmônica entre os seres humanos e a Natureza e ainda quanto ao novo constitucionalismo latino-americano. Este, segundo Wolkmer (2001), encontra-se em sua terceira etapa, cujas práticas são representadas por um paradigma não universal, plural e comunitário, capaz de coexistir com outras realidades e culturas, sejam elas “indígenas, comunais, urbanas e camponesas⁴¹⁵”, instituídas pelo

⁴¹³ Moraes (2018, p. 89-93).

⁴¹⁴ Disponível em: <<https://mariomelo.wordpress.com/2011/06/01/exigibilidad-judicial-de-los-derechos-de-la-naturaleza>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

⁴¹⁵ Wolkmer (2010, p. 153).

pluralismo jurídico igualitário, ou seja, com a coexistência de jurisdições étnicas indígenas ou camponesas e a estatal.⁴¹⁶

Por certo, essa é uma nova tentativa ética para a sociedade global, antecipada na Carta da Terra⁴¹⁷, documento este aprovado pela Comissão da Unesco, em Paris, em março de 2000, com o mesmo valor da declaração de direitos humanos, a fim de agregar forças em relação ao respeito à Natureza, ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar do planeta.

Obviamente, o alcance do novo constitucionalismo latino-americano, tendo como fonte as Constituições da Bolívia e do Equador, não possui o poder de solucionar todos os problemas sociais e políticos integralmente, como os problemas relacionados à crise de águas pela qual passa o planeta. Nesse sentido, Leonel Júnior (2015)⁴¹⁸ destaca que, mesmo que muitas Constituições latino-americanas tenham se desenvolvido em um período de resistência às políticas neoliberais, destacando-se as inovações das Constituições do Equador e da Bolívia relacionadas ao processo democrático, a plurinacionalidade, a descolonização, entre outros, em alguns casos retrocederam, embora não tenham perdido sua significância. Portanto, "Está em curso a reconstituição das velhas elites, as quais passam a reassumir o controle da gestão pública."⁴¹⁹

Segundo o autor, há contrassenso e limites que precisam ser combatidos, nos quais ressaltam-se a contradição econômica e a desigualdade social nos países latino-americanos. Em suas palavras:

Alguns governos progressistas potencializaram o bloco conservador, não sendo progressista com suas políticas econômicas. O fato de ter que governar para todos não poderia significar a entrega dos recursos que debilitassem sua própria base social, ou seja, aquela que sai às ruas para defender o projeto popular.⁴²⁰

Isso significa, na interpretação do autor, que esse tipo de fragilidade pode estar relacionado à manutenção em seus governos de blocos conservadores, impedindo transformações nas políticas econômicas, ainda que muitos de seus textos constitucionais estejam imbuídos de mecanismos de pluralismo econômico⁴²¹, como é o caso da Bolívia, por

⁴¹⁶ Wolkmer (2010).

⁴¹⁷ Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra.html>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

⁴¹⁸ Leonel Júnior (2015).

⁴¹⁹ Leonel Júnior (2015, p. 204).

⁴²⁰ Leonel Júnior (2015, p. 205).

⁴²¹ O artigo 306 da Constituição boliviana declara, em seus incisos I e II, que o modelo econômico boliviano é plural e orientado a melhorar a qualidade de vida e o bem viver de todos os bolivianos e bolivianas. Declara ainda uma economia plural, constituída pelas formas de organização comunitária, estatal, privada e social cooperativa. (Tradução nossa).

exemplo. Por sua vez, o autor apresenta como alternativas a necessidade de esses governos permitirem uma maior integração latino-americana internacional, tendo como “grande desafio a manutenção de avanços políticos na América Latina”⁴²², a fim de promover uma maior distribuição de riqueza na sociedade, contraditoriamente sob a ótica da racionalidade econômica e capitalista, mediante as grandes inovações pós-capitalistas dessas Constituições.

Outro ponto a ser destacado como avanço da Constituição boliviana no tocante à proteção jurídica das águas encontra-se no art. 34⁴²³, quando ela admite que qualquer pessoa, individual ou coletiva, pode defender os direitos da Natureza perante o Judiciário. Isso quer dizer que a Constituição boliviana, semelhantemente à Constituição equatoriana⁴²⁴, instituiu a natureza como sujeito de direitos, valorizando, assim, as cosmovisões dos povos indígenas e comunidades tradicionais, que não se veem dissociados da Natureza.

Dessa maneira, semelhante proteção jurídica ao direito das águas foi assegurada a partir de uma ação proposta pelos representantes das comunidades étnicas do rio Atrato na Colômbia, que tinha por objetivo interromper as ações do uso intensivo e em grande escala de vários métodos de mineração e extração ilegal de madeira na região promovidos por grandes empresas mineradoras. Em 2016, em decisão inédita, a Corte Constitucional da Colômbia reconheceu o rio Atrato como sujeito de direito biocultural, considerando assim a harmonização e a interdependência entre rios e as comunidades ribeirinhas. Transcreve-se, literalmente, um excerto da decisão:

CUARTO. RECONOCER al río Atrato, su cuenca y afluentes **como una entidad sujeto de derechos** a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas, conforme a lo señalado en la parte motiva de este proveído en los fundamentos 9.27 a 9.32.

En consecuencia, la Corte ordenará al Gobierno nacional que ejerza la tutoría y representación legal de los derechos del río (a través de la institución que el Presidente de la República designe, que bien podría ser el Ministerio de Ambiente) en conjunto con las comunidades étnicas que habitan en la cuenca del río Atrato en Chocó; de esta forma, **el río Atrato y su cuenca -en adelante- estarán representados por un miembro de las comunidades accionantes y un delegado del Gobierno colombiano, quienes serán los guardianes del río.** Con este propósito, el Gobierno, en cabeza del Presidente de la República, deberá realizar la designación de su

⁴²² Leonel Júnior (2017, p. 205).

⁴²³ Artículo 34 da Constituição Boliviana: “Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.”

⁴²⁴ Art. 10 da Constituição equatoriana: (...) **La naturaleza será sujeto de aquellos derechos** que le reconozca la Constitución. (Grifos nossos)

representante dentro del mes siguiente a la notificación de esta sentencia. En ese mismo período de tiempo las comunidades accionantes deberán escoger a su representante. (Grifos nossos; decisão na íntegra encontra-se no Anexo II).⁴²⁵

Percebe-se, na decisão proferida pela Corte Constitucional colombiana, o quanto e como os efeitos jurídicos em face do reconhecimento dos direitos da Natureza e da água como integrantes da biossociodiversidade e bioculturalidade podem modificar a natureza jurídica das águas como bem comum, modificando a gestão pública e respeitando as configurações socioculturais das comunidades que dela dependem.

Nesse sentido, as Constituições do Equador e da Bolívia, autenticadas por um poder Constituinte Plurinacional, assinalaram, em seus textos, muito mais do que o reconhecimento da água como elemento vital na Natureza, na vida, nas relações agrárias ou no desenvolvimento econômico. Elas vão muito mais além por se tratar de uma nova cosmovisão de mundo, movida pela valorização da cultura e ancestralidade de nacionalidades indígenas, e de tantos outros povos invisibilizados ao longo do processo histórico de colonização.

Porém, outra abordagem faz-se necessária em relação à crise da água, considerando que os diagnósticos apontam uma crise hídrica mundial e perduram várias causas que podem evidenciar esta afirmação. Ao tratar sobre a geografia política da água, Ribeiro (2008) aponta a política como a principal razão da crise. Em suas palavras:

Para agravar ainda mais a situação, a distribuição de água também é desigual e não obedece a critérios econômicos, culturais e políticos, responsáveis pelo consumo desenfreado e pela falta de acesso à água e ao saneamento básico. Por isso vivemos a crise da água, resultado do consumismo exagerado do modo de produção capitalista e da distribuição natural da água, que, ao ser dividida pelos países, introduziu a soberania de seus recursos hídricos. Consumo, cultura, território, política e natureza são elementos necessários para compreender a crise da água. E dessa combinação que podem sair alternativas para o abastecimento de toda a população do planeta.⁴²⁶

Com base nessa argumentação, a distribuição política da água tem sido desigual, ou seja, trata-se de uma crise de governança, correlacionada a uma série de fatores naturais e sociais. Por exemplo, são citadas razões climáticas e geológicas e outras relacionadas ao uso do solo, que influenciam a distribuição de chuvas no planeta, mas que, por vezes, decorrem da privatização do acesso à água. “O uso intenso do solo na agricultura tem degradado bastante os recursos hídricos, causando, principalmente, assoreamento dos corpos d’água. E a

⁴²⁵ Colômbia: Corte Constitucional, Expediente T-5.016.242. 2016.

⁴²⁶ Ribeiro (2008, p. 52).

penetração de defensivos agrícolas químicos nos aquíferos também preocupante⁴²⁷”.
Necessita-se, portanto, de uma nova cultura da água, tendo como princípio fundamental a água como bem comum.

Esse bem comum, segundo Boff (2003), não pode ser considerado antropocentricamente. Para o autor, “todos os seres vivos, especialmente os vivos, possuem certa subjetividade, pois são sujeitos de inter-relações, situam-se ativamente no processo cosmogênico e biogênico e, por isso, possuem história.” Ou seja, o bem comum não é apenas do ser humano e nem assim poderia ser, “mas de toda comunidade terrenal e biótica com quem compartilhamos a vida e o destino⁴²⁸”.

Sob essa perspectiva, outro ponto é a análise da questão ambiental proposta por Zaffaroni (2017)⁴²⁹, cuja ideia central é o seu próprio pensamento filosófico e jurídico que diz respeito à Natureza e a todos os seus elementos como alternativa de serem considerados sujeitos de direito. Para o autor, presencia-se, na verdade, o “caos ideológico”⁴³⁰, alicerçado pela cultura moderna do *dominus*, na qual se construiu a ideia do ser humano como dono de todas as coisas. Conforme o autor,

Acreditamos firmemente que a questão ecológica, com sua urgência atual, coloca para o pensamento central um dilema que não consegue resolver, ainda que proporcione pensamentos que o vislumbrem. A identificação do *humanismo* com o *antropocentrismo* e a confrontação desse último com a *natureza* tem sua origem moderna na intempestividade de Descartes, que em definitivo se aproximava do *romantismo* - mais do que de um *racionalismo*, por paradoxal que pareça -, pois se o ser humano era o único ser racional e, portanto, destinado a *dominar* a natureza, esta era irracional e oposta ao *humanismo*. Desse modo, o ser humano era um ente ilimitado em suas possibilidades de *dominação* da natureza e seu avanço no processo de dominação era parte do *progresso da razão contra o irracional*.

Em razão dessa compreensão, Zaffaroni (2017) remete à responsabilidade sobre a degradação ecológica, à concepção moderna do homem e ao racionalismo ideológico defendido por Descartes, Kant e Heidegger no século XX, o qual pressupõe: “(...) que a origem da tremenda confusão obedece à continuidade entre humanismo-razão-exclusividade-dominação e ao modo de acumular conhecimento que provém da Idade Média e se aprofunda a partir do século XVIII”⁴³¹. Ou seja, na visão do autor, esses pensadores evidenciaram o

⁴²⁷ Ribeiro (2008, p. 28).

⁴²⁸ Boff (2003, p. 66).

⁴²⁹ Zaffaroni (2017).

⁴³⁰ Termo utilizado pelo autor para descrever a degradação da Natureza e de todos os seus elementos, incluindo os animais.

⁴³¹ Zaffaroni (2017, p. 78).

homem (especialmente o branco) como raça superior, sendo todos os demais, incluindo a Natureza, considerados seres inferiores, resultado da legitimação do colonialismo e do domínio sobre todas as coisas. Ainda segundo o autor, "A razão como exclusividade foi sinônimo de capacidade de domínio, ou então do dever de dominar como obra humana⁴³²", uma das causas do "caos ideológico" que resultou na "irrupção da ameaça à espécie e o convite para o reconhecimento dos direitos da natureza."⁴³³

Assim, pensar uma possível (re)significação jurídica para as águas, fundada nos bens comuns, é pensar em torno de sua proteção e da Natureza. Isso porque, segundo Zaffaroni (2017), esse bem comum não é um bem comum restrito aos seres humanos, mas estendido ao "bem de tudo que é vivo, incluindo obviamente os seres humanos, dos quais se exige complementaridade e equilíbrio, não sendo atingível individualmente⁴³⁴".

Na visão de Zaffaroni, as Constituições do Equador e da Bolívia foram as primeiras Constituições a oferecer essa possibilidade, quando introduziram, em seus textos, uma nova cosmovisão, a do "bem viver" e o respeito pela Pachamama⁴³⁵, movida por processos políticos de resistência, e em favor dos direitos da Natureza e das águas, desencadeada pela depredação capitalista e neoliberal mundial dos elementos naturais. No entanto, como se verificou, mesmo essas Constituições tendo uma carga valiosa de normas e conteúdo que possibilite a harmonia com a natureza visando ao bem viver e ao *sumak kawsay*, reconhecendo a Natureza como titular de direitos, elas serão objetadas.

Para o autor, vive-se um modelo civilizatório embebido há décadas por um fundamentalismo de mercado e não é tão simples suplantar mais de quinhentos anos de "colonialismo, neocolonialismo, genocídio e dominação⁴³⁶", ainda que a cosmovisão andina não tenha sido apagada da cultura de seus povos. Segundo Wolkmer, desse modo, na perspectiva do desenvolvimento e crescimento econômico, a humanidade chegou a uma crise global de múltiplas dimensões, o que demonstra a impossibilidade de manter uma exploração consumista e extrativista para os países do Sul. Trata-se da "passagem da sociedade do Bem-Estar para a sociedade do Bem-Viver".⁴³⁷

⁴³² Zaffaroni (2017, p. 82).

⁴³³ Zaffaroni (2017, p. 85).

⁴³⁴ Zaffaroni (2017, p. 55).

⁴³⁵ Segundo o autor, "é uma deidade protetora cujo nome deriva das línguas originárias e significa Terra, no sentido de mundo: 'Aquele que tudo dá, como permanecemos no seu interior como parte dela, também exige reciprocidade, o que se manifesta em todas expressões rituais do seu cultor'" (ZAFFARONI, 2017, p. 92).

⁴³⁶ Zaffaroni (2017, p. 89).

⁴³⁷ Wolkmer (2012).

Porém, o novo constitucionalismo latino-americano e especialmente as Constituições do Equador e da Bolívia configuram experiências constituintes que têm um denominador comum, a necessidade de legitimar a vontade social de mudar a atual realidade social ⁴³⁸, uma vez que se posicionam a favor da diversidade cultural, do reconhecimento dos saberes ancestrais, do horizonte pluralista, tratando os povos originários como sujeitos políticos. Esses ordenamentos jurídicos conservam a essencialidade do pluralismo político e jurídico⁴³⁹, atrelada a uma nova visão e cultura da água, relacionada diretamente à preservação da vida e dos ciclos vitais da Natureza e que devem ser estendidos a uma gestão múltipla, aceitando as diferentes realidades culturais⁴⁴⁰.

Por fim, existe, sim, a possibilidade de a dimensão ambiental se interligar com o direito ao desenvolvimento, o que garantirá a continuidade da vida no planeta. Sob a perspectiva da visão biocêntrica, a possibilidade de reconhecer cosmovisões diferenciadas permite uma visão holística da sustentabilidade integradora do mundo e pessoas em sua relação com a Natureza e cultura – o diálogo de saberes – na direção de um bem-viver compartilhado, resultante de uma racionalidade ambiental ecocêntrica. Dessa forma, o pluralismo jurídico pode aproximar suas bases da visão biocêntrica, uma vez que envolve modos plurais de configurar a Natureza, e, pode se constituir paradigma jurídico pertinente em relação ao gerenciamento das águas no Brasil, no que tange à sua importância como direito fundamental para todos os seres vivos.

⁴³⁸ Viciano Pastor; Martínez Dalmau (2010).

⁴³⁹ O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma redefinição da racionalidade e uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos, de novas necessidades desejadas –, os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia, do Estado para a Sociedade, da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa e flexível de um espaço público aberto, compartilhado e democrático (WOLKMER, 2001, p. 171).

⁴⁴⁰ Wolkmer; Melo (2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à água e o direito das águas estão intimamente relacionados com a sua essencialidade para todos os seres vivos, o que implica, como ficou demonstrado, sua importância não só em face dos direitos humanos, mas em sua integração e relação com os direitos da Natureza. É incontestável que se vive uma crise de água em todo o mundo, protagonizada pela modernidade, e que, atualmente, presencia-se “a comoditização de dois recursos naturais vitais – biodiversidade e água – os quais, por um longo período, estiveram longe do alcance da industrialização florestal.”⁴⁴¹

Esta dissertação foi construída com o objetivo de reforçar a ideia de que a água é um bem comum. Nesse sentido, empreendeu-se uma reflexão inversa de como, mesmo não tendo perdido sua essencialidade, ela foi privatizada na modernidade. E não foi simples estabelecer esse diálogo.

Para isso, no primeiro capítulo, buscou-se uma delimitação entre a compreensão da água, sua dimensão e de outras cosmovisões como forma de se relacionar com a vida e a Terra, mediante uma visão panorâmica da perspectiva biocêntrica. Pretendeu-se, com isso, analisar a concepção de bem comum da água, confrontando-a com o direito individual de propriedade e a mentalidade capitalista, na sua forma neoliberal. A caracterização desses estudos permitiu compreender que o direito à água é um fator biológico e está intrinsecamente relacionado ao corpo humano e, de fato, tem muita simbologia. Porém, quando se fala de direito, a água não é apenas de um direito que estamos falando, mas de sua interconexão com vários outros direitos, como a cultura, a religião e a autonomia indígena e dos povos tradicionais. Constatou-se também que movimentos sociais, como os de Cochabamba na Bolívia e Correntina no Brasil, abrem uma discussão para considerá-los como novos sujeitos sociais em defesa das águas e de outros direitos correlacionados.

No segundo capítulo, foi dada especial atenção ao modo como o ser humano convive com a água nas relações agrárias e sociais, considerando-se, principalmente, sua legitimação frente à jurisdição internacional das águas e de como essa legislação corresponde, além da privatização, a uma lógica econômica e colonizadora. Identificou-se que o paradigma de mercado, na forma em que se encontra, tem seu sustento nas legislações ou normas internacionais e, também, em outro tipo de jurisdição “não oficial”, como os fundos e Banco Mundial, que não possuem instrumentos jurídicos propriamente ditos, mas possuem

⁴⁴¹ Shiva (2006, p. 160).

influência porque impõem aos países políticas sobre a água, como condicionantes à liberação de créditos.

O terceiro capítulo buscou examinar a natureza jurídica das águas no Brasil e como a estrutura jurídica brasileira se posiciona em relação à proteção das águas. Nesse sentido, a compreensão é a de que o direito ambiental brasileiro caracteriza-se sob um modelo utilitarista, seguindo o mesmo caminho da legislação internacional. Desse modo, configuram-se muitos retrocessos em relação à preservação da Natureza, quando ele permite a concessão e outorgas de águas em detrimento dos interesses das populações e comunidades locais. Evidencia-se, assim, que a situação de mercantilização das águas, como coisa, recurso natural, amparada pelo direito moderno ocidental antropocêntrico, constitui razão motivadora e condição da própria destruição do homem. E isso tem sido, ao longo do processo de colonização e de construção do Estado Nacional brasileiro, um dos mais eficazes mecanismos de legitimação jurídica em relação à privatização das águas no país.

No quarto capítulo, sob o ponto de vista biocêntrico e de modo a oferecer uma nova perspectiva jurídica trazida pelo novo constitucionalismo latino-americano, especialmente nas Constituições do Equador e da Bolívia, configuradoras da água como fonte de vida, procurou-se refletir sobre sua titularidade como ser essencial e integrante da Natureza, bem comum, frente à crise dos seres humanos com a água, a partir do paradigma dominante do capitalismo.

Compreende-se que o grande desafio seja ampliar a visão e diálogos sobre a necessidade da água não apenas no aspecto material, mas para uma dimensão maior. Assim, pensar uma possível (re)significação jurídica para as águas, fundada nos bens comuns, é pensar em torno da efetivação dos direitos humanos, dos direitos da Natureza e de todos os seus bens. Mas, para isso, necessita-se, antes de tudo, do estabelecimento de processos democráticos no contexto de novos paradigmas jurídicos por meio de diálogos plurais e pela valorização de outras cosmovisões, que não se veem dissociadas da Natureza.

REFERÊNCIAS

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

ANA. Agência Nacional de Águas. **Atlas Brasil**: abastecimento urbano de água: panorama nacional. v. 1. Brasília: ANA/Engecorps/Cobrape, 2010.

ANA. Agência Nacional de Águas. **Programa de Análise de Resíduos Hídricos – PARA**: Relatório das Análises de Amostras Monitoradas no período de 2013 a 2015, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

ANA. Agência Nacional de Águas. **Água no mundo**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/agua-no-mundo>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. **Los derechos y sus garantías: ensayos críticos**. Quito: Corte Constitucional para el período de transición, 2011. (Para a classificação dos direitos, ver p. 91-104; para a exigibilidade dos direitos do buen vivir, p. 175-208).

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. Os direitos da Natureza desde o pensamento crítico latino-americano. Tradução de Bianca Rodrigues Toledo e Pablo Ronaldo Gadea de Souza. Revisão da tradução por Enzo Bello. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 4, n. 8, maio/ago. 2017.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. El derecho da la naturaleza: fundamentos. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Orgs.). **La naturaleza con derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Abya-Yala, 2011.

AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. In: AVRITZER, Leonardo *et al.* **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos** 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 19-42.

AZOULAY, Audrey. Mensagem da UNESCO para o Dia Mundial da Água. **Unesco**. Brasília, 22 mar. 2018. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/ia/about-this-office/single-view/news/unesco_message_for_the_world_water_day/>. Acesso em: 12 maio 2018.

BACHELARD, Gaston. **A água e os sonhos**: ensaio sobre a imaginação da matéria. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Coleção Tópicos)

BALDI, César Augusto. Do Constitucionalismo moderno ao novo Constitucionalismo latino-americano descolonizador. In: BELLO, Enzo (Org.). **Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

BALDI, César Augusto. **Ministério Público Federal**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/quilombolas_e_desapropriacao.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2019.

BARROS, Manoel de. **Menino do Mato**. São Paulo: Leya, 2010.

BECKER, Bertha Koiffmann. Reflexões sobre hidrelétricas na Amazônia: água, energia e desenvolvimento. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, Belém, v. 7, n. 3, sep./dec. 2012.

BOFF, Leonardo. **Ética e Moral: a busca dos fundamentos**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

BOULOS JÚNIOR, Alfredo. **História, Sociedade e Cidadania**. São Paulo: FTD, 2009. (Coleção – História & Cidadania)

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DOU, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9433**, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n. 8001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n. 7990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: DOU, 1997.

BRASIL. **Decreto n. 4887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: DOU, 2003.

BRESSAN, Delmar. **Gestão racional da natureza**. São Paulo: Hucitec, 1996.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **Direito Internacional em matéria de água doce: conteúdo, formas e efetividade**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **Direito Internacional da água doce: fontes, regimes jurídicos e efetividade**. Curitiba: Juruá, 2012.

BUOB CONCHA, Luis Carlos . **Direito à Água: entendendo seus componentes econômico, social e cultural como fatores de desenvolvimento para os povos indígenas**. **Sur-Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ed. 17, 2012. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/>>. Acesso em: 7 abr. 2019.

CARBONELL, Miguel. Los retos del constitucionalismo en el siglo XXI. In: _____. **Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición: el nuevo constitucionalismo en América Latina**. 1 ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 45-55.

CARMO, Roberto Luiz do *et al.* Água virtual, escassez e gestão: o Brasil como grande “exportador” de água. **Ambiente & Sociedade**, Campinas v. X, n. 1, p. 83-96, jan./jun. 2007.

CARMONA et al. Importância da água e suas propriedades para a vida. **Ministério Público Federal**, 2015. Disponível em: www.mpf.mp.br. Acesso em: 3 fev. 2019.

COLBARI, A. A análise de conteúdo e a pesquisa empírica qualitativa. In: SOUZA, E. M. de. (Org.). **Metodologias e análises qualitativas em pesquisa organizacional: uma abordagem teórico-conceitual**. Vitória: EDUFES, 2014. p. 241-272.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. **Acción de tutela interpuesta por el Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna”**, em representación del Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato (Cocomopoca), el Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato (Cocomacia), la Asociación de Consejos Comunitarios del Bajo Atrato (Asocoba), el Foro Inter-étnico Solidaridad Chocó (FISCH) y otros, contra la Presidencia de la República y otros. Relator: Magistrado Jorge Iván Palacio Palacio, 10-11-2016. Corte Constitucional, Bogotá, Referencia: Expediente T-5.016.242.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA NORDESTE II. **O século dos direitos da Mãe Terra**. Recife, 30 nov. 2001. Disponível em: <<https://cptne2.org.br/index.php/publicacoes/noticias/grandes-projetos/2353-o-seculo-dos-direitos-da-mae-terra>>. Acesso em: 11 maio 2018.

CORRÊA, Maria Letícia. Contribuição para uma história da regulamentação do setor de energia elétrica no Brasil: o Código de Águas de 1934 e o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 4, n. 6, 2005.

CRUZ, André Viana da. Posse, propriedade e territorialidades rivais: entre os conceitos jurídicos e os saberes locais. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 18-44, jul./dez. 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **Revista de Educação Pública**, Cuiabá, v. 23, n. 53, 2014. Disponível em: <<http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1621>>. Acesso em: 9 fev. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA MÃE TERRA. In: **Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e direitos da Mãe Terra**. Rio de Janeiro: Portal Rio+20, 4 jan. 2012. Disponível em: <<http://rio20.net/pt-br/propuestas/declaracao-universal-dos-direitos-da-mae-terra/>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

DENÓFRIO, Darcy França. **Amaro mar**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1988.

DERANI, Cristiane. Tutela Jurídica da Apropriação do Meio Ambiente e as Três Dimensões da Propriedade. **Hileia - Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 1, n. 1, p. 65-88, 2003.

DERANI, Cristiane. O confronto da conservação do meio ambiente com o uso privatizado dos recursos naturais – a questão do tratamento constitucional: potenciais de energia elétrica. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virginia Prado. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 455-471.

DIEGUES, Antônio Carlos. Água e Cultura nas populações tradicionais brasileiras. In: **Encontro Internacional: Governança da Água**, v. 1. São Paulo, nov. 2007. p. 1-20.

DIEGUES, Antônio Carlos (Org.) **A imagem das águas**. Colaboradora Lúcia Helena de Oliveira Cunha. São Paulo: Editora Hucitec, 2000. Original de Universidade do Texas-Digitalizado. 5 set. 2007. 207 p.

DRUMOND, Nathalie. A guerra da água na Bolívia: a luta do movimento popular contra a privatização de um recurso natural. **Revista NERA**, Presidente Prudente, ano 18, n. 28, Edição Especial, p. 186-205, 2015.

ECUADOR. **La sentencia del caso la Naturaleza contra el Gobierno Provincial de Loja**. El 30 de marzo de 2011, la Sala Penal de la Corte Provincial de Loja resolvió en segunda y definitiva instancia la Acción de Protección n.º 11121-2011-0010, interpuesta por Richard Frederick Wheeler y Eleanor Geer Huddle, a favor de la Naturaleza, particularmente a favor del río Vilcabamba y en contra del Gobierno Provincial de Loja. (Sentencia, Corte Provincial de Loja. Sala Penal. 31 de marzo de 2011). Los peticionarios comparecieron en ejercicio de la legitimación activa difusa que concede el Artículo 71 de la Constitución cuando establece que « toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Corte Provincial de Loja, Ecuador. Acción de Protección, 11121-2011-0010.

FAIRCLOUGH, Norman L. **Teoria social do discurso**. Brasília, DF: UnB, 2001.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 2. reimp. São Paulo: Editora Globo, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRAGA, Yuri Sotero Bomfim *et al.* A influência da evapotranspiração na engenharia civil. **Ciências exatas e tecnológicas**, Aracaju, v. 3, n. 3, p. 25-32, out. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernoexatas/article/view/3269/1945>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

FREITAS, Edibaldo Bezerra de. Ser ou não ser Mehin: A etno-história Krahô. **Projeto História**, São Paulo, n. 23, p. 263-283, nov. 2001. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/download/10721/7953>>. Acesso em: 23 maio 2018.

FREITAS, Eduardo de. Escassez de água na África. In: **Mundo Educação**. São Paulo: BOL, 2018. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/escassez-agua-na-africa.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

FREITAS, Vitor Sousa. **Interpretação crítica do direito de propriedade imobiliária agrária a partir da filosofia da libertação de Enrique Dussel e do Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2012.

GAMBOA ROCABADO, Franco. La Asamblea Constituyente en Bolivia Evaluación de su funcionamiento, contradicciones y consecuencias. In: KÄSS, Susanne; CASTELLANOS, Iván Velásquez. **Reflexión Crítica a La Nueva Constitución Política Del Estado**, Bolivia, jan. 2009. p. 19-65. Disponível em: <www.kas.de/wf/doc/kas_17859-544-4-30.pdf>. Acesso em: 23 maio 2018.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HERRERA FLORES, Joaquín. De los vértices a los vórtices: abriendo el camino al imaginario ambiental bio(socio)diverso. **Hileia** – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v. 2, p. 37-104, jan.-jun., 2004.

HERRERA FLORES, Joaquín. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum**, n. 25-26, p. 39-71, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos**. Tradução de Euclides Luiz Caloni. São Paulo: Paulus, 2014. (Coleção Novos Caminhos da Teologia)

HOUTART, François. **Dos bens comuns ao “bem comum da humanidade”**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2011.

HOUTART, François. De los bienes comunes al bien común de la humanidad. **El Agora USB**, Medellín-Colombia, v. 14, n. 1, p. 259-293, ene./jun. 2014.

HOUTART, François. **El bien común de la humanidad**. 2. reimp. – Quito: Editorial IAEN, 2017.

HOUTART, François. Los movimientos sociales y la construcción de un nuevo sujeto histórico. **Hiléia**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus: Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, ano 2, n. 3, p. 13-23, 2006.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Correntina**. Bahia – BA. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/bahia/correntina.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2018.

IRMANDADE BENEFICENTE NATUREZA DIVINA. **Povos Tucano**. Mogi das Cruzes-SP, 2018. Disponível em: <<http://naturezadivina.org.br/textos/cultura-indigena/povos-tukano/>>. Acesso em: 15 maio 2018.

JORNAL GRANDE BAHIA. **Produção agrícola do Distrito de Rosário, em Correntina, se destaca no Oeste da Bahia**. Feira de Santana, 15 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.jornalgrandebahia.com.br/2018/04/producao-agricola-do-distrito-de-rosario-em-correntina-se-destaca-no-oeste-da-bahia/>>. Acesso em: 25 maio 2018.

LAVIEILLE, Jean-Marc. O Direito Internacional do Meio Ambiente: quais possibilidades para resistir e contruir? In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virginia Prado. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 180-205.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiati, BETEGA, Belisa. Princípios estruturantes do Estado de Direito para a Natureza. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. Florianópolis: IDPV, 2017. p. 166-201.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 11 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2012. (Coleção para Entender).

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MAZOYER, Marcel, 1933. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. Marcel Mazoyer, Laurence Roudart. Tradução de Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.

MAZOYER, Marcel; MELO, Milena Petters. **Crise Ambiental, Direitos à Água e Sustentabilidade** (Recurso eletrônico): Visões Multidisciplinares – Dados Eletrônicos. – Caxias do Sul: Educs, 2012.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão das Águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018a.

MORAES, Germana de Oliveira. Direitos de Pachamama e direitos humanos. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; FROTA, Thaynara Andressa (Org.). **Direitos de Pachamama e direitos humanos** 1. ed. Fortaleza: Mucuripe, 2018b. p.10-21.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Humanidade estoura limite de 1,5°C em 22 anos, diz estudo**. 18 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.observatoriodoclima.eco.br/humanidade-estoura-limite-de-15oc-em-22-anos-diz-estudo/>>. Acesso em: 24 maio 2018.

OLIVÉ, León. Por una auténtica interculturalidad basada en el reconocimiento de la pluralidad epistemológica. In: SADER, Emir. **Pluralismo Epistemológico**. La Paz, Bolivia, 2009. p. 19-30.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. 1. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio Luiz. **O novo Constitucionalismo Latino-Americano**: reflexões sobre a possibilidade de construção de um Direito Constitucional comum. Itajaí: Editora UNIVALI, 2012. (E-book)

ONU BR. Organização das Nações Unidas Brasil. **A ONU e a água**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/agua/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

PACHECO, Maria José Honorato. Conflitos pela água 2017: o desenvolvimento ameaça a vida. In: CPT Nacional. **Conflitos no campo**. Goiânia: PUC-GO, 2018. p. 126-133.

PEREIRA, Lorena Izá *et al.* Disputas Territoriais em Correntina - Ba: Territorialização do Agronegócio, Resistência Popular e o Debate Paradigmático. **NERA** – Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária: out. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/321149145_disputas_territoriais_em_correntina_-_ba_territorializacao_do_agronegocio_resistencia_popular_e_o_debate_paradigmatico>. Acesso em: 3 set. 2018.

PETRELLA, Ricardo. **O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial**. Tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

PRIETO MÉNDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional**. Prólogo de Jorge Benavides Ordóñez. Quito: Corte Constitucional del Ecuador (CEDEC), 2013. (Nuevo derecho ecuatoriano, 4)

PFRIMER, Matheus Hoffmann. **A Guerra da Água em Cochabamba, Bolívia: desmistificando os conflitos por água à luz da geopolítica**. 2009. 409 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PULCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Livro em PDF)

QUINTANA, Mário. **O segundo olhar – Antologia**. Rio de Janeiro: Ed. Alfaguara, 2018.

RABENHORST, Eduardo R. Necessidades básicas, direitos humanos e pobreza. **Verba Juris**, ano 6, n. 6, jan./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14861/8416>>. Acesso em: 16 set. 2018.

RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 14. ed. rev., aument. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008. (Coleção Cidadania e Meio Ambiente).

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. Entrevista especial con Alejandro Rosillo Martínez: Filosofía de la Liberación como punto de partida para pensar los derechos humanos en Amé. In: **CPAL**. Apostolado Social de la Conferencia de Provinciales Jesuitas de América Latina. Lima, Perú: CPAL, 27 oct. 2014.

SÁNCHEZ RUBIO, David Sanchez. **Herencia, recreaciones, cuidados, entornos y espacios comunes y/o locales para la humanidad, pueblos indígenas y derechos humanos**. In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; TAPIA, Danilo Caicedo (Eds.). **Derechos Ancestrales: Justicia en Contextos Plurinacionales**. Quito, Ecuador: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos 2009. p. 33-63 (Serie Justicia y Derechos Humanos: Neoconstitucionalismo y Sociedad)

SÁNCHEZ RUBIO, David. Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões consituíntes da luta pelos direitos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n.7, jan./abr. 2017.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Sara Cristina Rocha dos; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **O Direito das Águas em busca da Pachamama**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR-BA - DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL, 27., 2018, Salvador. **Anais...** Salvador: UFBA, 2018.

SAUER, Sérgio. Demanda mundial por terras: “land grabbing” ou oportunidade de negócios no Brasil? **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, Brasília, Universidade de Brasília, v. 4, n. 1, p. 72-88, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/3446/3003>>. Acesso em: 14 maio 2018.

SAXE-FERNÁNDEZ, Eduardo. Un mundo que se hunde: los colapsos ecosociales, ontológicos y globales. **Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, n. 3, p. 25-74, jul./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.pos.uea.edu.br/data/direitoambiental/hileia/2004/3.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

SAYAGO, Doris; BURSZTYN, Marcel. A tradição da ciência e a ciência da tradição: Relações entre valor, conhecimento e ambiente. In: GARAY, Irene Garay; BECKER, Bertha. **Dimensões humanas da biodiversidade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. p. 89-108.

SEMENT DE FRUTOS, Juan Antonio. Sociedad del Conocimiento, Biotecnología y Biodiversidad. **Hileia**, Manaus, v. 2, p. 115- 144, 2004.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água: privatização, poluição e lucro**. Tradução de Georges Kormikiaris. São Paulo: Radical Livros, 2006.

SHIVA, Vandana. **A violência da Revolução Verde: Agricultura, Ecologia e Política do Terceiro Mundo**. 1 ed. [s.l.]: Edições Mahatma, 2015.

SILVA, Lorrane Gomes da; LIMA, Sélvia Carneiro de. O povo Indígena Karajá de Aruanã/GO: ressignificações socioculturais. **Ateliê Geográfico**, Goiânia, v. 11, n. 3, p. 155-169, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/ateliê/article/download/46907/25618>>. Acesso em: 23 maio 2018.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos**. 2. ed., 2. reimp. São Paulo: Contexto, 2009.

SILVA, Solange Teles da. **O direito ambiental internacional**. Coordenador da coleção: Leonardo Nemer Caldeira Brant. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pensar el estado y la sociedad: desafíos actuales**. 1. ed. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín (Eds.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador**. 1. edición: - Compilación: Fundación Rosa Luxemburg/Consejo de la Judicatura. Edición de textos: Dunia Martínez/ Carmen Ortiz. Bogotá: Fundación Rosa Luxemburg, 2012. p. 13-50.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, Rio de Janeiro, v. 68, ano XVII, p. 15-40, jul./dez. 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3. ed. (ano 2005), 6. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

STIGLITZ, Joseph E. **O mundo em queda livre**: Os Estados Unidos, o mercado livre e o naufrágio da economia mundial. Tradução José Viegas Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TELLES, Dirceu D'Alkmin. A água e o ambiente. In: _____. (Org.). **Ciclo ambiental da água: da chuva à gestão**. São Paulo: Blucher, 2013. p. 28-54.

TIETZMAN e SILVA, José Antônio. Aspectos Históricos e Prospecção em Direito Ambiental. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 598-610.

TOLEDO, Víctor M. **Encyclopedia of Biodiversity**. Instituto de Ecología. In: LEVIN, S. *et al.* (Eds.). Tradução de Prof. Antonio Diegues. México: Academic Press, 2001.

UNESCO. **Águas residuais – o recurso inexplorado**. Relatório. Brasília: Unesco/WWAP, 2017 (Fontes e Dados). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002475/247553por.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

UNESCO. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2018**. Brasília: Unesco/WWAP, 2018 (Fontes e Dados). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002615/261579por.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

UNESCO. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2016**. Brasília: Unesco/WWAP, 2016 (Fatos e Números). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002440/244041por.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Aspectos Generales Del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. Corte Constitucional de Ecuador para el

período de transición. El nuevo constitucionalismo en América Latina. Quito, Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 13-43.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. A constituição democrática, entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEAGLE, Siddharta (Coord.) Tradução de Ilana Aló. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 102-124.

VIEIRA, Noemia Ramos. Conceito de região e o ensino de Geografia: desencontros entre o saber escolar e o saber acadêmico. **Revista Formação**, v. 1, n. 20, p. 21-37, 2013.

WOLKMER, Maria de Fátima S. O desafio ético da água como um direito humano. In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marco Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (Orgs.). **Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas da Unasul**. Parte I. v. 2. Itajaí: Univali, 2012. p. 46-60.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. revista e atualizada. v. 52. São Paulo: Saraiva, 2001. (Série 2ª Biblioteca Alfa Omega de Cultura Universal).

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 4. ed. revista e atualizada. v. 52. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9., 2010, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. p. 143-155.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (Coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-159.

APÊNDICE – INFORMAÇÕES SOBRE O CONFLITO POR ÁGUA EM CORRENTINA, BAHIA

TABELA A

Tabela 1 – Número de artigos de acordo com o sujeito responsável

Sujeito	Número de artigos	
	n	%
Prefeitura	2	2,2
Imprensa	36	40,0
Agronegócio	14	15,6
Movimento social	12	13,3
Entidades de pesquisas	20	22,2
Empresários	6	6,7
Total	90	100,0

Tabela 2 – Número de artigos de acordo com o motivo da transcrição

Motivo	Número de artigos	
	n	%
Poder público	16	18,0
Movimentos sociais	11	12,4
Pessoal / jurídica	17	19,1
Entidades públicas / grupo	10	11,2
Grupos meio ambiente	18	20,2
Mídia	15	16,9
Defensoria pública	2	2,2
Total	89	100,0

Tabela 3 – Número de artigos de acordo com a fonte de informação

Fonte de Informação	Número de artigos	
	n	%
Notícias agrícolas	7	7,9
Editora do cerrado	4	4,5
Brasil de fato	7	7,9
Reserchgate	3	3,4
Fundaj	14	15,7
GS notícia	5	5,6
Aragão	4	4,5
Rede Brasil atual	3	3,4
Jornais da Bahia	17	19,1
Jornais nacionais	9	10,1
Movimentos Sociais	16	18,0
Total	89	100,0

Tabela 4 – Número de artigos de acordo com o tipo de informação

Tipo de Informação	Número de artigos	
	n	%
Notícias agrícolas	10	11,1
Meio ambiente Bahia	26	28,9
Sensacionalismo	7	7,8
Pesquisa	6	6,7
Preservação das águas da Bahia	12	13,3
Cerrado da Bahia	10	11,1
Informativa	8	8,9
Político	9	10,0
Jurídico	2	2,2
Total	90	100,0

Tabela 5 – Número de artigos de acordo com a data da publicação

Data	Número de artigos	
	n	%
Fevereiro / 2017	1	1,2
Novembro / 2017	39	45,3
Dezembro / 2017	13	15,1
Março / 2018	8	9,3
Abril / 2018	4	4,7
Julho / 2018	14	16,3
Agosto / 2018	3	3,5
Novembro / 2018	4	4,7
Total	86	100,0

Tabela 6 – Número de artigos de acordo com o parecer jurídico

Parecer	Número de artigos	
	n	%
Favor do meio ambiente	1	33,3
Negociação	1	33,3
Contra privatização	1	33,3
Total	3	100,0

Tabela 7 – Número de artigos de acordo com a temática da divulgação da notícia

Parecer	Número de artigos	
	n	%
Luta pela água	36	40,0
Destruição e ganância	3	3,3
Água e cerrado	8	8,9
Contra captação empresarial	20	22,2
Abusos policiais	1	1,1
Preservação dos rios	3	3,3
Conflitos pela água	10	11,1
Direito da água	4	4,4
Equívoco	4	4,4
Invasão	1	1,1
Total	90	100,0

Tabela 8 – Número de artigos de acordo com o fundamento dos discursos

Fundamento	Número de artigos	
	n	%
Garantia de preservação	32	36,4
Contra privatização da água	13	14,8
Violência	7	8,0
Omissão do poder público	9	10,2
Bando e não movimento	10	11,4
Destruição do bioma	2	2,3
Financiamento	1	1,1
Atitudes a serem tomadas	4	4,5
Agronegócios	10	11,4
Total	88	100,0

Tabela 9 – Número de artigos de acordo com a posição sobre o agronegócio

Posição	Número de artigos	
	n	%
A favor	21	23,9
Contra	40	45,5
Não se posiciona	27	30,7
Total	88	100,0

TABELA B

CRUZAMENTOS:

POSIÇÃO SOBRE AGRO *versus* SUJEITOS PESQUISADOS

POSIÇÃO SOBRE AGRO *versus* FUNDAMENTOS DO DISCURSO

Tabela 1 – Número de artigos de acordo com o sujeito responsável em cada posição quanto ao agronegócio

Sujeito	A favor		Contra		Não posiciona	
	n	%	n	%	n	%
Prefeitura	–	0,0	–	0,0	1	3,7
Imprensa	6	28,6	16	40,0	14	51,9
Agronegócios	9	42,9	2	5,0	3	11,1
Movimento social	2	9,5	6	15,0	3	11,1
Entidade de pesquisa	3	14,3	14	35,0	3	11,1

Empresários	1	4,8	2	5,0	3	11,1
Total	21	100,0	40	100,0	27	100,0

p = 0,010 (Teste: Qui Quadrado)

NOTA:

O valor do “p” é para verificar se existiu ou não diferença estatisticamente significativa e, para existir, o valor do “p” tem de ser menor que 0,05.

Ocorreu p < 0,05, ou seja, foi significativo e isso quer dizer que: Existe diferença de posição pelo tipo de sujeito.

Idem. Ocorreu com o fundamento.

Tabela 2 – Número de artigos de acordo com o fundamento do discurso em cada posição quanto ao agronegócio

Fundamento do discurso	A favor		Contra		Não posiciona	
	n	%	n	%	n	%
Garantia de preservação	6	28,6	14	35,0	12	44,4
Contra privatização da água	–	0,0	11	27,5	2	7,4
Violência	–	0,0	4	10,0	3	11,1
Omissão do poder público	4	19,0	1	2,5	4	14,8
Bando e não movimento	10	47,6	–	0,0	–	0,0
Destruição do bioma	–	0,0	2	5,0	–	0,0
Financiamento	1	4,8	–	0,0	–	0,0
Atitudes a serem tomadas	–	0,0	1	2,5	3	11,1
Agronegócios	–	0,0	7	17,5	3	11,1
Total	21	100,0	40	100,0	27	100,0

p < 0,001 (Teste: Qui Quadrado)

TABELA C

Avaliação dos indicadores durante o conflito (evento) e após o conflito (pós-evento)

O conflito em Correntina ocorreu em novembro de 2017.

O período da avaliação dos discursos (evento) se deu entre novembro e dezembro de 2017.

O período da avaliação dos discursos pós-evento se deu entre março e novembro de 2018.

Aspecto	Evento		Pós Evento		p
	n	%	n	%	
Sujeito					

Prefeitura	1	1,9	–	0,0	
Imprensa	22	40,7	13	39,4	
Agronegócios	14	25,9	–	0,0	0,004
Movimento social	4	7,4	7	21,2	
Entidade de pesquisa	12	22,2	8	24,2	
Empresários	1	1,9	5	15,2	
Total	54	100,0	33	100,0	
Tipo discurso					
Poder público	10	18,9	4	12,1	
Movimentos sociais	6	11,3	5	15,2	
Pessoal / jurídica	10	18,9	7	21,2	
Entidades públicas / grupo	5	9,4	5	15,2	0,810
Grupos meio ambiente	12	22,6	6	18,2	
Mídia	8	15,1	6	18,2	
Defensoria pública	2	3,8	–	0,0	
Total	53	100,0	33	100,0	
Fonte					
Notícias agrícolas	7	13,2	–	0,0	
Editora do cerrado	4	7,5	–	0,0	
Brasil de fato	7	13,2	–	0,0	
RESERCHGATE	–	0,0	3	9,1	
FUNDAJ	–	0,0	14	42,4	
GS noticia	–	0,0	5	15,2	<0,001
Aragão	4	7,5	–	0,0	
Rede brasil atual	3	5,7	–	0,0	
Jornais da Bahia	10	18,9	6	18,2	
Jornais nacionais	7	13,2	–	0,0	
Movimentos sociais	11	20,8	5	15,2	
Total	53	100,0	33	100,0	
Tipo informação					
Notícias agrícolas	9	16,7	–	0,0	
Gestão e sustentabilidade	–	0,0	5	15,2	
Meio ambiente Bahia	–	0,0	4	12,1	
Histórico cultural	1	1,9	14	42,4	
Sensacionalismo	7	13,0	–	0,0	
Pesquisa	2	3,7	3	9,1	<0,001
Preservação das águas da Bahia	11	20,4	1	3,0	
Cerrado da Bahia	9	16,7	1	3,0	

Informativa	7	13,0	–	0,0	
Político	7	13,0	2	6,1	
Socio ambiental	–	0,0	2	6,1	
Jurídico	1	1,9	1	3,0	
Total	54	100,0	33	100,0	
<hr/>					
Temática					
Luta pela água	25	46,3	9	27,3	
Destruição e ganancia	3	5,6	–	0,0	
Água e cerrado	7	13,0	–	0,0	
Contra captação empresarial	5	9,3	15	45,5	
Abusos policiais	1	1,9	–	0,0	0,001
Preservação dos rios	3	5,6	–	0,0	
Conflitos pela água	4	7,4	6	18,2	
Direito da água	1	1,9	3	9,1	
Equívoco	4	7,4	–	0,0	
Invasão	1	1,9	–	0,0	
Total	54	100,0	33	100,0	
<hr/>					
Pretexto					
Garantia de preservação	13	24,5	17	51,5	
Contra privatização da água	12	22,6	1	3,0	
Violência	4	7,5	3	9,1	
Omissão do poder público	6	11,3	3	9,1	
Bando e não movimento	8	15,1	2	6,1	0,012
Destruição do bioma	2	3,8	–	0,0	
Financiamento	1	1,9	–	0,0	
Atitudes a serem tomadas	4	7,5	–	0,0	
Agronegócios	3	5,7	7	21,2	
Total	53	100,0	33	100,0	
<hr/>					
Posição sobre o agronegócio					
A favor	14	26,4	7	21,2	
Contra	27	50,9	12	36,4	0,149
Não posiciona	12	22,6	14	42,4	
Total	53	100,0	33	100,0	

(Teste: Qui Quadrado)

Responsável técnico pelo tratamento de dados: Gercino Monteiro Filho – email: gg.pesquisa@gmail.com